TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

40ª Sessão Ordinária de Julgamento

24 de outubro de 2022.

**Presidente**: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

**Membros (Ordem de antiguidade):**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

Juiz Federal Fábio Cordeiro De Lima

Juiz Federal André Dias Fernandes

Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara

Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Secretária: Adriana Valadares Temporal

# Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento- Presidente da TR/PB

## 01. **0501596-17.2020.4.05.8202**

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Daniel Gomes de Aquino](javascript:detalhesParte('16393','8202','AU');) e outro

Adv/Proc: [Andre Costa Barros Junior](javascript:detalhesParte('9929','8202','AA');)(PB014678)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

VOTO - EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PENSÃO POR MORTE. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS COMPROVAM A UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O APONTADO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto pela autarquia previdenciária em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que **negou provimento** a recurso ordinário da parte-ré visando à reforma de sentença que julgou “***PROCEDENTE****o pedido da parte autora, para conceder o benefício nos termos da fundamentação oral anexa*” (pensão por morte).
2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos (anexo 55):

“*Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão lavrado por esta Turma Recursal.*

*Alega-se que a ausência de início de prova material da união estável produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito.*

*O acórdão recorrido fundamentou-se nos seguintes termos: “1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de companheiro de ex-segurada. O INSS recorre alegando não ter restado comprovada a condição de dependente da parte autora em relação ao instituidora da pensão. 2. Provas suficientes tanto da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, bem como da qualidade de segurado do de cujus. Ademais, a  prova  oral  corroborou com os documentos trazidos, pois  o depoimento do autor e da testemunha ouvida em juízo foram firmes e coerentes quanto a manutenção da sociedade conjugal na época do óbito. 3. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos****suficientes****à solução da lide, desse modo,****não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal****”.*

*Nos termos do art. 14, § 10, da Lei nº 10.259/2001, c/c o art. 14 da Resolução n º 586/2019, do Conselho da Justiça Federal, deixo de admitir o incidente de uniformização suscitado, porquanto o acórdão apresentado como paradigma traz à baila matéria fática sem a demonstração da existência de similitude. Não restou demonstrada a indispensável divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, das Turmas de Uniformização e/ou de Turmas Recursais.*

*Ademais, a análise da pretensão recursal implica volver reexame de matéria fático-probatória, o que figura como incompatível com a via eleita (Súmula nº 42 da TNU). Conforme se infere na análise da petição do recurso, a parte utiliza o recurso para pleitear a modificação do julgado proferido pela Turma Recursal através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado.*

*Convém não se olvidar que a finalidade desse recurso é a defesa do direito objetivo federal, não o direito subjetivo dos litigantes.*

*Por fim, não tendo havido discussão sobre todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada, é aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional, segundo a qual “é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”.*

*ANTE O EXPOSTO,****nego admissibilidade****ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal em questão, com base no art. 14, V, c, d e f****,****da Resolução nº 586/19 do CJF (RITNU) e no art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Recursal (RITR/PB).*

*Intimem-se.*

*João Pessoa, data supra.*

*Sérgio Murilo Wanderley Queiroga*

*Juiz Federal Presidente”.*

1. A d. Presidência desta TRU negou provimento a Agravo interposto contra a inadmissão do Incidente, nos seguintes termos (anexo 61):

“DECISÃO

*Vistos, etc.*

*Trata-se de Agravo Inominado, interposto pelo INSS, contra decisão da Presidência da TR/PB que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob os fundamentos de que o acórdão vergastado não apresenta similitude fática com o paradigma, de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU),  e de que o pedido é inadmissível tendo em vista que a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem nº18).*

*O acórdão impugnado manteve a sentença procedente do pedido de concessão do benefício pensão por morte, em razão das provas terem sido suficientes tanto da dependência da parte autora em relação ao falecido instituidor, bem como da qualidade de segurado do de cujus, além de sustentar que a prova oral corrobora com os documentos trazidos.*

*Aduz a autarquia previdenciária federal, ora agravante, que a parte autora não apresentou início de prova material da união estável e de dependência econômica nos 24 meses anteriores à data do óbito do instituidor, e que portanto, é indevida a concessão de pensão por morte. Alega ainda que as provas produzidas “post mortem” não servem para concessão do benefício.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da  TR/RN (0513465-28.2021.4.05.8400) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.*

*Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.*

*Expedientes necessários.*

*Recife (PE), data supra.*

*Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho*

*Presidente da TRU- 5ª Região, em exercício”*

1. Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (“*Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados*”), à análise revisional do ato agravado.
2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “*pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”.
3. De início, consigno que o Incidente de Uniformização **não deve ser conhecido**, uma vez que a tese ali defendida demanda, para seu exame, a **revisão do acervo probatório** que compõe os autos, violando-se, assim, o disposto na Súmula 42 da TNU: “*não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”
4. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados.
5. Explico:
6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal da Paraíba, mantendo a sentença, afirmou haver “*provas suficientes tanto da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, bem como da qualidade de segurado do de cujus. Ademais, a  prova  oral  corroborou com os documentos trazidos, pois  o depoimento do autor e da testemunha ouvida em juízo foram firmes e coerentes quanto a manutenção da sociedade conjugal na época do óbito”*, *in verbis*:

“VOTO - EMENTA

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.***

*1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora, na condição de companheiro de ex-segurada.O INSS recorre alegando não ter restado comprovada a condição de dependente da parte autora em relação ao instituidora da pensão.*

***2. Provas suficientes tanto da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, bem como da qualidade de segurado do de cujus. Ademais, a  prova  oral  corroborou com os documentos trazidos, pois  o depoimento do autor e da testemunha ouvida em juízo foram firmes e coerentes quanto a manutenção da sociedade conjugal na época do óbito.***

*3. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.*

*4.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).*

*5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.*

*Rudival Gama do Nascimento*

*Relator*” (grifei).

1. No caso paradigma - proveniente da Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo nº 0513465-28.2021.4.05.8400), não se reconheceu a existência da união estável, pois “*a autora não apresentou início de prova material da união estável e de dependência econômica nos 24 meses anteriores à data do óbito do instituidor (16/03/2021), conforme exigido pelo art. 16, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não sendo possível reconhecê-la”.*
2. Assim, vê-se que o julgado da Turma Recursal de origem se baseou em circunstância fática cuja revisita é vedada em sede de incidente de uniformização: ali se entendeu que há provas suficientes a comprovar a união estável.
3. Ainda que se entendesse que o dissídio estaria na própria divergência fática – o que foge ao comando legal que apenas prevê a admissão de incidente de uniformização quanto a teses jurídicas – tem-se que, no caso, **se** a**fasta a similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma.**
4. Isto porque o julgado recorrido entendeu que a prova oral corroborou os documentos trazidos, ao passo que o julgado paradigma reconheceu a inexistência de provas contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito, nos termos da Lei nº 13.846/2019, daí a ausência de similitude fática.
5. Em outras palavras, os julgados recorrido e paradigma firmaram seus entendimentos sobre bases fáticas distintas e que não são contrapostas (para efeito de comparação), analisando-se cada lide sob um **viés próprio**, não enfrentado no julgado que se lhe ora compara.
6. Por isso que a afirmação contida no Incidente, quando do cotejo analítico dos casos, no sentido de que “*a douta Turma Recursa1 local julgou procedente o pleito, desconsiderando o comando do art. 16, §5º, da Lei n.º 8.213, no sentido de que “as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento*”, não espelha a *ratio decidendi* daquele julgado.
7. Nestes termos, impõe-se o **desprovimento** do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

De João Pessoa/PB para Recife/PE, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 02. 0509514-81.2020.4.05.8102

Recorrente: [Gelmira Soares Bezerra](javascript:detalhesParte('16373','8187','AU');)

Adv/Proc: [Amanda Cândido Bezerra](javascript:detalhesParte('11290','8187','AA');)(CE038062) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator: ​ Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

VOTO - EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O APONTADO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA**

1. Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto por particular em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que **deu provimento** a recurso ordinário do INSS reformando a sentença proferida que julgou procedente o pedido para: “*a) determinar à parte ré que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 4º, Lei 10.259/01), em favor da parte autora, implante o benefício de auxílio-doença (DIB = 27/11/2019), com DIP no primeiro dia do mês da prolação da sentença; b) condenar a parte ré a pagar os atrasados a serem calculados desde a DIB até a DIP, devendo ser descontadas as parcelas eventualmente já pagas pelo INSS, bem como as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação*”. A Turma Recursal decidiu, ao julgar o recurso do INSS: “*DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTE o pedido”.*
2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos (anexo 44):

“*Trata-se de pedido regional de uniformização de jurisprudência, formulado pela parte autora contra acórdão desta Turma Recursal do Ceará, que negou provimento ao pedido de concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário/assistencial.*

*O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização – TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo para tanto transcrito algumas decisões.*

*A divergência, no entanto, é de ser manifesta em uma análise comparativa entre a tese de direito material acolhida pelo acórdão recorrido e aquela acolhida pelo(s) acórdão(s) paradigma(s) invocado(s) no incidente dirigido à TNU.*

*Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito a questões de fato, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU:*

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA.PRECEDENTES DO STJ E DA TNU.*

*1. A parte requerente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem às provas apresentadas quanto à caracterização da atividade rural.*

*2. A jurisprudência do STJ (Súmula nº 07), acolhida analogicamente por esta Turma Nacional, afasta o reexame da prova como hipótese permissiva à interposição do Pedido de Uniformização.*

*(...)*

*5. Incidente não conhecido.*

*(TNU, PEDILEF 2005.84.00.503988-5, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19.8.2009)*

*Ressalte-se que o acórdão ora atacado foi claro quanto a não possibilidade de concessão do benefício pleiteado, considerando todo o conjunto probatório apresentado, concluindo que: "****O cerne da questão cinge-se à análise da qualidade de segurado/carência.***

***Quanto a tal comprovação, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos (anexos 1/8): extrato DAP com validade até 10/2/2015; documentos sindicais com entrada em 14/11/1997; declaração do proprietário; ITR em nome de terceiro; Garantia-safra e Hora de plantar em nome do filho; comprovante de salários-maternidade rurais de 1998, 2001 e 2005; comprovante de recebimento de auxílio-doença no período de 15/4/2011 a 30/1/2017; dentre outros.***

***Em que pese o início de prova material apresentado, considerando a DII em 27/11/2019, a parte autora não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício.***

***Conforme se depreende, após o recebimento do benefício de auxílio-doença (30/1/2017), a requerente não apresentou mais provas do labora campesino, bem como afirmou em audiência que não trabalha desde 2011, fato confirmado pela própria testemunha.***

***Nesse passo, não restou comprovada a carência necessária para o deferimento do auxílio-doença.***

***Portanto, entendo que não restou demonstrado o preenchimento da carência, sendo o indeferimento do benefício medida que se impõe.”.***

*Ademais, a Turma Nacional editou a Súmula nº. 42, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, INADMITO o pedido de uniformização, nos termos do art. 14, V, al. d da RES. Nº 586/2019 do CJF.*

*Intimações necessárias.*

*Fortaleza, data supra.*

*NAGIBE DE MELO JORGE NETO*

*Juiz Federal Presidente da Terceira Turma Recursal/CE”.*

1. A d. Presidência desta TRU negou provimento a Agravo interposto contra a inadmissão do Incidente, nos seguintes termos (anexo 47):

“Vistos, etc.

*Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 3ª TR/CE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).*

*A Turma Recursal reformou a sentença de procedência do juiz ad quo acerca da concessão do pedido de Auxílio-doença. Isso porque se entendeu que a parte autora não teria logrado êxito no preenchimento dos requisitos inerentes ao Auxílio em questão. Especificamente, verificou-se que a parte não teria completado a carência necessária pela leitura da Lei nº 11.718/2008 e, sendo assim, não seria possível a obtenção do benefício na situação em tela.*

*A parte autora, ora agravante, sustenta que, na realidade, é possível a concessão do Auxílio de modo que teria apresentado acervo probatório robusto. Nesse sentido, alegou pela dificuldade da apresentação de documentos possíveis de comprovar seu direito, vez que a atividade laboral era realizada no cenário rural. Desse modo, teria direito ao benefício.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/RN (Processo nº: 0502056-28.2016.4.05.8401), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

 Decido.

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização****quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei****(grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a****Súmula nº 42, da TNU****, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto,****nego provimento ao Agravo Inominado****nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).*

*Expedientes necessários.*

*Recife (PE), data supra.*

*Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza*

*Presidente da TRU- 5ª Região”*

1. Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (“*Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados*”), à análise revisional do ato agravado.
2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “*pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”.
3. De início, consigno que o Incidente de Uniformização **não deve ser conhecido**, uma vez que a tese ali defendida demanda, para seu exame, a **revisão do acervo probatório** que compõe os autos, violando-se, assim, o disposto na Súmula 42 da TNU: “*não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”
4. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados.
5. Explico:
6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença, afirmou que “*em que pese o início de prova material apresentado, considerando a DII em 27/11/2019, a parte autora não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício. Conforme se depreende, após o recebimento do benefício de auxílio-doença (30/1/2017), a requerente não apresentou mais provas do labora campesino, bem como afirmou em audiência que não trabalha desde 2011, fato confirmado pela própria testemunha*”, *in verbis*:

“*RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA/CARÊNCIA NÃO COPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*RELATÓRIO*

*Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou PROCEDENTE pedido de concessão de auxílio-doença ao segurado especial.*

*VOTO*

*Do Mérito*

*A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para a atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).*

*Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.*

*No caso presente, a seguinte questão foi devolvida ao segundo grau por força do recurso: a carência*

*Da Qualidade de Segurada/Carência*

*Para ser considerado segurado especial, há de se demonstrar, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 11.718/2008, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendida como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.*

*Nesse sentido, estatui o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço não pode ser efetuada por prova exclusivamente testemunhal, ressalvado caso fortuito ou força maior. Corroborando o acima disposto é o teor da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:*

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

*A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:*

*(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);*

*(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);*

*(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);*

*(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).*

*Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontrastável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.*

*O cerne da questão cinge-se à análise da qualidade de segurado/carência.*

*Quanto a tal comprovação, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos (anexos 1/8): extrato DAP com validade até 10/2/2015; documentos sindicais com entrada em 14/11/1997; declaração do proprietário; ITR em nome de terceiro; Garantia-safra e Hora de plantar em nome do filho; comprovante de salários-maternidade rurais de 1998, 2001 e 2005; comprovante de recebimento de auxílio-doença no período de 15/4/2011 a 30/1/2017; dentre outros.*

*Em que pese o início de prova material apresentado, considerando a DII em 27/11/2019, a parte autora não cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício.*

*Conforme se depreende, após o recebimento do benefício de auxílio-doença (30/1/2017), a requerente não apresentou mais provas do labora campesino, bem como afirmou em audiência que não trabalha desde 2011, fato confirmado pela própria testemunha.*

*Nesse passo, não restou comprovada a carência necessária para o deferimento do auxílio-doença.*

*Portanto, entendo que não restou demonstrado o preenchimento da carência, sendo o indeferimento do benefício medida que se impõe.*

*Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).*

*Conclusão*

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTE o pedido.*

*Sem condenação honorária.*

*É como voto.*

*ACÓRDÃO*

*Decide a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.*

*Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Nagibe de Melo Jorge Neto, Júlio Rodrigues Coelho Neto e André Dias Fernandes.*

*Fortaleza, data da sessão.*

*Nagibe de Melo Jorge Neto*

*Juiz Federal – 3ª Turma – 1ª Relatoria”*

1. No caso paradigma – Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo nº 0502056-28.2016.4.05.8401), é reconhecido, como início de prova material para fins de comprovação do exercício da atividade de segurado especial. os documentos consistentes em: *“(i) certidão de casamento indicando o marido da autora como agricultor datada de 1977; (ii) título de eleitor apontando a profissão de agricultora datado de 1982; (iii) além de o próprio INSS ter homologado tempo de serviço rural da autora de 11 anos um mês e nove dias, a prova oral produzida mostrou-se reveladora e convincente em relação ao desempenho da atividade campesina.”.*
2. O Incidente de Uniformização não descreve quais os documentos trazidos aos presentes autos que não foram devidamente valorados pela Turma Recursal de origem, de modo que se atém àqueles citados na sentença proferida (“*Há início de prova material válido nos autos, dentre os quais destaco: 1) Extrato de DAP emitido em 23/03/2011 (anexo 3); e 2) Comprovantes de que a autora recebeu 3 (três) salários-maternidade rurais, nos anos de 1998, 2001 e 2005 e um auxílio-doença rural pelo período de 15/04/2011 a 30/01/2017 (anexo 12)*”).
3. Quanto a tais provas, **não houve a sua rejeição em abstrato, *per si***– circunstância que poderia permitir a admissão do incidente em razão da valoração da prova contrariamente à jurisprudência já consolidada nesta TRU ou em Tribunais Superiores – mas, sim, o entendimento de que tais provas, ainda que admitidas, foram insuficientes para firmar a convicção do julgamento quanto à veracidade das alegações recursais, em cotejo com outros elementos fáticos demonstrados nos autos.
4. Neste sentido, é elucidativa a razão exposta no acórdão: “*Conforme se depreende, após o recebimento do benefício de auxílio-doença (30/1/2017), a requerente não apresentou mais provas do labora campesino, bem* ***como afirmou em audiência que não trabalha desde 2011****, fato confirmado pela própria testemunha.*” (grifei).
5. **Não há que se confundir o reconhecimento dado a algum documento como início de prova material com a prévia tarifação da dita prova**, hipótese que não é admitida, aliás, no ordenamento processual (arts. 371 e 375, do CPC).
6. De outra parte, a recorrente alega que houve ofensa às Súmulas 06 e 14 da TNU e 577 do STJ.
7. Quanto à **Súmula 06** (“*A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*”) - documento que **não foi citado no julgado impugnado** -, tem-se que não houve a sua violação, uma vez que o enunciado atribui a condição de “*início de prova material*” à certidão de casamento, o que, conforme razões acima expostas, não implica o acolhimento do documento como prova suficiente das alegações, não tendo o julgado rejeitado, por si só, o documento, mas considerou que as demais provas afastam a alegação de exercício da atividade rural pelo tempo de carência.
8. Quanto à **Súmula 14** (“*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*”), não houve a sua violação, uma vez que o enunciado não firma critério objetivo da expansão do efeito da prova, **não tendo o acórdão recorrido negado tal expansão**, apenas considerou que, “***após o recebimento do benefício de auxílio-doença (30/1/2017), a requerente não apresentou mais provas do labora campesino,*** *bem como afirmou em audiência que não trabalha desde 2011, fato confirmado pela própria testemunha*” (grifei), consideração que não equivale à exigência de início de prova material para todo o período de carência o que permitiria se falar em violação à súmula acima transcrita.
9. Quanto à **Súmula 577** do STJ (“*possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*”), **não houve a sua violação**, uma vez que, apesar de o acórdão recorrido ter apontado como documento mais recente um atribuído ao ano de 2017, **o julgado apontou a valoração da prova oral** (“***bem como afirmou em audiência que não trabalha desde 2011, fato confirmado pela própria testemunha.***”), **o que confirma seu efeito comprobatório, no caso, para afastar a condição de segurada especial**.
10. A rigor, quanto à Súmula 577/STJ, **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre o julgado e o enunciado.
11. Nestes termos, impõe-se o **desprovimento** do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

João Pessoa/PB, data da validação.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 03. 0502273-17.2020.4.05.8309

Recorrente: [Jailson Souza Lima](javascript:detalhesParte('16074','7955','AU');)

Adv/Proc: [Marcos Antonio Inácio Da Silva](javascript:detalhesParte('884','7955','AA');)(PB004007)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

VOTO - EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. LOAS. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDADE FÁTICA ENTRE O CASO RECORRIDO E O APONTADO PARADIGMA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Trata-se de **Agravo Regimental** interposto contra decisão da d. Presidência desta Turma Regional de Uniformização que **negou provimento** a Agravo interposto por particular em face de decisão da Presidência de Turma Recursal de origem que **inadmitiu** Incidente de Uniformização pelo qual se pretendeu a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que **deu parcial provimento** a recurso ordinário da parte-autora para, “***reformando a sentença recorrida, condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a deficiente, em favor do autor, a contar da data da citação (25/11/2020)***”.
2. O Incidente Regional de Uniformização foi inadmitido inicialmente perante a Presidência da Turma Recursal de origem, nos seguintes termos (anexo 34):

“*Trata-se de Incidente de Uniformização Regional e Nacional interpostos em face de acórdão desta Turma Recursal.*

*A legitimidade das partes e o interesse recursal estão presentes.*

*O art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01, dispõe:*

*“Art****.****14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

*§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*

*§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”*

*Alega o(a) recorrente que a decisão proferida contraria jurisprudência dominante de outra Turma Recursal/Superior Tribunal de Justiça.*

*Em que pesem as razões apresentadas nos recursos, destaco que o conjunto fático-probatório foi devidamente analisado quando da prolação do Acórdão Recorrido. Assim, os argumentos elencados pelo(a) recorrente em seus incidentes de uniformização importam, a meu ver, em reexame de prova, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispõe a Súmula nº 42 da TNU:*

*“SÚMULA 42 - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”*

*Em face do exposto, considerando que o acórdão proferido está em consonância com o atual entendimento da TNU,****INADMITO****os Pedidos de Uniformização, nos termos do art. 14, V, d, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586, de 30/09/2019 do CJF).*

*Intimem-se.*

*Recife, data da movimentação.*

*POLYANA FALCÃO BRITO*

*Juíza Federal Presidente da 3ª Turma Recursal/PE”.*

1. A d. Presidência desta TRU negou provimento a Agravo interposto contra a inadmissão do Incidente, nos seguintes termos (anexo 40):

“DECISÃO

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da  3ªTR/PE, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).*

*O acórdão impugnado reformou a sentença improcedente do pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente, afastando a fixação da DIB na DER, em razão do demandante, originalmente, em sede administrativa, ter declarado grupo familiar diverso daquele no qual está inserido atualmente, portanto, ficou comprovada a alteração  da situação fática concreta do núcleo familiar, após o pedido administrativo, além de sustentar que a DIB deve ser fixada na data da citação da recorrida.*

*Aduz a  parte autora, ora agravante, que a DIB deve ser fixada na DER, 17/11/2017, tendo em vista, que não houve mudança substancial no grupo familiar ou na renda que seja suficiente a superar o critério de ½ salário mínimo, ensejador da miserabilidade suficiente para concessão do benefício, além de sustentar que não há qualquer prova nos autos que em 2017 o recorrente vivia dignamente.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TR/SE (processo nº 05012080320144058501 e 05005418020154058501), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado*

*Expedientes necessários.*

*Recife (PE), data supra.*

*Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza*

*Presidente da TRU – 5ª Região”*

1. Interposto Agravo Regimental ante a decisão que negou provimento ao Agravo, passa-se, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução nº 347/2015/CJF (“*Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos interno das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados*”), à análise revisional do ato agravado.
2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*” (art. 14, *caput*). Caberá à TRU o exame de pedido de uniformização que envolva a hipótese prevista no art. 14, § 1º, da referida lei: “*pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”.
3. De início, consigno que o Incidente de Uniformização **não deve ser conhecido**, uma vez que a tese ali defendida demanda, para seu exame, a **revisão do acervo probatório** que compõe os autos, violando-se, assim, o disposto na Súmula 42 da TNU: “*não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”
4. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que **não está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da **ausência de similitude fática** entre os julgados.
5. Explico:
6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, concedeu o benefício assistencial a partir da citação, pois verificou que *“o demandante, originalmente, em sede administrativa, declarou grupo familiar diverso daquele no qual está inserido atualmente, conforme se depreende dos documentos de anexo 12, p.23 e anexo 3, p1, a comprovar que****houve alteração da situação fática concreta do núcleo familiar, após o pedido administrativo, de modo a afastar a fixação da DIB na DER (17/11/2017)”.*** *in verbis*:

“***EMENTA***

***SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA 47 TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. PERÍCIA SOCIAL. MISERABILIDADE CONSTATADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. NATUREZA ALIMENTAR. TUTELA DEFERIDA DE OFÍCIO.***

***VOTO***

*Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de beneficio assistencial a deficiente (LOAS).*

*O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada.*

*Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".*

*Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."*

*Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.*

*Acerca do atendimento ao requisito incapacidade, atente-se para as conclusões do laudo pericial inserto no anexo 16, o qual atesta que o****periciando é portador de******Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID 10 -M32.1);−Rim transplantado (CID 10 -Z94.0), apresentando incapacidade parcial e definitiva para atividades que demandem esforços físicos de moderados a intensos.***

*O*expert*do juízo fixou a****DII em 15 de novembro de 2017,****conforme atestado médico (anexo 2- folha 7), bem como consignou****prognóstico pessimista****para o quadro clínico de saúde constatado.*

*Com efeito, a existência de uma incapacidade de natureza parcial impõe a necessidade de se analisar as condições pessoais do requerente para fins de avaliação quanto ao direito ao benefício. Nesse diapasão, encontra-se firmemente sedimentado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU e cristalizado na Súmula 47:*

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

*Na hipótese em testilha, os autos revelam que****o demandante nascido em 29/08/1990 (anexo 6) conta atualmente com 30 anos de idade, possui baixo grau de instrução escolar (fundamental incompleto – CNIS anexo 13, p.7), além de está impedido permanentemente de exercer funções que exigem esforço moderado a intenso, atividades que se espera para alguém nessas circunstâncias.***

*A meu sentir,****as condições pessoais do autor****,****aliado ao contexto social, econômico e cultural no qual está inserido, impedem, na prática, sua reinserção no mercado de trabalho de modo igualitário com os demais membros da sociedade,****de forma que tenho por**atendido o requisito da deficiência com impedimento de longo prazo.*

***No que concerne à miserabilidade,****restou evidenciada na diligência*in loco*.**De acordo com o questionário socioeconômico****o autor convive com a companheira, que recebe bolsa família no valor de R$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), além de três filhos menores de idade,****concluindo-se que a renda per capita mensal não supera o teto legal objetivo exigido para concessão do benefício em espécie.*

*Aliado a isso, pelas imagens fotográficas coligidas no anexo 20, verifico****imóvel em estado precário de manutenção, sendo equipado de móveis e utensílios domésticos bastante simples, antigos e aptos a comprovar a condição econômica alegada em juízo.***

Destaco que ***o laudo*** ***social foi favorável à comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica,***senão vejamos:

“O autor reside em ***casa muito simples, cômodos pequenos, para uma família de cinco pessoas. Dormitórios insuficientes às crianças dormem no chão em colchão de casal. Única renda fixa vem do programa social Bolsa Família. Ficando evidente a situação de extrema pobreza em que sobrevive a família precisando urgente do amparo do estado***.”

*Nesse contexto,**está bem demonstrado que o demandante não possui meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família com um mínimo de dignidade, de modo que da análise do conjunto probatório constante dos autos, considero caracterizada a sua miserabilidade.*

*Sabe-se que o julgador não está adstrito a padrões objetivos, podendo valorar as asserções e os documentos colhidos nos autos com base nos elementos que entender plausíveis e de acordo com o seu livre convencimento, haja vista o permissivo legal constante do art. 131, do Código de Ritos Adjetivos pátrio. Cabe ao julgador, no caso concreto, conjugando o parâmetro objetivo fornecido pela Lei 8.742/93 e dando a tal norma interpretação sistemática em conjunto com a legislação posterior, apreciar se os elementos probatórios colacionados são aptos a caracterizar o estado de penúria autorizador da concessão do benefício assistencial****.***

*Posto isso, tenho por****preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial ao portador de deficiência.***

***No tocante aos critérios de atualização dos atrasados****, o STF, no julgamento do RE 870.947-SE (repercussão geral - tema 810), fixou as seguintes teses:*

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.*

***Tem-se, portanto, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, apenas se aplica ao critério de cálculo dos juros de mora, não sendo possível a sua utilização para fins de correção monetária.***

*Por necessário, acentuo que, em 03/10/2019, o STF rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870.947-SE e não modulou os efeitos do acórdão então exarado, de modo que inexiste qualquer óbice para a observância imediata às teses retrotranscritas.*

***Por fim, verifico que o demandante, originalmente, em sede administrativa, declarou grupo familiar diverso daquele no qual está inserido atualmente, conforme se depreende dos documentos de anexo 12, p.23 e anexo 3, p1, a comprovar que houve alteração da situação fática concreta do núcleo familiar, após o pedido administrativo, de modo a afastar a fixação da DIB na DER (17/11/2017).***

***Feitas essas considerações, concluo que a DIB deve ser fixada na data da citação da recorrida.***

***Posto isso, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO  ao recurso manejado para, reformando a sentença recorrida, condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada a deficiente, em favor do autor, a contar da data da citação (25/11/2020). Observada a prescrição quinquenal, as parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 - recurso repetitivo).***

***Devem ser descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial do montante devido das parcelas em atraso do benefício assistencial desde a DIB fixada nesta decisão.***

*Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).*

*Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC.*

*Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício),****DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado****.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.*

***ACÓRDÃO***

*Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade,****DAR PARCIAL PROVIMENTO****ao recurso manejado pelo autor, nos termos do voto-ementa supra.*

*Recife/PE, data do julgamento.*

1. No caso paradigma, proveniente da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 05012080320144058501), foi concedido o benefício assistencial desde a DER, com a seguinte fundamentação: *“BENEFÍCIO (DIB) FIXADA EM SEDE DE SENTENÇA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO PARA FIXAR A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO”.*
2. Assim, vê-se que o julgado da Turma Recursal de origem se baseou em circunstância fática cuja revisita é vedada em sede de incidente de uniformização: ali se entendeu que houve mudança no núcleo familiar após o pedido administrativo.
3. Ainda que se entendesse que o dissídio estaria na própria divergência fática – o que foge ao comando legal que apenas prevê a admissão de incidente de uniformização quanto a teses jurídicas – tem-se que, no caso, **afasta-se a similitude fática entre o caso recorrido e o paradigma.**
4. Isto porque, o julgado recorrido reconheceu a situação de miserabilidade apenas em Juízo, afirmando que houve mudança no núcleo familiar sendo diverso daquele declarado no pedido administrativo, ao passo que o julgado paradigma reconheceu a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial na DER, daí a ausência de similitude fática.
5. Em outras palavras, os julgados recorrido e paradigma firmaram seus entendimentos sobre bases fáticas distintas e que não são contrapostas (para efeito de comparação), analisando-se cada lide sob um **viés próprio**, não enfrentado no julgado que se lhe ora compara.
6. Nestes termos, impõe-se o **desprovimento** do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

De João Pessoa/PB para Recife/PE, data da validação.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 04. 0508686-79.2020.4.05.8201

Recorrente: Fundação Coordenação De Pessoal De Nível Superior - CAPES

Adv/Proc: Advocacia Geral da União

Recorrido (a): José Hilton Silva Dantas

Adv/Proc: [Heitor Toscano Henriques](javascript:detalhesParte('16077','7985','AA');)(PB020948)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

VOTO - EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PACIFICADA NESTA TRU. OFERTA DE VAGAS DE MESTRADO. PAGAMENTO DE BOLSA CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PREVISÃO EXPRESSA NA RESOLUÇÃO DA CORDENAÇÃO NACIONAL DO CERTAME E NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO, MAS DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO CANDIDATO A BOLSA. DIFERENÇA ENTRE O PROCESSO DE SELEÇÃO PARA O CURSO E O PROCESSO DE CONCESSÃO DA BOLSA, CADA UM A CARGO DE INSTITUIÇÕES DISTINTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela CAPES, em face de acórdão da TR/PB, admitido na origem.
2. A d. Presidência desta TRU deu seguimento ao Incidente, nos seguintes termos:

*“O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência em parte do juiz ad quo acerca do pedido de concessão de Bolsa de Mestrado. Isso porque entendeu que, administrativamente, caberia a Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior- CAPES avaliar o programa no que tange, considerando, desse modo, o orçamento vigente. Especificamente, a disponibilidade orçamentária para o projeto de Bolsa de Mestrado permitiria sua programação, entretanto, não afastaria a obrigação da CAPES. Consequentemente, a parte teria logrado êxito para a obtenção do benefício.*

*Aduz a CAPES, ora agravante, que a parte autora tendo sido selecionada para o programa de mestrado não geraria, automaticamente, a seleção e recebimento da bolsa de estudos, ao passo que seria apenas uma expectativa do recebimento, pois, dependeria da disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 1ª TR/CE (processo n: 0521189-81.2019.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão da Bolsa de Mestrado pelo fato de que, tendo a CAPES ofertado a possibilidade de ingresso no programa, caberia a esta analisar, administrativamente, sua programação no que tange a questão orçamentária e financeira.*

*Por outro lado, nos paradigmas invocados, registrou-se o entendimento de que a parte, tendo sido aprovada na seleção para o mestrado e mesmo já tendo iniciado o curso deste, não geraria a garantia da bolsa da CAPES, ao passo que esta seria apenas mera expectativa de direito. Sendo, portanto, possível de ocorrer limitações orçamentárias as quais impediriam a concessão de mais bolsas.*

*verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.*

*Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.*

*Distribuam-se os autos”.*

1. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma observa-se que **está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. Isto porque se partiu de fatos análogos para se chegar a **conclusões jurídicas divergentes**.
2. A matéria encontra-se pacificada nesta Turma Regional de Uniformização, nos seguintes termos:

**“A concessão de bolsas de estudo para o ProfLetras submete-se às regras editalícias e ao Regulamento do PROEB, aprovado pela Portaria 209/2011/CAPES, dependendo sua concessão da disponibilidade orçamentária”.** (Processo n. 0516806-26.2020.4.05.8100 - 2ª TR/CE, rel. Juiz Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, 34ª Sessão – 15.03.2021)

1. Do voto do relator, extrai-se o entendimento de que a *“obtenção de vaga em mestrado profissional não acarreta automática e imediatamente a obtenção de bolsa, a qual está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da CAPES. Nesse contexto, não havendo previsão orçamentária para o pagamento da bolsa nos meses perseguidos pela parte autora, impõe-se o julgamento improcedente da demanda”*.
2. Assim, firme nas razões acima expostas, ressalvado o entendimento pessoal deste relator – que acompanha o posicionamento já pacificado por este Colegiado uniformizador de jurisprudência –, é o caso de se **conhecer do Pedido Regional de Uniformização** de Interpretação de Lei Federal para, no mérito, **dar-lhe provimento**, julgando improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido autoral, nos termos expostos no voto-ementa do relator.

João Pessoa/PB, data da validação.

**Rudival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido autoral, nos termos expostos no voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 05. 0510321-71.2020.4.05.8500

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Adriana Santos Da Luz](javascript:detalhesParte('16331','8156','AU');)

Adv/Proc: [Igor de Jesus Pereira](javascript:detalhesParte('16332','8156','AA');)(SE004867)

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: ​ Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

**VOTO VENCIDO**

VOTO - EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 195, § 14, CF/88. EC 103/2019. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO A CARGO DO EMPREGADO OU AGRUPAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/SE que, pelos seus próprios fundamentos, manteve sentença que concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, entendendo que o recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao salário-mínimo não pode prejudicar o reconhecimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, para o segurado empregado, é do empregador.
2. Recorre o INSS, sustentando que, ao tempo da DII (data de início da incapacidade), a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, haja vista que as contribuições vertidas após 12/11/2019, *“a exemplo das relativas ao vínculo posterior com início em 04.12.2019, não podem ser utilizadas como tempo de contribuição, uma vez que os recolhimentos são inferiores ao mínimo mensal, isso por expressa vedação do parágrafo 14, do art. 195, da CRFB/88, inserido pela EC 103, de 12 de novembro de 2019”.*
3. A d. Presidência desta TRU deu seguimento ao Incidente, nos seguintes termos:

*“Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/SE, admitido na origem.*

*O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência do juiz ad quo acerca do pedido de concessão de Auxílio-doença. Isso porque entendeu que a parte teria comprovado, adequadamente, a falta de acesso do mesmo aos tratamentos médicos adequados, além dos demais requisitos necessários inerente a concessão do benefício. Desse modo a parte perfaz direito a concessão do benefício na situação em tela, pois, não seria do empregado o ônus de adimplir o tributo em questão.*

*Alude o INSS, ora agravante, que não seria possível a concessão do presente pedido de aposentadoria por tempo de Auxílio-doença, vez que teria ocorrido o recolhimento abaixo do valor mínimo e, sendo assim, não haveria possibilidade de obtenção do benefício pela parte autora, pois, tal recolhimento inferior ao mínimo, teria ocorrido após a modificação legislativa da Emenda Constitucional 103/2019.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (processo nº: 0520405-36.2021.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão do pedido de Auxílio-doença vez que a parte teria comprovado os requisitos necessários inerentes a obtenção do benefício. Ademais, entendeu-se que a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS, não poderia ser interpretada em desfavor do segurado empregado, pois, não seria da parte o ônus de adimplir o tributo mesmo após a alteração da Emenda constitucional 103/2019.*

*Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que não se viabilizaria a possibilidade de concessão do presente benefício de Auxílio-doença, posto que o recolhimento teria ocorrido em valor inferior ao mínimo legal após a alteração da Emenda 103/2019, isto é, o fato gerador teria ocorrido após a alteração legal e, portanto, haveria responsabilidade do empregado em complementar os valores recolhidos abaixo do mínimo legal.*

*Verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.*

*Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.*

*Distribuam-se os autos.*

*Expedientes necessários”.*

1. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observa-se **estar caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. Isto porque se partiu de fatos análogos para se chegar a **conclusões jurídicas divergentes**.
2. Esquematicamente:

|  |  |
| --- | --- |
| **Sentença de procedência proferida nestes autos, confirmada pelo acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos:** | **Julgado paradigma (2ª TR/CE, Processo: 0520405-36.2021.4.05.8100)** |
| **Da carência e da qualidade de segurado.**  Do laudo pericial, conclui-se que a parte autora já se encontrava incapaz na DER que ocorreu em 16/10/2020. Conforme documento de anexo nº. 12 restam atendidos os requisitos em tela. Ressalte-se que a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS não pode ser interpretada em desfavor do segurado empregado, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo para o segurado empregado, como é o caso do(a) Autor(a), é do empregador. | **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADO(A) URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. FATO GERADOR APÓS A EC Nº 103/2019. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO EM COMPLEMENTAR OS VALORES RECOLHIDOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**  (...).  No caso sub examine, observo inicialmente que não há controvérsias acerca do preenchimento do quesito “incapacidade laboral”, visto que o INSS não alegou isso em seu recurso. Por tal razão, deixo de tratar sobre o assunto no presente voto.  Em verdade, a Autarquia apenas questionou as contribuições previdenciárias do autor. Alega que são inservíveis para a concessão do benefício pleiteado, pois foram em valor abaixo do mínimo legal.  De fato, após a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), ficou expressamente vedado o cômputo de contribuições inferiores ao valor da contribuição mínima mensal (art. 195, § 14 da CF – “O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”). O tema foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 10.410/2020.  Em paralelo, observo que, com o advento da Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017), abriu-se a possibilidade de o trabalhador receber remuneração inferior a um salário mínimo, desde que trabalhasse menos que 8 horas diárias. Nesse caso, a contribuição recolhida pelo empregador, obviamente, seria equivalente ao montante efetivamente pago ao empregado, ainda que abaixo do salário mínimo.  No caso sub examine, na data do fato gerador (DII:13/10/2020) já estavam em vigência essas novas regras. Àquele momento, a parte autora mantinha vínculo com a empregadora “ESCOLA COSME E DAMIAO” recolhendo contribuição previdenciária inferior ao mínimo legal.  Em sentença, o magistrado a quo considerou que o recolhimento a menor ou irregular por parte do empregador não poderia prejudicar o segurado, visto que a responsabilidade pelo seu recolhimento é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91).  Data máxima vênia, entendo que, no caso concreto, não há como afirmar que houve alguma falha por parte do empregador ao recolher as contribuições. Ora, não há nos autos a CTPS completa da postulante, incluindo a informação sobre a remuneração. Assim, existe a possibilidade de, realmente, a autora ter exercido a atividade funcional por período inferior às 8 horas diárias e, consequentemente, ter recolhimentos abaixo do valor mínimo, sem qualquer equívoco por parte do empregador.  Essa situação, aliás, estava abrigada pelo aparato legal vigente à época. Nesse caso, para que as contribuições pudessem ser válidas ao cômputo da carência, caberia à parte autora realizar a complementação do recolhimento previdenciário até que atingisse a base de cálculo de um salário-mínimo, o que não ocorreu.  Dessa forma, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado, o pedido autoral merece ser julgado improcedente.  Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido. Tutela de urgência imediatamente revogada. |
| **TESE** | **ANTÍTESE** |
| Mesmo após o advento da EC 103/2019, a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS [no caso dos autos, recolhimentos em valores inferiores ao salário-mínimo] não pode ser interpretada em desfavor do segurado empregado, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo para o segurado empregado é do empregador. | Após o advento da EC 103/2019, ficou expressamente vedado o cômputo de contribuições inferiores ao valor da contribuição mínima mensal (art. 195, § 14 da CF). |

1. Assim, admitido o Incidente Regional de Uniformização, passa-se à análise do dissídio de jurisprudência.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de o segurado empregado ter assegurado como tempo de contribuição o recolhimento mensal de suas contribuições previdenciárias em valor inferior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, sob o fundamento de ser do empregador o encargo legal de tal recolhimento.
3. Registre-se, de início, que a sentença de procedência, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, deixou assentado que, “Conforme documento de anexo nº. 12”, restaram atendidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Observa-se, em tal documento, que todos os salários de contribuição da autora (remuneração), levados em conta, no período (12/2019 a 10/2020), para fins de recolhimento de suas contribuições previdenciárias, são inferiores ao valor do salário-mínimo.
4. Tal ponto é fundamental para a devida compreensão e solução da controvérsia.
5. Isso porque não se há de confundir a obrigação legal do empregador de descontar e recolher a contribuição previdenciária do seu empregado (art. 30, I e V, da Lei n. 8.212/91), observando-se o respectivo salário de contribuição (art. 28, I, Lei .8212/91) – não podendo este ser prejudicado pela inércia ou desídia daquele –, com situação completamente diversa, trazida ao ordenamento jurídico pela EC 19/2019, que incluiu o § 14 ao art. 195 da CF/88, dispondo que ***“O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”*.**
6. Observa-se que os referidos dispositivos normativos tratam de situações fáticas distintas. O art. 30, incisos I e V, da Lei n. 8.212/91, atribui à empresa/empregador a obrigação de “arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.
7. De tal dispositivo, foi possível extrair a regra, pacificada na jurisprudência, de que o não recolhimento das contribuições dos segurados pelo empregador – ou seja, o descumprimento da lei por parte da empresa/empregador – em nada prejudicará os direitos previdenciários do segurado empregado.
8. Contudo, não é possível entender que ao empregador também é atribuído o encargo legal de complementar o valor da contribuição previdenciária do empregado, até o valor mínimo mensal exigido para sua categoria, nas vezes em que este for inferior.
9. Uma coisa é a lei atribuir ao empregador/empresa a obrigação de recolher a contribuição previdenciária do empregado, calculada esta nos moldes legalmente estabelecidos, ou seja, observando-se o respectivo salário-de-contribuição, que pode ser inferior ao valor da contribuição mínima **mensal** para a sua categoria, de acordo com as especificidades da relação trabalhista firmada.
10. Outra, bem distinta, é a novel regra constitucional, que estabelece que a competência cuja contribuição respectiva seja inferior ao valor mínimo mensal da categoria não será reconhecida como tempo de contribuição, assegurando, porém, o agrupamento de contribuições, como forma de viabilizar o atingimento desse mínimo, além de também se vislumbrar a possibilidade de complementação do valor pelo próprio empregado.
11. Assim, o empregado que, em dada competência, aferir remuneração inferior ao mínimo de sua categoria, terá descontado e recolhido pelo empregador o valor de sua contribuição previdenciária, resultante da incidência da alíquota legal sobre o salário-de-contribuição respectivo. Com isso, observa-se o disposto no art. 30, I e V, da Lei n. 8.212/91. Nessa mesma situação, para que tal competência seja reconhecida como tempo de contribuição – sem a necessidade da utilização de contribuições de outras competências do mesmo exercício (agrupamento) –, caberá ao segurado complementar o respectivo valor, conduta que não é legalmente atribuída ao empregador/empresa.
12. Isso posto, ante os fundamentos acima explanados, entende-se ser o caso de se **conhecer do Pedido Regional de Uniformização** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do feito, com a observância da seguinte tese: O disposto no art. 30, incisos I e V, da Lei n. 8.212/91, não dispensa o segurado empregado de observar o disposto no art. 195, § 14, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do feito, com a observância da seguinte tese: O disposto no art. 30, incisos I e V, da Lei n. 8.212/91, não dispensa o segurado empregado de observar o disposto no art. 195, § 14, da Constituição Federal, nos termos expostos no voto-ementa do relator.

João Pessoa/PB, data da validação.

**Rudival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

**VOTO VENCEDOR**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO.  ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 195, § 14, CF/88. EC 103/2019. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO**

Tomo a liberdade de aproveitar o relatório feito pelo eminente relator, Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento:

“Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/SE que, pelos seus próprios fundamentos, manteve sentença que concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, entendendo que o recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao salário-mínimo não pode prejudicar o reconhecimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, para o segurado empregado, é do empregador.

Recorre o INSS, sustentando que, ao tempo da DII (data de início da incapacidade), a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, haja vista que as contribuições vertidas após 12/11/2019, *“a exemplo das relativas ao vínculo posterior com início em 04.12.2019, não podem ser utilizadas como tempo de contribuição, uma vez que os recolhimentos são inferiores ao mínimo mensal, isso por expressa vedação do parágrafo 14, do art. 195, da CRFB/88, inserido pela EC 103, de 12 de novembro de 2019”.*

A d. Presidência desta TRU deu seguimento ao Incidente, nos seguintes termos:

*“Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/SE, admitido na origem.*

*O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência do juiz ad quo acerca do pedido de concessão de Auxílio-doença. Isso porque entendeu que a parte teria comprovado, adequadamente, a falta de acesso do mesmo aos tratamentos médicos adequados, além dos demais requisitos necessários inerente a concessão do benefício. Desse modo a parte perfaz direito a concessão do benefício na situação em tela, pois, não seria do empregado o ônus de adimplir o tributo em questão.*

*Alude o INSS, ora agravante, que não seria possível a concessão do presente pedido de aposentadoria por tempo de Auxílio-doença, vez que teria ocorrido o recolhimento abaixo do valor mínimo e, sendo assim, não haveria possibilidade de obtenção do benefício pela parte autora, pois, tal recolhimento inferior ao mínimo, teria ocorrido após a modificação legislativa da Emenda Constitucional 103/2019.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (processo nº: 0520405-36.2021.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão do pedido de Auxílio-doença vez que a parte teria comprovado os requisitos necessários inerentes a obtenção do benefício. Ademais, entendeu-se que a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS, não poderia ser interpretada em desfavor do segurado empregado, pois, não seria da parte o ônus de adimplir o tributo mesmo após a alteração da Emenda constitucional 103/2019.*

*Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que não se viabilizaria a possibilidade de concessão do presente benefício de Auxílio-doença, posto que o recolhimento teria ocorrido em valor inferior ao mínimo legal após a alteração da Emenda 103/2019, isto é, o fato gerador teria ocorrido após a alteração legal e, portanto, haveria responsabilidade do empregado em complementar os valores recolhidos abaixo do mínimo legal.*

*Verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.*

*Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.*

*Distribuam-se os autos.*

*Expedientes necessários”.*

(...)

Esquematicamente:

|  |  |
| --- | --- |
| **Sentença de procedência proferida nestes autos, confirmada pelo acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos:** | **Julgado paradigma (2ª TR/CE, Processo: 0520405-36.2021.4.05.8100)** |
| **Da carência e da qualidade de segurado.**    Do laudo pericial, conclui-se que a parte autora já se encontrava incapaz na DER que ocorreu em 16/10/2020. Conforme documento de anexo nº. 12 restam atendidos os requisitos em tela. Ressalte-se que a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS não pode ser interpretada em desfavor do segurado empregado, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo para o segurado empregado, como é o caso do(a) Autor(a), é do empregador. | **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DE SEGURADO(A) URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. FATO GERADOR APÓS A EC Nº 103/2019. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO EM COMPLEMENTAR OS VALORES RECOLHIDOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.**    (...).    No caso sub examine, observo inicialmente que não há controvérsias acerca do preenchimento do quesito “incapacidade laboral”, visto que o INSS não alegou isso em seu recurso. Por tal razão, deixo de tratar sobre o assunto no presente voto.    Em verdade, a Autarquia apenas questionou as contribuições previdenciárias do autor. Alega que são inservíveis para a concessão do benefício pleiteado, pois foram em valor abaixo do mínimo legal.    De fato, após a Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), ficou expressamente vedado o cômputo de contribuições inferiores ao valor da contribuição mínima mensal (art. 195, § 14 da CF – “O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições”). O tema foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 10.410/2020.    Em paralelo, observo que, com o advento da Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/2017), abriu-se a possibilidade de o trabalhador receber remuneração inferior a um salário mínimo, desde que trabalhasse menos que 8 horas diárias. Nesse caso, a contribuição recolhida pelo empregador, obviamente, seria equivalente ao montante efetivamente pago ao empregado, ainda que abaixo do salário mínimo.    No caso sub examine, na data do fato gerador (DII:13/10/2020) já estavam em vigência essas novas regras. Àquele momento, a parte autora mantinha vínculo com a empregadora “ESCOLA COSME E DAMIAO” recolhendo contribuição previdenciária inferior ao mínimo legal.    Em sentença, o magistrado a quo considerou que o recolhimento a menor ou irregular por parte do empregador não poderia prejudicar o segurado, visto que a responsabilidade pelo seu recolhimento é do empregador (art. 30 da Lei nº 8.212/91).    Data máxima vênia, entendo que, no caso concreto, não há como afirmar que houve alguma falha por parte do empregador ao recolher as contribuições. Ora, não há nos autos a CTPS completa da postulante, incluindo a informação sobre a remuneração. Assim, existe a possibilidade de, realmente, a autora ter exercido a atividade funcional por período inferior às 8 horas diárias e, consequentemente, ter recolhimentos abaixo do valor mínimo, sem qualquer equívoco por parte do empregador.    Essa situação, aliás, estava abrigada pelo aparato legal vigente à época. Nesse caso, para que as contribuições pudessem ser válidas ao cômputo da carência, caberia à parte autora realizar a complementação do recolhimento previdenciário até que atingisse a base de cálculo de um salário-mínimo, o que não ocorreu.    Dessa forma, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requestado, o pedido autoral merece ser julgado improcedente.    Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente o pedido. Tutela de urgência imediatamente revogada. |
| **TESE** | **ANTÍTESE** |
| Mesmo após o advento da EC 103/2019, a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS [no caso dos autos, recolhimentos em valores inferiores ao salário-mínimo] não pode ser interpretada em desfavor do segurado empregado, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo para o segurado empregado é do empregador. | Após o advento da EC 103/2019, ficou expressamente vedado o cômputo de contribuições inferiores ao valor da contribuição mínima mensal (art. 195, § 14 da CF). |

|  |
| --- |
| **VOTO**    **Com as vênias do eminente relator e dos demais julgadores que entendem no sentido da admissibilidade do presente pedido regional de uniformização, penso que a divergência não restou devidamente caracterizada.**    As premissas fáticas do acórdão recorrido e do paradigma são diversas. **No acórdão recorrido**, **não há menção à percepção de remuneração inferior ao mínimo no mês**, mas apenas recolhimento inferior ao mínimo (ou seja, o segurado efetivamente recebe pelo menos o salário mínimo ao mês, mas, por razão desconhecida, o empregador não recolheu ou recolheu a menor as contribuições retidas do empregado), enquanto, **no paradigma**, parte-se da premissa de que **a própria remuneração** do segurado – **para além da contribuição** – era inferior ao salário mínimo mensal, daí decorrendo o dever e a necessidade, para fins de atendimento do parágrafo 14 do art. 195 da CF/88, de complementação e agrupamento de contribuições ou mesmo transferência de contribuições excedentes ao mínimo para competências que não atingiram esse limite.    Assim, como os julgados cotejados partem de distintas premissas fáticas, não haveria demonstração da divergência, o que enseja o não conhecimento do pedido regional de uniformização    Isso posto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.    **ACÓRDÃO**    Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria de votos e a partir do voto de desempate do Desembargador Presidente deste Colegiado, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, vencidos os juízes Rudival Gama do Nascimento, Fábio Cordeiro de Lima**,**Polyana Falcão Brito, Sérgio José Wanderley de Mendonça eAlmiro da Rocha Lemos.   Recife, 24 de outubro de 2022.  **Leopoldo Fontenele Teixeira**  **Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 04 de Novembro de 2022 as 16:36:15

**VOTO DESEMPATE DR CID**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Parte superior do formulário   |  | | --- | | **VOTO**  **O DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI (PRESIDENTE):** Conforme síntese formulada pelo Relator, “Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/SE que, pelos seus próprios fundamentos, manteve sentença que concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, entendendo que o recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao salário-mínimo não pode prejudicar o reconhecimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do tributo, para o segurado empregado, é do empregador”.  Ainda conforme o Relator, em seu recurso, o INSS argumenta que “ao tempo da DII (data de início da incapacidade), a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, haja vista que as contribuições vertidas após 12/11/2019, ‘a exemplo das relativas ao vínculo posterior com início em 04.12.2019, não podem ser utilizadas como tempo de contribuição, uma vez que os recolhimentos são inferiores ao mínimo mensal, isso por expressa vedação do parágrafo 14, do art. 195, da CRFB/88, inserido pela EC 103, de 12 de novembro de 2019’.  A sentença, que foi confirmada pelo acórdão recorrido por seus próprios fundamentos, consigna que “a parte autora já se encontrava incapaz na DER que ocorreu em 16/10/2020. Conforme documento de anexo nº. 12 restam atendidos os requisitos em tela. Ressalte-se que **a ausência de contribuições previdenciárias no CNIS não pode ser interpretada em desfavor do segurado empregado**, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo para o segurado empregado, como é o caso do(a) Autor(a), é do empregador”. Grifei.  Considerando que o acórdão recorrido tomou para si os fundamentos da sentença, conclui-se que não há no julgado recorrido qualquer menção à percepção de remuneração inferior ao mínimo no mês.  Já o paradigma, parte da premissa de que a remuneração do segurado era inferior ao salário-mínimo mensal, daí porque as contribuições a menor seriam justificáveis, não se podendo imputar reponsabilidade ao empregador, mas ao empregado, que deveria complementá-las para que valessem para o cômputo da carência.    Diante desse quadro fático, acompanho a divergência inaugurada pelo Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira, no sentido de que não haveria demonstração da divergência, não merecendo conhecimento o PRU.  **É COMO VOTO.** | |  |   Parte inferior do formulário |
|  |
|  |
|  |
| Visualizado/Impresso em 04 de Novembro de 2022 as 16:39:23 |

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por voto de desempate do Desembargador Federal Cid Marconi, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto condutor do Juiz federal Leopoldo Fontenele, que também foi acompanhado pelos Exmos. Juízes Federais Kylce Anne Pereira, Gisele Chaves, Flávio Roberto e André Dias. Vencidos os Exmos. Juízes Federais Rudival Gama (relator), Fábio Cordeiro, Polyana Falcão, Sérgio José Wanderley e Almiro Lemos.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 06. 0515191-17.2019.4.05.8300

Recorrente: Wellington Alves De Moura

Adv/Proc:   [Eneas Negreiros Matos](javascript:detalhesParte('9755','8209','AA');)(PE038837D)

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: [Advocacia Geral da União](javascript:detalhesParte('1455','7905','RE');)

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​​ Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

VOTO - EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. MILITAR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMA 222 DA TNU. INCIDENTE REGIONAL PROVIDO.**

1.Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª TR/PE, admitido na origem, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente pedido de conversão em pecúnia de licença especial de militar alegadamente não usufruída.

2. A d. Presidência desta TRU deu seguimento ao Incidente, nos seguintes termos:

*“Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª TR/PE, admitido na origem.*

*O acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência do juiz ad quo acerca do pedido de Conversão em Pecúnia da Licença Especial Militar. Isso porque entendeu que a parte não logrou êxito em preencher os requisitos inerentes à concessão do benefício. Nessa lógica, verificou-se que não existiria possibilidade de tal conversão, pois, haveria ausência de previsibilidade legal no que concerne a conversão da licença em pecúnia ressalvada a hipótese de falecimento do militar. E, portanto, não seria possível converter a licença especial em pecúnia como pleiteia a parte autora.*

*A parte autora, ora agravante, aduz que seria possível a concessão do presente pedido de Conversão da Licença Especial não usufruída em Pecúnia, pois, seria incoerente, juridicamente, que o servidor militar não tenha direito de receber a conversão da licença em pecúnia, ante o não exercício desse direito, mas na hipótese de seu falecimento, seus familiares possam recebê-lo. Sendo assim, pleiteia a presente conversão na situação em tela.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma do STJ (REsp nº. 1.570.813), paradigma da TR/RN (processo nº: 0507336-46.2017.4.05.8400) e paradigma da 3ª TR/PE (processo nº: 0515973-29.2016.4.05.8300S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*De início, cumpre ressaltar que o paradigma colacionado do Superior Tribunal de Justiça se mostra inservível para Incidente Regional dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, pois, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, apenas enseja o pedido de uniformização à invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região. Senão, vejamos:*

*“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

*§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*

*§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”*

*Desse modo, o processo do STJ se mostra inservível para demonstrar a divergência jurisprudencial regional, motivo pelo qual a demonstração do dissídio jurisprudencial restou prejudicada.*

*Quanto ao caso dos autos, a Turma Recursal entendeu não ser cabível a concessão da presente conversão da licença especial em pecúnia. Isso porque haveria ausência de previsão legal no que concerne a tal possibilidade.*

*Por outro lado, nos paradigmas invocados (processo nº: 0507336-46.2017.4.05.8400 e 0515973-29.2016.4.05.8300S), registrou-se o entendimento de que se viabilizaria a concessão da presente conversão, pois, seria incoerente não a efetivar, ante o fato de seu não exercício pela parte autora enquanto estava em serviço. Não obstante, entendeu-se que não seria razoável o fato de ser possível a conversão da licença e, consequentemente recebimento da pecúnia, por seus familiares, havendo seu falecimento, mas por ele próprio não ser possível.*

*Verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.*

*Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.*

*Distribuam-se os autos.*

*Expedientes necessários.*

3. Discute-se nos autos a possibilidade de conversão em pecúnia da Licença Especial não usufruída por servidor militar.

4. Da análise dos paradigmas invocados *(processo nº: 0507336-46.2017.4.05.8400 e 0515973-29.2016.4.05.8300S),* observa-se o acolhimento da tese de que se viabilizaria a pretendida conversão em pecúnia da licença não usufruída nem contada em dobro para fins de aposentadoria, pois seria incoerente não a efetivar, ante o fato de seu não exercício pela parte autora enquanto estava em serviço, mas autorizar a sua concessão na hipótese de falecimento do servidor.

5. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma observa-se que **está caracterizada a divergência** de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. Isto porque se partiu de fatos análogos para se chegar a **conclusões jurídicas divergentes**. Assim, admitido o Incidente Regional de Uniformização, passa-se à análise do dissídio de jurisprudência.

6. Do acórdão recorrido, extraímos os seguintes fundamentos:

*“Em seu recurso, o autor alega que a contagem em dobro não foi determinante para o tempo mínimo para que o autor passasse à inatividade. Neste sentido, o seu soldo foi concedido de forma integral. Além disso, requer que não incida imposto de renda sobre a verba pleiteada.*

*Pois bem.*

*A licença especial, apesar de atualmente extinta, foi garantida aos servidores que já possuíam direito adquirido por ocasião da MP nº 2.215/2001:*

*Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*

*Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.*

***No presente caso, é incontroverso – até mesmo pelas alegações recursais da parte autora – que a licença especial foi computada em dobro para a inatividade.***

*Não há, pela disposição legal, um direito à conversão desta licença em pecúnia, exceptuado o caso de falecimento do militar.*

*O fato de a licença não ter sido decisiva para recebimento do soldo de inativo – principal alegação do recorrente - não faz com que surja o direito à conversão desta em pecúnia, seja por ausência de previsão em Lei, seja porque a União cumpriu com o determinado na legislação, computando-a em dobro.*

*Destarte, na hipótese em exame,* ***verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos****, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais”.* (destacamos)

7. Dos fundamentos do voto vencedor, sobre a questão fática, extrai-se o seguinte (anexo 35):

*Na hipótese, é devido o pagamento da verba pleiteada, uma vez que houve a reforma do autor em decorrência de sentença prolatada nos autos do processo 0000049-11.2011.4.05.8300. Assim, o período correspondente à licença especial não foi necessário para o desligamento do autor, razão pela qual faz ele jus à respectiva conversão em pecúnia.* (destacamos)

8. A matéria encontra-se pacificada na Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos (Tema 222):

*É possível a conversão em pecúnia de licença especial não gozada pelo militar e nem computada em dobro para fins de transferência para a inatividade remunerada, mas que fora utilizada para majoração do percentual de adicional de permanência, mediante a exclusão da respectiva licença especial da base de cálculo dessa vantagem, bem como a devida compensação dos valores já recebidos a esse título.* ([PEDILEF 0174754-83.2016.4.02.5167/RJ](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=01747548320164025167&num_chave=&num_chave_documento=&hash=b9381692ecc7977e198eb11d3aff1e3f), em 18/10/2020)

9. Como exposto no voto vencedor proferido na Turma Recursal de origem, o período de licença especial, embora contado em dobro, não foi necessário para concessão do soldo de inatividade, devendo ser aplicado ao caso o que restou decidido no julgamento do Tema acima transcrito.

10. Assim, firme nas razões acima expostas, é o caso de se **conhecer do Pedido Regional de Uniformização** de Interpretação de Lei Federal para, no mérito, **dar-lhe provimento**, para devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado ao que restou decidido na apreciação do Tema 222 da TNU, com a compensação dos valores já recebidos durante todo o período com os valores a receber.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos expostos no voto-ementa do relator.

João Pessoa/PB, data da validação.

**Rudival Gama do Nascimento**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, conhecer do incidente de uniformização, vencidos Dr Rudival (relator), Dr Flávio e Dr Sérgio e , no mérito, por unanimidade, dá provimento ao incidente, determinando o retorno dos autos para adequação ao tema 222 da TNU, nos termos do voto relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN

## 07. 0500476-34.2019.4.05.8311

Recorrente: [Fábio Gomes Da Silva](javascript:detalhesParte('16012','7907','AU');)

Adv/Proc: [Guilherme Azuirson Rio](javascript:detalhesParte('16011','7907','AA');)(PE042232)

Recorrido (A): [Companhia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU](javascript:detalhesParte('7046','7938','RE');)

Adv/Proc: [Ricardo Lopes Godoy](https://webmail.trf5.jus.br/owa/UrlBlockedError.aspx)(PE001931a) E Outro

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO 001/2014. CARGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA). RETRATAÇÃO DA DECISÃO EM DEMANDAS SEMELHANTES. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA UNIFORMIDADE. DEVOLUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE ADMISSIBILIDADE AO COLEGIADO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

Trata-se de agravo dirigido contra decisão da presidência deste colegiado que negou seguimento a incidente de uniformização. Estes os termos da decisão recorrida: ”Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares. De início, acerca dos paradigmas trazidos pela parte autora, observa-se que o STF já se pronunciou sobre a controvérsia em questão, ao apreciar os Mandados de Segurança nº 34062 e nº 31790, além do Recurso em Mandado de segurança nº 34516 (…) Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento do STF, razão pela qual deve incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU”.

Afirma, resumidamente, a agravante: “Vale destacar, que o próprio Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, quando do julgamento de Agravo Interno interposto nos autos dos processos no 0500956-12.2019.4.05.8311 e no 0502931-35.2020.4.05.8311, diga-se de passagem, IDÊNTICOS AO CASO EM TELA, reconheceu que há divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5a Região, ao passo que deu provimento ao Agravo Inominado, para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência”.

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

Com a vênia do prolator, penso que a decisão agravada comporta reforma.

Independente da discussão sobre a questão de fundo, de fato em demandas semelhantes houve trânsito do recurso, com retratação da decisão, consoante destacou corretamente o agravante.

É certo que a questão objeto da presente demanda - contratação por via do Concurso Público 001/2014 para exercício do cargo de Assistente Operacional (Segurança Metroferroviária) de fato encontra-se pendente de exame neste colegiado, nos processos 0500956-12.2019.4.05.8311 e 0502931-35.2020.4.05.8311, ambos com vista para a eminente colega Polyana Falcão Brito, e previstos para julgamento na mesma sessão em que pautado este agravo, tanto no que concerne ao próprio cabimento do incidente quanto, eventualmente, ao mérito.

Uma das razões de existir dos recursos de uniformização é o prestígio à isonomia, não cabendo tratamento díspar à vista de situação de fato e processual idênticas. Destarte, tendo sido os fundamentos de admissibilidade do Incidente de Uniformização Regional acerca da matéria discutida nestes autos devolvidos ao colegiado, nas demandas destacadas, é necessário observar a mesma solução na presente demanda.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao agravo, para que seja submetido ao colegiado o exame das condições de admissibilidade e eventual mérito do Incidente de Uniformização Regional, de maneira a possibilitar que sejam aplicadas a todas as demandas pendentes solução idêntica.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao agravo, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 08. 0504406-50.2020.4.05.8303

Recorrente: Marineide Gomes da Silva

Adv/Proc: Alessandro José de Freitas (SP374693)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDA E PARADIGMA. DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo dirigido contra decisão da presidência deste colegiado que negou seguimento a incidente de uniformização. Estes os termos da decisão recorrida: ”Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares. A Turma recursal entendeu pelo afastamento da reafirmação da DER, em razão da matéria não ter sido requerida na inicial, pela parte autora, caracterizando a demanda como “ultra petita”. Entretanto, o paradigma invocado pela parte recorrente não guarda similitude fática e jurídica com o caso dos autos, isso porque naquele processo a parte autora sustentou acerca da possibilidade do cabimento da reafirmação da DER na hipótese do segurado ter implementado direito no curso do processo administrativo, além do autor ter comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Diante dessas considerações, deve ser aplicado à hipótese o enunciado da Questão de Ordem nº 22, da TNU, segundo a qual “É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Afirma, resumidamente, a agravante: “O juiz presidente em decisão monocrática, entendeu não ser possível o processo do agravo, tendo em vista que o acórdão paradigma seria matéria diversa. Entretanto, o acórdão apontado como paradigma discute o mesmo objeto deste processo, ou seja, a possibilidade de reafirmação da DER no decorrer do processo. Destarte excelências, há divergência entre a 1a e a 3a turma recursal da justiça federal de Pernambuco, ensejando o conhecimento do presente incidente para uniformizar a matéria no âmbito dos juizados da 05a região. A discussão está restrita na aplicação da reafirmação da DER (…) estarte, o STJ julgou através de representativo de controvérsia tema 995 que é possível a reafirmação da DER até a efetiva entrega da prestação jurisdicional. A TNU já entendeu que é possível desde que haja pedido até o julgamento do recurso inominado, e nesse caso, a recorrente nas contrarrazões requereu a reafirmação da DER”

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

VOTO

São três os óbices para o provimento do agravo.

Inicialmente, vê-se que a recorrente sequer impugna adequadamente os fundamentos da decisão, não demonstrando que a possibilidade de reafirmação da DER sem formulação de causa de pedir e pedido na petição inicial tenha sido tratada no paradigma.

Ademais, a leitura do paradigma transcrito no recurso confirma o quanto dito pela decisão agravada, pois, de fato, a questão não é tratada no voto apresentado. Incide, portanto, de fato, a Questão de Ordem nº 22, da TNU: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

Para além disso, têm-se que a matéria é processual. Não se discute a possibilidade da “reafirmação da DER”, mas se há necessidade de apresentação de causa de pedir e pedido, sendo bastante clara a lei de regência no sentido de que o incidente de uniformização contempla apenas discussão sobre questão de direito material, consoante claramente expresso no Art. 14 da Lei 10259/2001.

Nego provimento ao agravo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Vencido Dr. Fábio.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 09. 0500818-83.2021.4.05.8308

Recorrente: Cleidiana Ribeiro Barbosa Neto

Adv/Proc: Defensoria Pública Da União

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: [Advocacia Geral da União](javascript:detalhesParte('1455','7905','RE');)

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA ENTRE PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO EVIDENCIADA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO NA TURMA DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo dirigido contra decisão da presidência deste colegiado que negou seguimento a incidente de uniformização. Estes os termos da decisão recorrida: ”verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente. O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Afirma, resumidamente, a agravante: “O ponto controverso da lide consiste na possibilidade jurídica de afastamento da data-limite de 02/07/2020 para preenchimento dos requisitos necessários ao Auxílio Emergencial. Trata-se, portanto, de questão de direito, que não demanda reexame do conjunto fático probatório. Em suma, não se pretende rediscutir a matéria de fato. Os fatos já foram provados e a existência dos documentos nos autos é indiscutível”.

É o relato do essencial, em se tratando de processo eletrônico.

**VOTO**

De fato, a leitura do recurso demonstra que a pretensão do agravante é discutir o mencionado marco legal, destacando haver divergência entre paradigma e acórdão recorrido, o que, de fato, seria questão de direito material.

A leitura do paradigma demonstra que o afastamento da data-limite, conquanto não seja questão jurídica tratada pelo relator, foi fundamento para o voto de um dos vogais. Esclareceu o eminente colega Fábio Cordeiro, justamente aquele que apresenta o fundamento que ensejaria reconhecimento da divergência, que a certidão de julgamento destaca ter sido vencido o terceiro componente do colegiado.

Certo, portanto, que o marco legal é questão controvertida, pois, se não formada a maioria sem afastamento da questão, é ele um dos fundamentos de sustentação do acórdão paradigma.

Portanto, com a devida vênia, há controvérsia quanto a questão jurídica, qual seja, o marco legal para preenchimento dos requisitos necessários ao Auxílio Emergencial.

A questão, todavia, é objeto de representativo da Turma Nacional de Uniformização, catalogado sob o número 297, que responderá a seguinte questão: “Saber se a condição estabelecida no art. 2º, inciso III, da Lei 13.982/2020, para fins de concessão residual de auxílio emergencial, pode ser satisfeita depois do requerimento administrativo realizado antes da data limite de 02/07/2020, mas dentro do prazo de prorrogação do benefício pelo Decreto 10.412/2020”.

Em tais circunstâncias, o entendimento deste colegiado tem sido, por posicionamento majoritário, determinar o sobrestamento na origem, para que o colegiado efetue juízo de adequação, após o julgamento do paradigma.

Dou provimento em parte ao agravo, para reconhecer a divergência e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para sobrestamento e posterior adequação ao que restar assentado no julgamento do referido Tema 297/TNU.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para sobrestamento e posterior adequação ao que restar assentado no julgamento do Tema 297/TNU, nos termos do voto do relator.

**Almiro Lemos**

**Juiz Federal**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos,** **dar provimento em parte ao agravo, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para sobrestamento e posterior adequação ao que restar assentado no julgamento do Tema 297/TNU, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima- Presidente da 1ªTR/PE

## 10. 0500418-05.2021.4.05.8200

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Joabe José Da Silva

Adv/Proc:  [Edyana Monteiro Freitas da Silva](javascript:detalhesParte('15699','8043','AA');)(PB017061)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: ​Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**VOTO-EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA, SOB O FUNDAMENTO DE CONFRONTO DA TESE JURÍDICA LAVRADA NA 2ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO QUE NÃO EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE LTCAT QUE FUNDAMENTOU A ELABORAÇÃO DE PPP. JULGADO CONTRAPOSTO QUE NÃO EXIGIU, TAMBÉM, A APRESENTAÇÃO DE PPP POR NÃO TER HAVIDO A IMPUGNAÇÃO DO PPP DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE DIREITO MATERIAL, NOS MOLDES DO ART. 14, DA LEI Nº 10259/01. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR EXIGIR REEXAME DE QUESTÃO DE FATO, EM CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 42 DA TNU E CONSIDERANDO QUE O EXAME DO RECURSO ESTARIA TAMBÉM BASEADO EM QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL, O QUE SE CONFRONTA COM A SÚMULA Nº 43 DA TNU. **IRUJ NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Lei Federal em que a Presidência deste Colegiado, interposto pelo INSS, em face de Acórdão que reconheceu a especialidade de períodos laborados sob a influência de agentes prejudiciais à saúde em face de exame pelo PPP, no entanto, o INSS defende que a mera apresentação do PPP não seria suficiente para comprovar a especialidade e que ela deveria ser comprovada pela apresentação de LTCAT. A decisão da Presidência desta TRU possui o seguinte teor:

DECISÃO

0500418-05.2021.4.05.8200

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pelo INSS, em face de acórdão da TR/PB, admitido na origem.

O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência em parte do juiz *ad quo* acerca do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isso porque entendeu que a parte logrou êxito em preencher os requisitos inerentes à concessão do benefício. Especificamente, verificou-se que a parte, de fato, havia sido exposta ao agente nocivo ruído e, nesse sentido, tendo informado a técnica de medição do ruído e não tendo irregularidades no PPP da parte autora, seria possível a obtenção do benefício previdenciário.

 Alude o INSS, ora agravante, que não seria possível a concessão do presente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como especial tendo em vista que o PPP não estava acompanhado do LTCAT e, portanto, havendo dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deveria ser admitido enquanto prova de especialidade.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/PE (nº do processo:0511445-78.2018.4.05.8300S), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu ser cabível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo como tempo especial o intervalo aduzido anteriormente. Dessa forma, reconhece a natureza especial ante a exposição ao agente nocivo ruído, ainda que a parte autora tenha apenas apresentado o PPP sem estar acompanhado do LTCAT sob fundamento de que se adotou a metodologia NHO-01 Fundacentro, e que observam os limites de tolerância da NR-15.

Por outro lado, no acórdão paradigma invocado, registrou-se o entendimento de que não se viabilizaria a concessão do presente benefício de Aposentadoria, pois, mesmo que se tenha utilizado a metodologia NHO-01 Fundacentro, além de se observar os limites de tolerância da NR-15, não foi apresentado o PPP junto ao LTCAT. Com isso, existindo dúvidas quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deveria ser admitido enquanto prova da especialidade apenas se fosse na hipótese de estar acompanhado de seu laudo técnico, o que não ocorreu.

verifica-se, portanto, que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região conforme Resolução nº 586, artigo 14, VI, TNU.

Ante o exposto, dou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Distribuam-se os autos.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Presidente da TRU- 5ª Região, em exercício

O Acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Paraíba, Anexo 36, negou provimento ao recurso do INSS e entendeu pela desnecessidade de apresentação de LTCAT quando o PPP não trouxer dúvidas ou omissão sobre a indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, invocando o Tema 174 da TNU. Destaco os seguintes trechos do referido Acórdão:

6. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00732619720144036301&num_chave=&num_chave_documento=&hash=ebd87e8db1ca375ce4c6fb038c5125e8), julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: ‘a partir de 19 de novembro de 2003, **para a aferição de ruído continuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, **devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** a técnica utilizada e a respectiva norma; **em caso de omissão ou dúvida** quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, **o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT**), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma’.

 7. No caso em análise, **o PPP da D’ Pádua (anexo 11) indica, no campo “técnica utilizada”, tanto a NR-15 como a NHO-01 da Fundacentro, para a aferição do ruído**. Todavia, não se vislumbra irregularidade, já que, **ainda que seja adotada a metodologia da NHO-01 Fundacentro**, devem ser observados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo I da NR-15.

O Acórdão adotado como paradigma, exarado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, decidiu por dar parcial provimento ao recurso do INSS e considerar comum o período laborado, sob a justificativa de que:

“...apesar de ser possível a correção, *in casu,*consta no novo PPP a observância tanto da NR-15 quanto da NHO-01 da Fundacentro. Ocorre que isso não é possível, pois ou a aferição levou em consideração um critério ou outro. Impossível que se leve em consideração os dois métodos conjuntamente, pois em alguns pontos eles são díspares. **A questão poderia ser esclarecida caso fosse apresentado o LTCAT**, documento em que se baseia o PPP, **mas isso não foi feito pela parte recorrida**, que, na verdade, **sequer discordou de tais deficiências documentais.**

**Prosseguiu o julgado paradigma no sentido de que “**não se aplica ao caso o entendimento desta Turma no sentido de fazer prevalecer as informações do LTCAT quando divergentes do PPP, porque neste caso a divergência está entre dois PPPs, além de nenhum dos dois servir como prova em favor da parte autora.”

Como se observa pelo confronto dos referidos julgados, em ambos os casos não houve conversão em diligência para apresentação de LTCAT por razões fático-jurídicas.

Não vislumbro no caso, pelo confronto dos precedentes citados, que tenha havido confronto de direito material, nos moldes do art. 14 da Lei nº 10.259/91, ficando evidenciado que não é de se conhecer o presente IRUJ.

Cabe ainda observar que se ultrapassarmos a preliminar teríamos que examinar os PPP’s do Acórdão paradigma em cotejo com o PPP do Acórdão recorrido para se verificar se há ou não omissão ou contradição, como preceitua o Enunciado 174 da TNU.

Saliento, ainda, em face do confronto dos precedentes contrapostos, que o julgado paradigma não determinou a conversão do feito em diligência porque entendeu que a parte não apontou qualquer vício na prova apresentada, nem tampouco seria admissível a exigência de apresentação dos PPP’s porque haveria confronto entre o PPP inicialmente apresentado nos autos e um PPP apresentado posteriormente após conversão do feito em diligência, evidenciando uma questão na produção probatória, evidenciando a matéria de direito processual.

No caso, é de se aplicar as Súmulas nºs 42 e 43 da TNU. A Súmula nº 42 dispõe: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato” e A Súmula nº 43 da TNU diz: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Assim, não conheço do Incidente Regional de Uniformização.

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização decide, por unanimidade, **não conhecer do Incidente Regional de Uniformização**, nos termos do Voto-Ementa supra.

Recife, data da movimentação.

**Flávio Roberto Ferreira de Lima**

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização, nos termos do Voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 11. 0527155-07.2019.4.05.8300

Recorrente: [Ana Paula da Silva](javascript:detalhesParte('16452','8245','AU');)

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​​Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**VOTO-EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA 2ª TURMA RECURSAL, SOB O FUNDAMENTO DE CONFRONTO DA TESE JURÍDICA LAVRADA NA 3ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO QUE NÃO RECONHECEU A ESPECIALIDADE EM FACE DE EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AOS AGENTES QUÍMICOS Álcool Hidratado Neutro e Cola Ciclohexanona, POR NÃO ESTAREM PREVISTOS NOS DECRETOS REGULAMENTADORES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NO CASO OS DECRETOS NºS 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, e nem no Grupo 1 da Linach (Agentes Confirmados como carcinogênicos para humanos). PRECEDENTE DA 3ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO QUE RECONHECEU A ESPECIALIDADE EM FACE DA EXPOSIÇÃO DE SEGURADO AO AGENTE Cola Ciclohexanona QUE SERIA PREJUDICIAL À SAÚDE DE ACORDO COM DOCUMENTO NO REFERIDO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE DIREITO MATERIAL, NOS MOLDES DO ART. 14, DA LEI Nº 10259/01. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA POR EXIGIR REEXAME DE QUESTÃO DE FATO, EM CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 42 DA TNU, POIS ACASO SUPERADA A PRELIMINAR TER-SE-IA QUE EXAMINAR OS AUTOS PARADIGMAS E VERIFICAR SE A SUBSTÂNCIA QUÍMICA INDICADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA POSSUI TOXIVIDADE PARA HUMANOS SIMILAR AOS AGENTES QUÍMICOS EXPRESSAMENTE CONSAGRADOS NOS DECRETOS REGULAMENTADORES DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **IRUJ NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Lei Federal, interposto pela parte Autora, em face de Acórdão que não reconheceu a especialidade de períodos laborados sob a influência de agentes químicos que não se encontram previstos nos Decretos regulamentadores da legislação previdenciária(Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, e nem no Grupo 1 da Linach (Agentes Confirmados como carcinogênicos para humanos). A Presidência deste Colegiado exarou a seguinte decisão, admitindo o incidente:

0527155-07.2019.4.05.8300

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ªTR/PE, admitido na origem.

O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão dos agentes químicos (Álcool Hidratado Neutro e Cola Ciclohexanona), os quais o autor foi submetido, não estarem previstos nos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, e nem no Grupo 1 da Linach (Agentes Confirmados como carcinogênicos para humanos). Sustenta ainda que não houve prova de correlação ou semelhança com quaisquer agentes previstos.

Aduz a  parte autora, ora agravante, que não é necessário demonstrar nenhuma correlação com alguns dos agentes nocivos previstos nos Decretos, em razão da lista de agentes não ser exaustiva.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ªTR/PE (0513928-81.2018.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a Turma Recursal entendeu que não ser cabível o reconhecimento do tempo especial, em razão dos agentes nocivos, álcool hidratado neutro e cola ciclohexanona, não estarem previstos nos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, além de sustentar, que apesar da lista de agentes não ser exaustiva, não é possível enquadrar todo e qualquer agente químico. Alega que não houve prova de correlação ou semelhança com qualquer agente previsto.

Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento que basta comprovar que a substância, a qual o autor esteja exposto, é tóxica e tem potencialidade de causar efeitos adversos à saúde humana, portanto, alega que não é necessário demonstrar correlação, referente aos agentes álcool hidratado neutro e cola ciclohexanona,  com alguns dos agentes nocivos previstos nos Decretos.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Ante o exposto, dou seguimento  ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Distribuam-se os autos.

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Presidente da TRU – 5ª Região

O Acórdão recorrido exarado pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, Anexo 19, negou provimento ao recurso do particular e não reconheceu a especialidade pela exposição aos agentes álcool hidratado neutro e cola ciclohexanona, por não estarem previstos nos Decretos regulamentadores da legislação previdenciária, nem no Grupo 1 da Linach (Agentes Confirmados como carcinogênicos para humanos). Eis o julgado:

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ÁLCOOL HIDRATADO NEUTRO E COLA CICLOHEXANONA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto pela autora em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente.

O recorrente pretende o reconhecimento especial do período de 01/02/1993 a 11/08/2014 por exposição a **Álcool Hidratado Neutro e Cola Ciclohexanona**.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que estes são os únicos agentes químicos a que estava submetido o autor, conforme PPP e LTCAT (anexo 8).

Verifico que os agentes mencionados não estão previstos nos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999. Também não estão previstos no Grupo 1 da Linach (Agentes Confirmados como carcinogênicos para humanos).

O fato de a lista de agentes não ser exaustiva não implica enquadrar toda e qualquer agente químico não previsto. Não houve prova de correlação ou semelhança com quaisquer agentes previstos.

Assim, entendo não ser possível o reconhecimento especial da atividade.

É bom notar que nenhuma argumentação de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais pode ser aceita neste grau de jurisdição. Isso porque, ainda que concordemos com todos os argumentos, não poderemos deixar de seguir o precedente. Eles, portanto, deveriam ter sido formulados perante as instâncias competentes e no momento oportuno. Assim, a única defesa que viabilizaria uma análise aprofundada, no momento, seria a relativa a eventual existência de distinguinshing ou overruling pela própria Corte competente, o que não aconteceu.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica, no entanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do NCPC.

É como voto.

Juiz (a) Federal

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto supra.

Recife, data da movimentação.

Juiz (a) Federal

Já o precedente da 3ª Turma Recursal examinou a exposição do Segurado aos agentes químicos Álcool Hidratado Neutro e Ciclohexanona, tendo reconhecido a especialidade, sob o fundamento de que os Decretos regulamentadores da legislação previdenciária não são exaustivos e que se comprovada a toxicidade da substância nociva, é o caso de considerar a especialidade no período laborado. No caso, o julgado diz que o agente ciclohexanona é prejudicial à saúde de acordo com documento mencionado no referido Acórdão**.** Eis o precedente:

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. AGENTE QUÍMICO. CICLOHEXANONA. AGENTE NÃO PREVISTO NOS REGULAMENTOS DA MATÉRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS AGENTES NOCIVOS. NOCIVIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE USO DE EPI EFICAZ. DADO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL ATÉ 02/12/1998. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**VOTO**

Cuida-se de recurso interposto 8pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em razão de recurso, a demandante defende que os períodos de 21/10/1991 a 31/05/2013 e de 02/12/2013 a 31/07/2017 devem ser considerados especiais, ao argumento de que exerceu atividades em ambiente onde esteve exposta a ruído e a agentes químicos cancerígenos.

Contrarrazões oferecidas sob o anexo 17.

Pois bem.

**Consta dos formulários de PPP, encartados nos anexos 8 e 9, que a ora recorrente exerceu suas atividades se expondo a ruído de 85 dB(A), álcool hidratado neutro e cola ciclohexanona.**

Para caracterização da insalubridade por exposição a ruído, deve-se observar a seguinte cronologia: atividades desempenhadas até 05/03/97 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB(A); atividades desempenhadas de 06/03/97 a 18/11/03 (vigência do Decreto 2.172/97), tolerância de 90 dB(A) por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/03 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB(A).

Nesse cenário, o período de 21/10/1991 a 05/03/1997 deverá ser computado como tempo especial, tendo em vista que a autora esteve exposta a ruído de nível acima do limite legal de tolerância. Ressalte-se que a informação sobre o Nível de Exposição Normalizado somente passou a ser exigida a partir de 01/01/2004 - como o período acima é anterior à vigência do Decreto 4.882/2003, também não há necessidade de que a aferição seja feita de acordo com a NR-15 do MTE.

**No que diz respeito à exposição aos agentes químicos citados no PPP, cumpre destacar, inicialmente, que o formulário omitiu a informação sobre o uso de EPI eficaz pela segurada, dado esse considerado essencial para a constatação da insalubridade do ambiente de trabalho.**

A propósito, o STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida (tem 555), fixou as seguintes teses: 1ª) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; 2ª) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Não obstante as teses firmadas pela Suprema Corte, no caso de exposição do segurado aos agentes elencados no Grupo 1 da LINACH (Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07/10/2014), reconhecidamente cancerígenos em humanos, a informação sobre o uso de EPI eficaz não tem o efeito de descaracterizar a especialidade da atividade (PEDILEF 5006019-50.2013.4.04.7204).

Na hipótese em testilha, como os agentes químicos informados nos PPPs não estão previstos no Grupo 1 da LINACH, a informação sobre a existência de EPI eficaz, como já ressaltado acima, afigura-se indispensável para o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Tendo em vista que os PPPs omitiram esse dado, o reconhecimento do tempo especial somente é possível até 02/12/1998, véspera da publicação da MP 1.729/1998, convertida posteriormente na Lei 9.732/1998, a partir da qual se passou a exigir essa informação no documento. Esse entendimento encontra-se consolidado na súmula 87 da TNU, que assim dispõe, *in verbis*: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

Nesse diapasão, o lapso de 21/10/1991 a 02/12/1998 também deverá ser computado como tempo especial, uma vez que a demandante exerceu atividades laborais com exposição a produto tóxico, composto de cetona, com risco potencial para a sua saúde, conforme é possível observar do documento acostado sob o anexo 20. Frise-se que esse mesmo documento informa que a carcinogenicidade é desconhecida para humanos, daí por que essa substância não se enquadra no Grupo 1 da LINACH, que prevê os agentes confirmados como carcinogênicos para humanos.

**Apesar de não estar prevista no rol de agentes nocivos elencados pelos regulamentos da Previdência, o documento acostado aos autos informa que a ciclohexanona trata-se de substância tóxica, com potencialidade de causar efeitos adversos à saúde humana**, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial por exposição a esse agente. Não é demais relembrar que o STJ, no julgamento do REsp 1306113/SC (Tema/Repetitivo 534), firmou entendimento no sentido de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

O fato de não se sido feita análise quantitativa do agente também não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial no caso concreto. Isso porque a análise quantitativa dos agentes químicos somente passou a ser exigida com a entrada em vigor do Decreto 3.265, de 29/11/1999. Como o intervalo acima é anterior à vigência desse decreto, a realização da análise qualitativa mostra-se suficiente para o reconhecimento das condições especiais do ambiente de trabalho da segurada.

A planilha anexa revela que a segurada ainda não atingiu o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício perseguido.

Ressalto, por fim, que o período de 01/05/2018 a 31/07/2018 não foi computado na planilha porque no CNIS consta indicador de pendência (a autora vem recolhendo contribuições com alíquota reduzida, ponto este que, no entanto, não foi suscitado e discutido na ação).

Do exposto, dou provimento em parte ao recurso, para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço especial, o intervalo de 21/10/1991 a 02/12/1998 e, os demais, como tempo comum.

Sem ônus.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso inominado, nos termos do voto-ementa. Vencido o Juiz Federal Guilherme Soares Diniz.

Recife/PE, data do julgamento.

**POLYANA FALCÃO BRITO**  
Juíza Federal Relatora

Destaco, ainda, o seguinte trecho do Acórdão transcrito acima:

Apesar de não estar prevista no rol de agentes nocivos elencados pelos regulamentos da Previdência**, o documento acostado aos autos informa que a ciclohexanona trata-se de substância tóxica, com potencialidade de causar efeitos adversos à saúde humana**, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial por exposição a esse agente. Não é demais relembrar que o STJ, no julgamento do REsp 1306113/SC (Tema/Repetitivo 534), firmou entendimento no sentido de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

No caso, como se observa pelo trecho do Acórdão paradigma o fundamento para o reconhecimento da especialidade foi que a substância ciclohexanona seria uma substância tóxica “com potencialidade de causas efeitos adversos à saúde humana”, de acordo com um documento mencionado no Acórdão. Já em relação ao Acórdão recorrido o julgado, tão-somente, negou a especialidade porque a substância não se encontra no rol dos decretos regulamentadores da legislação previdenciária, nem é considerado cancerígeno pela Lista 1 da Linach.

Não há confronto de direito material que viabilize o conhecimento do presente IRUJ. Além disso, se conhecermos o IRUJ teríamos que examinar o processo paradigma para verificar se, efetivamente, a substância mencionada no Voto é considerada de toxicidade equivalente às substâncias que constam nos Decretos regulamentadores da legislação previdenciária, o que desvirtuaria o objetivo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Assim, o presente IRUJ **não pode ser conhecido** porque o deslinde da demanda exigiria o reexame de matéria fática em confronto com a Súmula nº 42 da TNU, de seguinte teor: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”

Assim, não conheço do Incidente Regional de Uniformização.

**A C Ó R D Ã O**

A Turma Regional de Uniformização decide, por unanimidade, **não conhecer do Incidente Regional de Uniformização**, nos termos do Voto-Ementa supra.

Recife, data da movimentação.

**Flávio Roberto Ferreira de Lima** Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, não conhecer do Incidente Regional de Uniformização, nos termos do Voto do relator. Vencidos Dr Fábio e Dra Kylce.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL

## 12. 0500956-12.2019.4.05.8311

Recorrente: Eduardo Cordeiro Vieira Do Amaral

Adv/Proc: [Guilherme Azuirson Rio](javascript:detalhesParte('16011','7938','AA');)(Pe042232)

Recorrido (a): [Companhia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU](javascript:detalhesParte('7046','7938','RE');)

Adv/Proc: [Ricardo Lopes Godoy](https://webmail.trf5.jus.br/owa/UrlBlockedError.aspx)(PE001931a) e outro

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA EMPREGO PÚBLICO NA CBTU. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. EXISTÊNCIA DE FUNÇÕES ANÁLOGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora (anexo nº 145)  que tem por objeto rechaçar o v. Acórdão proferido pela eg. 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo nº 132), ao argumento de que este se encontra com conteúdo oposto ao decidido pelas eg. 2ª e 3ª Turmas Recursais de Pernambuco.

 2. O pedido de uniformização fora inadmitido (anexo nº 149), havendo recurso de agravo que não fora provido pela eg. Turma de origem (anexo nº 160). Após a remessa dos autos a esta Turma Regional de Uniformização, a douta Presidência deu provimento ao agravo (anexo nº 161). Por distribuição, veio-me os autos para relatar.

 3. O ponto da divergência nos autos consiste em saber se a contratação feita pela administração pública de mão de obra terceirizada para desempenho de função análoga às especificações de cargo em emprego público, torna a expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à contratação.

 4. Verifica-se, de plano, que a questão não consiste em saber se o cadastro de reserva gera direito subjetivo à contratação. Quanto a isso não há dúvida. Não gera!

 5. Indo ao ponto controvertido, pergunta-se se a contratação de mão de obra terceirizada gera ou não direito subjetivo à contratação de aprovado em concurso público para cargo público análogo.

 6. Para responder a essa questão, faz-se necessário analisar se a atividade desempenhada pelo terceirizado corresponde ou não às funções exercidas pelo cargo público. Essa questão demanda análise probatória. Isso fica evidenciado no v. acórdão rechaçado (anexo 132) que, tomando por base decisão do eg. TRF da 5ª Região, nos autos do processo nº 08062472120174058300 (Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julgamento 22/11/2018), assim se pronunciou:

 “Ademais, quanto à tese da parte recorrida de que a contratação de terceirizados configuraria a preterição de vagas, o que, segundo entende, justificaria a nomeação e contratação dos concursados, observo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada.”

 7. Desta feita, para que se verifique se há ou não direito subjetivo à nomeação, caberia adentrar na questão fática probatória apta a demonstrar se as atribuições das funções terceirizadas correspondem às funções do cargo que a parte autora fora aprovada.

 8. Saliente-se, ainda, que a existência ou não de desvio de finalidade demandaria revolver questão fática probatória.

 9. É bom registrar que a divergência apontada entre os entendimentos firmados pelas eg. 2ª e 3ª Turma Recursal de Pernambuco e a eg. 1ª Turma Recursal de Pernambuco se dá no plano fático e não no plano de direito. Demanda reexame de matéria fática.

 11. Como é cediço, a revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (*“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).*

 12. Ante o exposto, **não conheço do pedido de uniformização.**

 É como voto.

**ACÓRDÃO**

 A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do pedido de uniformização**, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

 Recife, 20 de junho de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem. Vencidos Dr. Fábio e Dr. Almiro.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 13. 0503453-98.2020.4.05.8105

Recorrente: Antonia Goreti Marques Sobrinho

Adv/Proc: Carlos Eden Melo Mourão (CE017014) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: ​ Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno (anexo nº 64) veiculado pela parte autora, contra decisão proferida pela douta Presidência da Turma Regional de Uniformização (anexo nº 63), que confirmou decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização (anexo nº 60).

2. Embora o v. acórdão tenha extinguido o processo sem resolução do mérito, em face da insuficiência probatória, seguindo entendimento consolidado do eg. STJ (anexo nº 46), o pedido de uniformização fora inadmitido em face da necessidade de se reexaminar provas, bem como a ausência de cotejo analítico entre o caso e os paradigmas indicados pela parte autora.

3. Como é cediço, o incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei, bem como quando houver divergência entre as Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, em sede de incidente regional de uniformização, é necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

4. De início, observo que a possibilidade de se conhecer do presente recurso encontra óbice instransponível, que é a impropriedade da matéria submetida à análise nesta sede de uniformização de jurisprudência.

5. De fato, o v. acórdão vergastado constatou que não havia início de prova material apto a analisar a procedência ou improcedência do pedido. Desta feita, a análise que se exige desta eg. Turma Regional de Uniformização consiste em reavaliar o conjunto fático probatório.

6. Como já se encontra cristalizado na c. TNU, “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato” (Súm. 42). Tal entendimento encontra-se positivado no art. 14, V, d, do RITNU – Resolução nº 586/2019.

7. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, rejeitar a questão de ordem de impedimento de Dr. Leopoldo, suscitada pelo advogado da parte recorrente Dr. Carlos Eden, bem como também, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, ressalvado o entendimento de Dr Fábio quanto à nulidade.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 14. 0500693-73.2020.4.05.8204

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Josinete Maria Da Conceição](javascript:detalhesParte('16333','8157','AU');)

Adv/Proc: Osvaldo Fernandes Junior (RN010510)

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: ​ Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N° 13.846/2019. ACÓRDÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.846/2019. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS (anexo nº 30) que tem por objeto rechaçar o v. Acórdão proferido pela eg. Turma Recursal da Paraíba (anexo nº 28), ao argumento de que este se encontra com conteúdo oposto ao decidido pelas eg. Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

2. O pedido de uniformização fora admitido (anexo nº 32), cabendo relatar, em face da distribuição.

3. A divergência apontada pelo INSS entre os arrestos consiste na aplicação dissonante entre os arestos, no que tange a aplicação do disposto no art. 16, §5º, da Lei 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 13.846, de 18.06.2019, cuja redação é esta:

Art. 16, §5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

4. Esta exigência foi a estabelecida, após a transformação parcial da MP nº 871, de 18.01.2019, em lei. Na redação da Medida Provisória o texto era o seguinte:

Art. 16, §5º. A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

5. Percebe-se de plano que o texto da Medida Provisória não fora acolhido, prevalecendo o texto da lei aprovada. Como é cediço, a MP não tem o poder revogar a lei. Ela apenas suspende sua eficácia, dado seu caráter precário. Este entendimento pode ser constatado na ADI nº 5.709/DF, da Relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 28.06.2019. Transcreve-se:

2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia.

6. Desta forma, como a MP, neste ponto, teve sua redação modificada. Há aqui um não acolhimento. Desta forma, sua eficácia provisória restou tolhida. Isso implica dizer que a exigência de início de prova material para demonstrar a união estável só passou a viger em 18.06.2019, data da vigência da Lei nº 13.846/2019, e não na data da publicação da MP nº 871, em 18.01.2019, que por sinal, quanto a esta questão, versava sobre material processual, que é expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 62, §1º, I, b).

7. Com relação ao momento da vigência da exigência legal de início de prova material para demonstração de união estável, esta eg. Turma Regional de Uniformização já se pronunciou. É o que se constata no julgado veiculado no Processo nº **0503480-40.2018.4.05.8109, da Relatoria do Juiz Federal** Guilherme Masaiti Hirata, em 28.09.2020. Transcreve-se, por ser relevante:

“9. Analisando os autos, percebe-se que o acórdão impugnado não considerou demonstrada, por início de prova material, a existência de união estável entre o *de cujus*e sua companheira por mais de dois anos. Aplicou ao caso a regra do art. 16, § 5°, da Lei n° 8.213/91, com a redação estipulada pela Lei nº 13.846, de 2019, que se transcreve:

Art. 16, § 5º, da Lei n° 8.213/91: “As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento”.

10.Deve-se salientar que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em dezembro de 2017, quando a regra do art. 16, § 5º, da Lei n° 8.213/91, acima transcrita, não existia. No momento do óbito, inclusive, havia entendimento consolidado pela eg. TNU, no enunciado de Súmula nº 63, no seguinte sentido: “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material” (destacou-se). A referida Súmula só fora superada em 2019, após o advento da Lei nº 13.846, que entrou em vigor em 18/06/2019.

11.Resta assim demonstrado que a regra a ser aplicada, no caso, deve ser aquela vigente no momento óbito. Valer-se de lei nova para reger fato pretérito, impondo ao administrado ônus que não lhe era imposto, fere de modo evidente o princípio da irretroatividade da lei, garantia constitucional basilar do Estado de Direito.

12.Desta forma, conheço o incidente de uniformização e lhe dou provimento, firmando a tese de que: “**antes do advento da Lei nº 13.846/2019, não se pode exigir início de prova material para demonstração de união estável”**. (Destaques no original)

8. A situação posta nos autos é análoga ao julgado acima transcrito, já que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 30.01.2019 (anexo nº 6), ou seja, quase seis meses antes da vigência da Lei nº 13.846, de 18.06.2019.

9. Por si só este argumento seria necessário para afastar a exigência do início de prova material para demonstrar a união estável. No entanto, é necessário salientar que a parte autora comprovou a união estável não apenas por testemunha. Há nos autos inícios de prova material como certidão de nascimento dos filhos do casal, indicação que residiam no mesmo local, bem como certidão de casamento religioso que atesta a união ocorrida em 13.05.1960 (anexo nº 3).

10. Ante o exposto, **nego provimento ao pedido de uniformização.**

É como voto.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, CONHECER o pedido de uniformização e lhe NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, à unanimidade, conhecer o pedido de uniformização e por maioria, negar provimento, nos termos do voto do relator.** **Vencidos Dr. Almiro e Dr. Leopoldo.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 15. 0503425-91.2020.4.05.8312

Recorrente: Antonio Claudinei Arlindo Moreira

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo 32 e 38).

2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo 23).

3. A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato.

4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a revisão do cálculo da RMI, a partir do reconhecimento dos salários registrados em CTPS na Racio Associados de Serviços entre 03/08/1998 até 05/12/1999.

7. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 3ª Turma Recursal de Pernambuco analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração.

8. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

9. Observe-se ainda que, conforme foi informado pela Contadoria Judicial (anexo 15), para elaboração do cálculo da RMI seriam necessários *“os salários de contribuição referentes ao período do qual requer a inclusão, ressaltando-se que a remuneração não é elemento inequívoco para apuração da RMI, tendo em vista que seu valor pode divergir do salário de contribuição”*. Neste sentido, foi a parte autora intimada para apresentar documento comprobatório em que constassem os salários de contribuição, mês a mês, conforme informação da Contadoria, a fim de viabilizar a elaboração do cálculo (anexo 16). Na ocasião, a parte autora reiterou que o único documento que teria à disposição seria a CTPS (anexo 17).

10. Há que se levar em consideração ainda que, no paradigma trazido, processo nº. 0511127-91.2015.4.05.8400 da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a fundamentação não se baseou unicamente na CTPS. Nos termos do acórdão paradigma trazido pela recorrente: *“(...) Tem-se, pois, que o ponto controvertido diz respeito apenas à divergência entre os valores relativos aos salários de contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora. 5. Com efeito, a CTPS do recorrente (anexo 13) e a relação dos salários de contribuição fornecida pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema (anexo 6) evidenciam a percepção pelo de salários de contribuição superiores aos utilizados para o cálculo da RMI realizado pelo INSS”*.

11. Neste sentido, considero também não há similitude fática entre a decisão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco e o acórdão paradigma.

12. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 16. 0511358-54.2020.4.05.8300

Recorrente: João Antônio de Oliveira

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto (PE030341D)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexos nº 66).

2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco (anexos 49 e 56).

3. A Presidência da 3ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato.

4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a comprovação de períodos de contribuição do autor como de trabalhador avulso portuário através da apresentação de certificados e relações de salário emitidos pelo sindicato dos trabalhadores avulsos e/ou pelo OGMO como prova do tempo de contribuição na ausência de registros no CNIS.

7. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 3ª Turma Recursal de Pernambuco analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração.

8. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu,** **à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 17. 0500197-11.2020.4.05.8312

Recorrente: Hemilton De Oliveira

Adv/Proc: Bruno de Albuquerque Baptista (PE019805)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional (anexo nº 62).

2. Originariamente, a parte autora interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco (anexo. 52).

3. A Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que a parte autora pretende reexaminar matéria de fato.

4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo a parte autora interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a demonstração do exercício de labor rural em regime de economia familiar, conforme previsão do art. 142 da lei de benefício.

7. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 1ª Turma Recursal de Pernambuco analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração, que não reconheceu como tempo de serviço especial período atestado por PPP confeccionado por sindicato profissional.

8. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”) e positivado pelo art. 14, V, d, do RITNU – Resolução nº 586/2019

9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu,** **à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 18. 0000619-36.2021.4.05.8109 (PJE)

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Francisco Das Chagas Silva Freitas

Adv/Proc:  Maria De Fatima Silveira Pereira (CE4643-A) e outro

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator:  **​** Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

**EMENTA**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização de jurisprudência regional.

2. Originariamente, o INSS interpôs incidente de uniformização contra v. acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Ceará (anexo 7487).

3. A Presidência da 3ª Turma Recursal do Ceará inadmitiu o pedido de uniformização ao argumento de que o INSS pretende reexaminar matéria de fato.

4. A decisão que negou seguimento ao recurso foi objeto de agravo e remetido a esta eg. Turma Regional de Uniformização.

5. Negou-se seguimento ao agravo, tendo o INSS interposto recurso de agravo interno, objeto da presente análise.

6. Como é cediço, um dos requisitos do incidente de uniformização regional é a existência de dissídio regional de jurisprudência. No caso, embora se alegue que haja dissídio a ser dirimido, a recorrente pretende rever questão fática, já que a discussão tem por cerne a reavaliação de determinados períodos considerados como especiais em aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que a prova técnica não se referiu ao IBTUG, não podendo a atividade ser enquadrada como especial em decorrência da exposição ao calor. A 3ª Turma Recursal do Ceará considerou que os PPPs, mesmo que não consignem a nomenclatura IBUTG, informam a técnica utilizada para medição, previstas na norma NR-15 e/ou NHO06, constituindo prova apta ao reconhecimento da atividade especial.

7. Percebe-se que o objeto do pedido de uniformização visa rediscutir o modo como a 3ª Turma Recursal do Ceará analisou os elementos de prova, bem como a respectiva valoração.

8. A revisão de questão probatória não é permitida, conforme já decidido pela eg. TNU, na Súmula nº 42 (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

9. Desta forma, deve ser mantida a decisão da douta Presidência, que negou provimento ao recurso de agravo.

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região decidiu, **À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO** ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022**, **à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira – Presidente da 2ªTR/PE

## 19. 0507438-84.2020.4.05.8102

Recorrente: Pedrina Inácio da Silva

Adv/Proc: [Amanda Cândido Bezerra](javascript:detalhesParte('11290','7989','AA');)(CE038062) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relatora: ​Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *c* e *d*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

A parte agravante alega que foram juntadas robustas provas materiais, aliada a coesa e idônea prova testemunhal, confirmando o exercício da atividade rural e a qualidade de segurado especial. Cita como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo nº. 0502056-28.2016.4.05.8401).

Nada obstante, não visualizo divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que *é desnecessário que o início de prova material corresponda a todo o período de carência* e que *os documentos a seguir elencados podem servir como inicio de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor; certidão de casamento; certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 06 da TNU; certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente; recibos do Programa Hora de Plantar; Declaração de Aptidão ao PRONAF; Contrato de Comodato; ITR em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.* Por conseguinte, entendeu que “*a parte demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas, atendendo a carência legal, para fazer jus ao benefício postulado, visto que as provas apresentadas se mostraram eficazes para complementar a prova testemunhal, havendo conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito à percepção do benefício”.*

*In casu*, o acórdão recorrido igualmente registrou a “*desnecessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas*/”, no entanto, com base no conjunto probatório colacionado nos autos, entendeu não haver prova documental válida dentro do período de carência. Para que não haja dúvida, vejamos trecho do *decisum* combatido, *in verbis*:

*"(...).*

*Na situação, verifico não haver prova documental válida dentro do período de carência.*

*Com efeito, a Autora, nascida em 9/12/61, formulou requerimento administrativo em 31/3/20, apresentando como documentos indiciários da atividade rural apenas ITR em nome de terceiro, declaração do proprietário datada de 5/6/17 e autodeclaração de 31/3/20.*

*Nesse sentido, destaco que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de contemporaneidade da prova material durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas. A propósito: REsp 1.650.963/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 320.558/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/02/2017; AgInt no AREsp 582.483/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 852.835/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1.620.223/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgInt no AREsp 925.981/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,  
Terceira Seção, DJe 1/10/2015.*

*Por oportuno, é sabido que, de acordo com a Súmula nº 149, do STJ, “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

*(...)*

*Logo, não havendo nos autos início de prova material válido, e não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que seja o processo extinto sem resolução de mérito.*

*(...)”.*

Assim, não há que se falar, no caso em apreço, de divergência de entendimento a ser unificada pela TRU.

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 20. 0500128-36.2020.4.05.8002

Recorrente: Cícero Sebastião Da Silva

Adv/Proc: David Gama Reys (AL007521) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relatora: ​ Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *d*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

A parte agravante alega que *as contribuições vertidas em atraso devem ser computadas para fins de carência, desde que posteriores à primeira paga tempestivamente*. Cita como paradigma julgado da Turma Recursal de Sergipe (*processo nº. 0500736-25.2016.4.05.8503*).

Nada obstante, não visualizo divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O julgado paradigma da Turma Recursal de Sergipe firmou entendimento no sentido de que “*devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício incapacitante, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso”.*

Ocorre que o acórdão recorrido entendeu que, no caso concreto, o período de carência não restou preenchido e que é irrelevante se o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de 03/2018 pode ou não ser computado para fins de carência, visto que a norma exige que o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive a carência, ocorra na data do evento gerador do benefício, qual seja a DII. Para que não haja dúvida, vejamos trecho do *decisum* combatido, *in verbis*:

*"(...).*

*8. No caso em exame, na DII (10/04/2018), estava em vigor a Lei n. 13.457, de 26/06/2017. Logo, deve o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade do período de carência, ou seja, no mínimo com 6 contribuições mensais. O que não foi preenchido na espécie, pois, depois da perda da qualidade de segurado, a parte autora reingressou no RGPS em 10/2017 e, na DII, só possuía as contribuições de 10/2017 a 02/2018, portanto, 5 (cinco) contribuições mensais, não preenchendo a exigência da norma do art. 27-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457, de 26/06/2017.*

*9. Cumpre destacar que a questão não se resolve pela norma do art. 24 da Lei n. 8.213/91, mencionado pela recorrida. Porque a carência do auxílio-doença deve ser preenchida no momento da DII (10/04/2018). O recolhimento da contribuição do mês 03/2018 só foi feita em 05/12/2019, ou seja, muito tempo depois do surgimento da incapacidade laborativa. Assim, na espécie, é irrelevante se o recolhimento da contribuição previdenciária da competência de 03/2018 pode ou não ser computado para fins de carência de benefícios do RGPS, o que a norma exige é que o preenchimento dos requisitos para a concessão de todo e qualquer auxílio-doença, inclusive a carência, devem ser preenchidos na data do evento gerador do benefício, qual seja a DII.*

*(...)”.*

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU. A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”*

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Ante o exposto, com fulcro no art. 14, V, *c* e *d*, da Resolução nº. 586/2019 do Conselho da Justiça Federal (RITNU), **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 21. 0502242-18.2020.4.05.8302

Recorrente: Lindalva Severina Da Silva

Adv/Proc: [Maria Alexandrina de Souza Farias](javascript:detalhesParte('6845','8176','AA');)(PE013834)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relatora: ​​ Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESUNÇÃO DO ESTADO INCAPACITANTE. PATOLOGIAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REEXAME DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de *agravo interno* interposto pela parte autora em face da decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização, que manteve a decisão da Presidência da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, inadmitindo o incidente regional de uniformização com fundamento no art. 14, V, *c*, do RITNU.

O recurso em tela merece conhecimento, nos termos do art. 4º da Resolução 347/2015 do CJF: *“art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

A parte agravante alega que “*há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício*”.Cita como paradigmas julgados da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (processo nº. 0517390-80.2017.4.05.8300) e da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo nº. 0506483-34.2017.4.05.8401).

Nada obstante, não visualizo divergência dos acórdãos paradigmas com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização.

O acórdão paradigma da Terceira Turma Recursal de Pernambuco firmou entendimento no sentido de que “*em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento”.*

Por sua vez, o julgado paradigma da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte consignou que “*em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto”.*

Ocorre que o acórdão recorrido entendeu não ser possível reconhecer a presunção de continuidade do estado incapacitante em razão da incapacidade constatada NÃO ser decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício anterior. Para que não haja dúvida, vejamos trecho do *decisum* combatido, *in verbis*:

*"(...).*

*No caso da autora, entretanto, não se nota sequer a identidade de doenças incapacitantes, vejamos.*

*No caso dos autos, a prova pericial(anexo 30), foi no sentido que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente****episódio atual leve****(CID F33.0), diabetes mellitus não insulino dependente sem complicações (CID E11.9), hipertensão arterial (CID I10), epilepsia (CID G40) e doença isquêmica crônica do coração (CID I25) (anexo 30).*

*Afirmou que há incapacidade temporária e total, fixando a DII em 25/04/2019 (data de realização do cateterismo cardíaco).*

***Assim, a incapacidade atual se dá em virtude de cardiopatia.***

***Observo, no anexo 27, página 15, que a concessão do benefício administrativamente ocorreu em virtude de quadro depressivo descompensado****.*

***Não há identidade ou similitude de doenças que leve à presunção.***

*O perito foi claro em alegar que não é possível afirmar que houve incapacidade laborativa desde a data de cessação do benefício administrativo do INSS (DCB: 31/07/2015).*

*Assim, não é possível reconhecer a presunção de continuidade do estado incapacitante.*

*(...)”.*

Assim, percebe-se que os argumentos elencados pela parte recorrente em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados do fundamento do acórdão recorrido, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TRU. A propósito, verifique-se o teor da Questão de Ordem nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada na sua 8ª Sessão Ordinária, em 16/10/2006: *“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”*

Outrossim, caso tivesse sido ultrapassada esta questão processual, ainda assim o recurso não seria provido, visto que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem dependeria de uma reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização regional. Neste sentido, o teor da Súmula 42 da TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".*

Ante o exposto, com fulcro no art. 14, V, *c* e *d*, da Resolução nº. 586/2019 do Conselho da Justiça Federal (RITNU), **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, em 24 de outubro de 2022, **decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Fábio Cordeiro De Lima- Presidente da TR/SE

## 22. 0514188-95.2017.4.05.8300

Recorrente: Jadelson de Souza Veríssimo

Adv/Proc: [Antônio Almir Do Vale Reis Júnior](javascript:detalhesParte('6357','7554','AA');)(PE027685D) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

|  |
| --- |
| VOTO-EMENTA  **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO CONFORME O ENTENDIMENTO DA TNU (TEMA 174). METODOLOGIA DE APURAÇÃO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO EM PARTE. PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA.**  A parte autora interpôs pedido de uniformização regional em face de acórdão da 2ª TR/PE que, em sede de adequação a tese fixada no Tema 174/TNU, reformou sentença de procedência do pedido para deixar de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, por verificar que o PPP indica a metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído foi “dosimetria”, razão pela qual o período de 19/11/2003 a 23/01/2017 não poderia ser computado como especial.  **Razões recursais:** alega, em suma, que a técnica de aferição do ruído pela “dosimetria” é suficiente para suprir as exigências do Tema 174/TNU, uma vez que está de acordo com as normas da NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO. Para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, colaciona paradigma do TR/SE (0509442-35.2018.4.05.8500), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.  **Admissibilidade.**  O Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal de origem admitiu o incidente de uniformização, o qual foi ratificado pela Presidente da TRU – 5ª Região [Anexo 69].  **Conhecimento:** nos termos do art. 14, caput e § 1º da Lei n.º 10.259/01, é cabível pedido de uniformização regional quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material entre Turmas Recursais integrantes da mesma Região. Para que esteja configurada a divergência, é necessário fique demonstrada a existência de similitude fática e jurídica em torno da questão de direito material. Acerca da similitude, entendo que *“os acórdãos confrontados devem ter bases suficientes iguais, ou seja, não precisam se igualar em todos os seus mínimos detalhes, mas, apenas naquilo que for essencial, nuclear, fundamental, pois, como sustenta Robert Alexy, ‘nunca há dois casos completamente iguais. Sempre se encontrará uma diferença. O verdadeiro problema se transfere, por isso, à determinação da relevância das diferenças’”*  **A partir do cotejo entre os acórdãos confrontados, restou comprovada a divergência suscitada sobre a mesma questão de fático-jurídica: saber se a dosimetria é método compatível com a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174.**  O **acórdão recorrido** entendeu que *“o PPP juntado pela parte autora não está em conformidade com o entendimento da TNU (anexo 10), deve ser afastada a especialidade do interregno de 19/11/2003 a 23/01/2017, o que representa um decréscimo de 13 anos, 02 meses e 06 dias em relação ao tempo apurado na sentença.”*  Atinente à questão objeto do presente incidente de uniformização, assinalo que a discussão restringe-se à comprovação de exposição ao ruído para fins de reconhecimento de tempo especial. Esse tema foi objeto do recente julgamento do Tema 1083, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a seguinte tese:  O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.  Extraem-se do mencionado julgado três balizamentos fundamentais, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros: **(a)** descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diversos níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho; **(b)** a partir do Decreto n.º 4.882/2003, a especialidade da exposição ao ruído deve ser aferida com base no nível de exposição normalizado (NEN)(média ponderada) [parâmetro estabelecido pela Norma de Higiene Ocupacional  01 (NHO-01) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), que versa especificamente acerca da avaliação da exposição ocupacional ao ruído], que deve estar exposto no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou no laudo técnico (LTCAT); **(c)** ausente o nível de exposição normalizado (NEN) no PPP ou no LTCAT, mas presente indicação de pico de ruído superior ao limite máximo de tolerância para o agente nocivo ruído, caberá ao julgador solver a controvérsia COM BASE EM PERÍCIA técnica A SER REALIZADA JUDICIALMENTE, que produzirá um laudo com respeito ao contraditório e à ampla defesa, e que aferirá a especialidade tendo em conta a exposição do segurado ao agente nocivo ruído em patamar superior ao limite máximo de tolerância de forma habitual e permanente na produção do bem ou na prestação do serviço.  Na particular situação dos autos, o PPP referente ao período controvertido aludiu no campo “técnica utilizada” **dosimetria**, o que supostamente desatenderia ao disposto no Tema 174 da TNU, segundo o acórdão impugnado neste Incidente de Uniformização.  Ocorre que, de acordo com o exposto acima no tocante ao Tema 1083 do STJ, o presente caso se amolda ao item “**C**” sobredito, o que atrai a aplicação da QO n. 20 (*Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito*), para que, à luz da premissa jurídica firmada no Tema 1083 do STJ, sejam reavaliados os fatos.  **Dispositivo**: CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para reexame dos fatos e provas, à luz da tese fixada pelo STJ no Tema 1083.    **ACÓRDÃO**  Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.  Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.      FÁBIO CORDEIRO DE LIMA  Juiz Federal – Presidente da TRSE |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 04 de Novembro de 2022 as 14:13:03

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada em 24 de outubro de 2022, **decidiu, por unanimidade, conhecer e, por maioria, vencidos os Exmos. Juízes Federais Leopoldo Fontenele, Kylce Anne Pereira e Flávio Lima, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para reexame dos fatos e provas, à luz da tese fixada pelo STJ no Tema 1083, vencido o Relator apenas quanto à prévia indicação, no item c do seu voto, da necessidade de realização de perícia.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 23. 0505624-97.2021.4.05.8103

Recorrente: [Maria Jose De Sousa](javascript:detalhesParte('16293','8126','AU');)

Adv/Proc:  [Carlos Nagerio Costa](javascript:detalhesParte('16291','8126','AA');)(CE029372) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS e outros

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator: ​ Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

**VOTO-EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TRU NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PARADIGMA. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

A parte ré interpôs agravo interno [Anexo 44] contra a decisão monocrática [Anexo 43] da Presidência da TRU – 5ª Região que negou seguimento ao agravo inominado, confirmando a **decisão de inadmissibilidade** do Incidente Uniformização Regional de Jurisprudência proferida pela Presidência da Turma Recursal de Origem [3ª Turma Recursal do Ceará].

**Razões recursais:**

Destarte, pretende a Agravante buscar, pela via recursal, o que ora se faz, deslinde final para que se possa fazer justiça no caso em comento. Convêm destacar que o despacho supratranscrito merece reparo na medida em que a razão do improvimento do recurso se baseou no fato de que buscava se apenas reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Todavia não assiste razão a manutenção do despacho, consistindo o equívoco no fato de que aponta o Exmo. Presidente, pois a agravante requereu a reformulação da decisão com fulcro na DIVERGÊNCIA das decisões das diferentes turmas recursais das diversas regiões, sendo demonstrado, inclusive, o confronto analítico entre as decisões divergentes.

Ademais, buscou-se apenas a revaloração do conjunto probatório.

Na origem, a recorrente-autora propôs demanda em face do INSS e da instituição Banco C6 Consignado S.A, visando discutir a validade de Trata-se de demanda visando discutir empréstimo consignado descontado de seu benefício previdenciário.

O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido; 2) em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, condenou cumulativamente ao pagamento de honorários, custas processuais e nas sanções de litigância de má-fé.

A Turma Recursal confirmou a improcedência do pedido, manteve o reconhecimento da litigância de má-fé, contudo deru parcial provimento para deferir o benefício da justiça grauita.

Com base na análise do conjunto probatório, a Turma Recursal entendeu havia uma similitude evidente entre os documentos da parte autora e da cópia do contrato acostado pela instituição financeira, razão pela qual confirmou a sentença pelos próprios fundamentos quanto a este capítulo.

**Cumpre destacar que os documentos apresentados pela parte ré contêm, não somente dados verídicos da parte autora, como identifica a assinatura desta, sem dúvida de que é igual às apostas nos documentos apresentados pela própria PARTE AUTORA (anexos 15-18).**

**Frise-se que há identidade de dados e similitude manifestamente visível de assinatura, seja na cópia de documento pessoal de posse da parte ré, seja no contrato/autorização de desconto, seja na procuração judicial; seja na cópia do documento de identidade apresentado na inicial.**

O recurso da forma com aviado não ultrapassa o juízo de admissibilidade do recurso, conforme decisões de inadmissibilidade proferidas anteriormente.

Anexo 37- A decisão da Presidência da Turma Recursal de Origem inadimitiu o recurso porque: 1) *“a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito a questões de fato, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo”*; 2) a questão esbarraria na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato;

Anexo 43 - A decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização – 5ª Região inadmitiu o agravo pelos seguintes pontos: 2.1) **a questão da Súmula nº 42 da TNU -** *“tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente”*]; 2.2) **ausência de identificação de paradigma válido –** *“Acerca do paradigma (processo nº: 0502286- 52.2020.4.05.8103), conforme preceitua o Art. 14, V, "a", do NOVO RITNU, não é possível a admissão do pedido regional de uniformização, visto que não foi cumprido o requisito de sucinta identificação  do processo apresentado como paradigma, uma vez que a parte apenas****se prestou a mera transcrição do julgado sem, ao menos, especificar a origem do respectivo processo se limitando a informar que foi julgado no Ceará.****”*

É caso de confirmação da decisão da Presidência da TRU – 5ª Região pelos próprios fundamentos.

**Dispositivo:** CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Confirmação da decisão monocrática da Presidência da TRU de inadmissibilidade do pedido de uniformização regional pelos próprios fundamentos.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

**FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**

Juiz Federal – Presidente da TRSE

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 24. 0510285-63.2019.4.05.8500 COK CT

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Mirania Dos Santos Souza](javascript:detalhesParte('16280','8119','AU');)

Adv/Proc: [Francisco Alves De Santana Junior](javascript:detalhesParte('16281','8119','AA');)(SE011357)

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: ​ Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

Parte superior do formulário

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| VOTO-EMENTA  **1. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERTIDA: DIB. SENTENÇA: FIXOU A DIB NA DATA DA INCAPACIDADE INFORMADA NA PERÍCIA. PERÍCIA JUDICIAL: O EXPERT NÃO POSSUI ELEMENTOS PARA FIXAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. JULGAMENTO DA TURMA RECURSAL RETROAGIU A DER COM BASE NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO NÃO DISPENSA A NECESSIDADE DE O MAGISTRADO APONTAR ELEMENTOS PARA FIXAR A DIB EM MOMENTO DIVERSO DA PERÍCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EVITAR A SITUAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. EVENTUAL REJULGAMENTO DA CAUSA PELA TURMA RECURSAL NÃO PODERÁ PIORAR A SITUAÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO A DIB FIXADA NA SENTENÇA.**  **2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**  A parte ré interpôs pedido de uniformização regional contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe que reformou parcialmente a sentença para fixar a DIB na data do requerimento administrativo.  O acórdão recorrido entendeu que, a despeito da perícia não conseguir apontar a data do início da incapacidade, é possível retroagir a data do requerimento com base no princípio *in dubio pro misero*.  Razões recursais: apontou a divergência jurisprudencial com os seguintes paradigmas da 1ª Turma Recursal do Ceará e Turma Recursal do Rio Grande do Norte.  **Conhecimento:**  Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais diversas integrantes da mesma Região ou entre a Turma Recursal e a Turma Regional da mesma Região [silêncio eloquente]. Essa divergência, para admissibilidade do PUIL, deve restar devidamente demonstrada, por meio do cotejo analítico entre as decisões, que comprove a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma (arts. 12, §1º e 14, V, "c" do RI/TNU).  O incidente de uniformização regional foi inicialmente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem cuja decisão foi confirmada Presidência da Turma Regional de Uniformização, a qual foi delimitou a controvérsia nos seguintes termos:    No caso dos autos, a Turma Recursal entende que apesar do experto judicial ter reportado que inexiste documentos médicos que dão suporte para fins de fixação da data de início da incapacidade, em caso de dúvida, o princípio do in dubio pro segurado, deve ser aplicado, interpretando-se em favor do segurado, e portanto a DIB deve ser contada a partir de 17/11/2017 (data do requerimento administrativo). Além de sustentar que, em regra, a data de início da incapacidade jamais é constatada no exame físico realizado no ato pericial.  Por outro lado, nos paradigmas invocados, registraram-se o entendimento de que, quando o expert não soube indicar com exatidão a data de início da incapacidade, devido a ausência de elementos e outras provas técnicas, a DIB deve ser reconhecida na data da perícia médica.  Conheço do recurso quanto a divergência jurisprudencial.  Tratando de benefício por incapacidade, o juiz deve formar o seu convencimento motivado a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no total ou parcialmente as suas conclusões mediante fundamentação idônea.  A circunstância de o Juiz se valer do laudo pericial para fundamentar a sua decisão **não significa vinculação incondicional** ao conteúdo da perícia. Primeiro, a função de avaliação da prova é privativa do magistrado sob o crivo do contraditório das partes. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao *expert*. Segundo, o magistrado possuir uma margem de valoração na avaliação da prova pericial. Isto porque a incapacidade para o trabalho não deve se limitar à constatação de invalidez orgânica ou física **segundo o critério exclusivamente médico**, podendo o Juiz valorar fatores sociais, culturais e econômicos para o reconhecimento da incapacidade, tais como o lugar em que se vive, a qualificação profissional, nível de escolaridade, a situação financeira, entre outros aspectos, interfere na possibilidade de retorno da capacidade laborativa.  Não se está com isso defendendo que o juiz pode conceder o benefício previdenciário à margem total das conclusões da perícia e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do convencimento motivado.    Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.    Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art371), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.    “1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico”  (TNU, PU 200583005060902, Rel. Juíza Maria Divina Vitória, Data da decisão: 17/12/2007)    “A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011– representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009)”.  (PEDILEF 200971500133872, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012.)    7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500).  (PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)  É possível que o expert não possua elementos suficientes para afirmar categoricamente a incapacidade na data do requerimento administrativo, razão pela qual o magistrado, dentro do convecimento motivado, pode se valer de outros elementos probatórios para retroagir o termo inicial do benefício.    5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial.  **6. A TNU já decidiu que “tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito” (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010).**  7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (TNU, PEDILEF 200934007005809, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)  A contrario sensu, se **não for possível ao perito judicial apontar o seu termo inicial** e **o magistrado não possuir outros elementos concretos para afirmar em período diverso**, a incapacidade será fixada na data da realização da perícia:    PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUENÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃODO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATADA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.  1. Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial.  2. Pedido de uniformização parcialmente provido.  (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200763060094503 SP, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 14/09/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 13/11/2009 PG 03)    CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR O INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTE DESTA TNU. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  (...)  - Acerca do tema, esta TNU, em recente julgado (PEDILEF 05166025920144058013, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 17/02/2017 PÁG. 325/437), fixou o entendimento de que a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior.   (TNU - PEDILEF: 200834007002790, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 25/09/2017).  Este entendimento tem sido reafirmado em quesões análogas sobre a matéria confome o julgamento dos seguintes temas:  1) termo inicial do adicional de 25% da aposentadoria por incapacidade permanente   |  |  | | --- | --- | | Tema 275 | Situação do tema: julgado | | Questão submetida a julgamento: | Qual deve ser o termo inicial do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente. | | Tese firmada: | O termo inicial do adicional de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, concedido judicialmente, deve ser:  I. a data de início da aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), independentemente de requerimento específico, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;  II. a data do primeiro exame médico de revisão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, na forma do art. 101 da Lei 8.213/91, independentemente de requerimento específico, no qual o INSS tenha negado ou deixado de reconhecer o direito ao adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;  III. a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;  IV. a data da citação, na ausência de qualquer dos termos iniciais anteriores, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa;  V. a data da realização da perícia judicial, se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente a data de início da necessidade da assistência permanente de outra pessoa em momento anterior. |   2) a necessidade de o magistrado justificar/apontar qualquer meio de prova para fixar a DCB em período diverso da perícia, *verbis*:.  2.1) *“Na hipótese do art. 60, § 8º da Lei n. 8.213/91, o marco inicial para contagem do prazo para cessação do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data de elaboração do laudo pericial, salvo se o médico não precisar data diversa e/ou o juiz não apontar expressamente outros elementos técnicos nos autos que justifiquem sua fixação em data diversa.”* (Processo 0509711-66.2016.4.05.8202, Relator Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto, 27ª sessão, julgado em 18 de março de 2019);  2.2) *“Na aplicação do instituto da alta programada, não pode o julgador, sem que aponte na prova dos autos razões suficientes para divergir da prova técnica, protrair o termo final do benefício previdenciário, não sendo eventual impossibilidade de pedido de prorrogação motivo para tal dilatação”* (Processo 0512468-93.2017.4.05.8300, Relator Juiz Federal Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, 31ª sessão, julgado em 09 de março de 2020).  No caso em exame, a Turma Recursal examinou o termo inicial do benefício por incapacidade, nos seguintes termos:    Sabe-se que, em regra, o exame físico realizado no ato pericial só consegue demonstrar o **estado de saúde atual do segurado**, jamais a data de início da incapacidade. Esta é firmada, habitualmente, combase em documentos médicos que forneçam informações suficientes para um posicionamento técnico seguro.  No caso dos autos, diversamente do assentado na decisão recorrida, o experto judicial reportou inexistir documentos médicos que dessem suporte para fins de fixação da data de início da incapacidade (DII), assim, optou o auxiliar técnico do juízo por não fixar DII. Vejamos (anexo 20):  (...)  3.9. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Justificar, inclusive fundamentado o motivo de não aceitar a data de determinado examemais antigo, se for o caso. Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.  () Sim.  (X) Não. Justificar ou requisitar a feitura de exames complementares.  Não foram apresentados documentos médicos que comprovem a data de início. Sabe-se apenas que na da do relatório médico supracitado o paciente já apresentava cegueira bilateral.  3.10. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.  ( ) Sim.  ( x) Não. Justificar minuciosamente ou requisitar a feitura de exames complementares.Idem ao item 3.9  Nessas circunstâncias, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro segurado*, segundo o qual, havendo dúvida, interpreta-se em favor do segurado.  A Turma Recursal de origem, após apontar que o expert não possui elementos para fixar a data de início da incapacidade [“o experto judicial reportou inexistir documentos médicos que dessem suporte para fins de fixação da data de início da incapacidade (DII), assim, optou o auxiliar técnico do juízo por não fixar DII”], mesmo assim retroagiu o benefício tão-somente com base na aplicação do princípio do *in dubio pro misero*.  O referido princípio não possui a extensão pretendida pela Turma Recursal. De fato, é aplicável para privilegiar o segurado nas hipóteses de *non liquet*, ou seja, após a instrução administrativa ou judicial exauriente, o decisor beneficiar a parte supostamente mais fraca em caso de persistente dúvida. O seu campo é a avaliação dúbia da prova, contudo não pode ser invocada **sem qualquer fundamentação adicional** para dispensar completamente o magistrado de apontar outros elementos de prova suficientes para retroagir a perícia a data do requerimento administrativo. Ao agir desta maneira, adotou a Turma Recursal premissa jurídica equivocada: se não for possível ao perito judicial apontar o seu termo inicial e o magistrado não possuir outros elementos para afirmar em período diverso, a incapacidade será fixada na data da realização da perícia judicial.  Considerando que o provimento do presente pedido de uniformização quanto **a questão jurídica** envolve necessariamente o reexame de matéria de fato [exame vedado pela Súmula 42/TNU], tem-se que é caso de devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para rejulgamento da causa a luz da **premissa jurídica fixada nesta instância uniformizadora**, nos termos da Questão de Ordem nº 20: *“Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito”*.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).  Considerando que: 1) a sentença julgou procedente para fixar a DIB em data diversa do requerimento, mais precisamente em 01.10.2019; 2) o recurso foi exclusivo do autor para retroagir a DIB à data do requerimento; 3) o rejulgamento da causa pela Turma para aplicação de eventual tese fixada nesta instância uniformizadora não pode piorar a situação do autor em relação a dib fixada na sentença em razão da proibição de *reformatio in pejus*.  Observação: Durante a sessão de julgamento, surgiu a seguinte discussão acerca do termo inicial da DIB: no caso de o perito não possuir elementos e o magistrado não possuir outros elementos, a DIB deveria ser fixada na data da citação do processo de conhecimento ou na data da realização da perícia. Em razão do julgamento por maioria, ficou estabelecida a data da perícia.  **Dispositivo:** CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional nos seguintes termos:  1) fixar a tese de julgamento nos seguintes termos: 1.1) Se não for possível ao perito judicial apontar o seu termo inicial e o magistrado não possuir outros elementos para afirmar em período diverso, a incapacidade será fixada na data da realização da perícia judicial; 1.2) o princípio do *in dubio pro misero* não pode ser invocado pelo magistrado para dispensar o dever de apontar outros elementos de prova na fixação da DIB em momento diverso da perícia judicial;  2) o rejulgamento da causa pela Turma para aplicação de eventual tese fixada nesta instância uniformizadora não pode piorar a situação do autor em relação a dib fixada na sentença em razão da proibição de *reformatio in pejus*;  3) anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada por esta Turma Regional de Uniformização [item 1] e ao item 2 [reformatio in pejus].  **ACÓRDÃO**  Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator. Vencido parcialmente os Juízes que fixavam na data da citação nos termos do voto vencido e conforme certidão de julgamento.  Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.  FÁBIO CORDEIRO DE LIMA  Juiz Federal – Presidente da TRSE |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 03 de Novembro de 2022 as 18:03:03

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, em 24 de outubro de 2022, **decidiu, por maioria, conhecer do incidente, vencidas, nesse ponto, as Exmas. Juízas Federais Polyana Brito e Gisele Chaves e, por maioria, dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do Relator, vencidos quanto à redação da tese proposta, os Exmos. Juízes Federais Rudival Gama, Almiro Lemos, Flávio Lima e Polyana Brito, e, quanto ao marco inicial da incapacidade, o Exmo. Juiz Federal Leopoldo Fontenele.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 25. 0506492-58.2019.4.05.8002

Recorrente: [Manoel Jerferson de Lima](javascript:detalhesParte('16138','8004','AU');)

Adv/Proc: David Gama Reys (AL007521) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator: ​ Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

**VOTO-EMENTA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TRU NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL RECORRIDA. AGRAVO INTERNO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42/TNU. NÃO IMPUGNAÇÃO DE 2º FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

A parte autora interpôs agravo interno [Anexo 54] contra a decisão monocrática [Anexo 53 e 57 – manutenção pelos próprios fundamentos] da Presidência da TRU – 5ª Região que negou seguimento ao agravo inominado, confirmando a **decisão de inadmissibilidade** do Incidente Uniformização Regional de Jurisprudência proferida pela Presidência da Turma Recursal de Origem [Turma Recursal de Alagoas].

**Razões recursais:** transcrição de trechos dos recursos.

Agravo interno:

O Incidente de Uniformização teve seu seguimento denegado no juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente da Turma Recursal de Alagoas com fulcro na Súmula nº 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Em sede de Agravo, o Presidente desta TRU proferiu decisão monocrática negando seguimento ao mesmo, aplicando, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da TNU segundo a qual: “É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

É latente que desde o princípio, a parte autora ventilava que preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, tanto que propôs demanda judicial com tal fim e interpôs recurso inominado sustentando que o problema relatado no referido documento que subsidiou a aferição da DII foi alicerçado no exame de imagem realizado dias antes, em 17/01/2019.

Incidente de uniformização regional:

Não resignado, o Demandante interpôs Recurso Inominado, sustentando que o problema relatado no referido documento que subsidiou a aferição da DII foi alicerçado no exame de imagem realizado dias antes, em 17/01/2019.

(...)

Esse entendimento, porém, diverge da jurisprudência nas demais turmas recursais  
da mesma 5ª Região.

(...)

Em julgado recente, datado de 11/12/2019, é possível constatar em Acordão da lavra da Segunda Relatoria da Recursal do Estado de Pernambuco, o qual se lança mão como paradigma, a dominância de entendimento distinto.

Decide a Turma Recursal do Acordão paradigma, pela possibilidade de reconhecimento do início da incapacidade da autora em data diferente da informada pelo perito judicial.

(...)

Assim, há contrariedade entre a decisão prolatada pela Turma Recursal do Estado de Alagoas, pois esta entende que o laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado, ainda que se apresentem outros elementos de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção.

Pelo que se percebe, a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, não procedeu à análise de quaisquer outras provas para concluir pela fixação da DII.

A decisão da presidência da TRU da 5ª Região, questionada em sede de agravo interno, possui a seguinte fundamentação:

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/AL que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob os fundamentos de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

  A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do juiz ad*quo* acerca da concessão do pedido de **auxílio-doença**. Isso porque se entendeu que a parte autora não logrou êxito no preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício. Especificamente, verificou-se que a parte autora não observou a carência necessária, pois, apresentou apenas 6 (seis) contribuições quando do advento da incapacidade.

A parte autora, ora agravante, sustenta que, na realidade, é possível a concessão do Auxílio-doença de modo que a parte autora possui Lombalgia, dentre outras questões incapacitantes e, portanto, seria possível a obtenção do benefício.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 1ª TR/PE (Processo nº: 0502772-41.2019.4.05.8307), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

(...)

De início, colaciona paradigma da 1ª TR/PE (Processo nº: 0502772-41.2019.4.05.8307) que entendeu que seria possível conceder o benefício a parte autora, pois, haveria sido comprovada a situação incapacitante mediante análise da perícia médica.

 Em outro cenário, na específica hipótese dos autos, verificou-se pela não possibilidade de concessão do presente benefício pleiteado pela parte autora. Isso ocorre, pois, entendeu-se que a parte autora não apresentou contribuições suficientes no momento de requerimento do benefício. Desse modo, uma vez que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, consoante a leitura dos Arts. 25 e 27-A da Lei nº 8.213/91 após alteração pela MP 871/19,necessitaria comprovar 12 (doze) contribuições mensais para preencher a carência necessária, o que não ocorreu, pois, reingressou no RGPS vertendo apenas 6 (seis) contribuições . Nesse sentido, o paradigma aponta em sentido, diametralmente, oposto ao dos autos.

Desse modo, deve incidir a **Questão de Ordem nº 22, da TNU**, segundo a qual: “*É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.*

  Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Inominado**nos termos do art. 14, inciso V, alínea “c”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).

Entendo que a decisão da Presidência da TRU – 5ª Região deve ser confirmada por outros fundamentos, a saber: 1) Súmula nº 42 da TNU; 2) Questão de Ordem nº 18 da TNU.

O acórdão recorrido [Anexo 22] reconheceu a incapacidade em determinado momento [14.02.2019] e, em razão, entendeu que não estava preenchida a carência na data de ocorrência do fato gerador [data de incapacidade], verbis:

**8.** Destarte, quanto à **carência** necessária para que a parte autora faça jus ao benefício de auxílio-doença. Passo a analisar o caso em comento.

**9.** Com relação ao requisito carência, extrai-se do art. 25 e 27-A da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela **MP 871/19** que:

“A*rt. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.*

*II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.          (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)*

*III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.*

[*“Art. 27- A*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art27a)*.****No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.” (NR)”*** (**grifo nosso**)

**10.** No caso em epígrafe, infere-se da tela do CNIS (anexo n° 13) que, após ter perdido a qualidade de segurado em 15/02/2016, o autor reingressou no RGPS vertendo **seis contribuições** – referentes às competências de agosto de 2018 a janeiro de 2019 – quando do advento da incapacidade (14/02/2019), **que não são idôneas a permitir o resgate das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado**, consoante redação vigente no momento da data do início da incapacidade do art. 27-A da Lei nº 8.213, dada pela MP nº 871/19, que exigia 12 contribuições a partir da nova filiação ao RGPS. Malgrado o supracitado dispositivo tenha sido modificado com a conversão parcial de tal Medida Provisória em lei no prazo constitucional, perdendo sua validade em **17/06/2019**, por comando constitucional (art. 62, §11º), as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência de tal instrumento normativo conservar-se-ão por ela regidas.

**11.** Destarte, considerando que o requisito do período de carência não restou satisfeito, é forçoso concluir que **o autor não faz jus ao benefício vindicado.**

Inconformado, a parte autora opôs 2 embargos de declaração [Anexo 24 e 26] pretendendo que fosse fixada a data de incapacidade em momento diverso com base na data do exame de imagem [Anexo 24: *“É que consoante aventado, o laudo médico judicial ao determinar a data de início de incapacidade, o faz subsidiado por atestado médico emitido em 14/02/2019, cujo diagnóstico é aferido pelo médico assistente com base no exame de imagem realizado em 17/01/2019.”*], sendo que a Turma Recursal negou provimento a ambos pelos seguintes fundamentos:

Anexo 26 – 1º embargos de declaração

**5.** Destacadas essas premissas, verifica-se a inexistência de qualquer vício quanto à DII.

**6.** Isso ocorre porque o atestado, mas também no exame clínico avaliativo do estado de saúde da parte autora, havendo, portanto, outros fatores a considerar que não apenas o laudo. Dessa forma, correta a fixação da DII nos termos preconizados pelo acórdão.

Anexo 31 – 2º embargos de declaração.

**5.** Destacadas essas premissas, verifica-se a inexistência de qualquer vício quanto à DII.

**6.** Isso ocorre porque o exame (realizado em janeiro de 2019) é apenas um dos fundamentos para a elaboração do atestado, realizado em fevereiro de 2019. O atestado se baseia não somente em simples análise de documento, mas compreende também a entrevista com o paciente, o exame clínico etc., o que foi devidamente realizado no caso. Daí a correção quanto à fixação da DII.

Considerando os limites do incidente de uniformização [vedação de reexame  de prova], é necessário partir da premissa de que **os fatos tidos como verdadeiros são aqueles fixados no acórdão recorrido [instância soberana no exame de fatos e provas]**. Para rever as conclusões do acórdão com bases nas alegações acima, seria indispensável o reexame das questões de prova, o que esbarra na Súmula nº 42, da TNU: “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”. Isto porque o objetivo do incidente de uniformização não é a correção da reavaliação da prova, mas resolver eventuais divergências jurídicas sobre **questões de direito material** entre Turmas integrantes de uma mesma região.

Ao manejar o incidente de uniformização regional, o recorrente continuou apontando o equívoco na avaliação da prova sem atacar especificamente o **2º fundamento suficiente** [não preenchimento da carência], razão pela qual é aplicável a **Questão de Ordem nº 18 da TNU**, segundo a qual: *“É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”*. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)*.*

**Dispositivo:** CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Confirmação da decisão monocrática da Presidência da TRU de inadmissibilidade do pedido de uniformização regional por **outros fundamentos**.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

**FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**

Juiz Federal – Presidente da TRSE

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 26. 0505174-83.2019.4.05.8311

Recorrente: [Leabim Barros Dos Santos](javascript:detalhesParte('16301','8132','AU');)

Adv/Proc: [Rômulo Pedrosa Saraiva Filho](javascript:detalhesParte('9059','8132','AA');)(PE025423) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

**VOTO-EMENTA**

**1. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TRU NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL RECORRIDA. ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**2. PROPOSTA DE QUESTÃO DE ORDEM APROVADA PELO COLEGIADO.**

A parte ré interpôs agravo interno [Anexo 77] contra a decisão monocrática [Anexo 76] da Presidência da TRU – 5ª Região que negou seguimento ao agravo inominado pelo seguinte fundamento:

No caso concreto, observa-se que parte recorrente apresentou como paradigmas julgados da 3ªTR/PE, decisões as quais se mostram inservíveis para Incidente Regional dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, uma vez que o julgado é da mesma turma do acórdão recorrido, motivo pelo qual a demonstração do dissídio jurisprudencial restou prejudicada.

Razões recursais: reiterou os fundamentos do seu agravo, apontando divergência com os paradigmas abaixo:

No pedido regional de uniformização do anexo 64, a parte autora realizou o cotejo analítico da divergência jurisprudencial e indicou os arestos paradigmas, cujas decisões também estão disponíveis no sítio da TNU, conforme link abaixo:

•TRF-5-Recursos:05024967820174058307,Relator:POLYANAFALCÃO BRITO, Data de Julgamento: 21/05/2018, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 23/05/2018 PP<<http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\_documento=82705>>

•TRF-5 –Recursos: 0503592-53.2016.4.05.8311, RelatorCLAUDIOKITNER, Data de Julgamento: 02/06/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: Creta 05/06/2017 PP<<http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\_documento=64080>>

TRF-5 –Recursos: 0503319-18.2018.4.05.8307, Relator:CLAUDIOKITNER, Data de Julgamento: 18/12/2018, Terceira Turma, Data da Publicação: Creta 21/12/2018 PP<<http://jurisprudencia.trf5.jus.br/jurisprudencia/exibir.wsp?tmp.id\_documento=90242>

**Conhecimento:**

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais diversas integrantes da mesma Região ou entre a Turma Recursal e a Turma Regional da mesma Região [silêncio eloquente]. Essa divergência, para admissibilidade do PUIL, deve restar devidamente demonstrada, por meio do cotejo analítico entre as decisões, que comprove a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma (arts. 12, §1º e 14, V, "c" do RI/TNU).

O recorrente pretende demonstrar divergência jurisprudencial com **precedentes da mesma Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido**. O incidente de uniformização regional se presta para solver eventual divergência jurisprudencial externa [turmas recursais diversas integrantes da mesma Região] e nunca a interna [da mesma Turma Recursal].

Precedente específico:

**EMENTA**: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INDICAÇÃO DE PARADIGMA DIVERSO DO PREVISTO NA LEI 10.259/2001. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência movido por FRANCISCO DIEGO ALVES DE OLIVEIRA contra decisão da lavra da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, proferida em ação especial cível movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz divergência entre o teor do acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará e paradigmas, também de lavra da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, dispõe o art. 14 da Lei n. 10.259/2001:

“*Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*”.

**O recorrente apresentou como paradigmas julgados da mesma Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, de modo que não restaram preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento deste incidente de uniformização de jurisprudência regional.**

É possível depreender da literalidade da norma acima transcrita que o incidente de uniformização de jurisprudência **deve estar ancorado na divergência entre decisões de Turmas diversas, mormente se considerarmos que o fito é pacificar a existência de contradições decorrentes de entendimentos jurisprudenciais**, o que não se pode afirmar existente na hipótese.

Daí porque, na hipótese dos autos, resta inviabilizada a demonstração do interesse de agir na modalidade adequação, uma vez que a contradição supostamente verificada, se existente, no máximo, configuraria mera alteração de posicionamento da própria Turma, circunstância que evidentemente não pode dar ensejo permite à instauração deste incidente.

Nesse particular, a Questão de Ordem nº 1 da Turma Nacional de Uniformização esclarece, objetivamente, que a divergência deve ocorrer entre decisões de Turmas Recursais de Regiões diferentes, no caso de pedido de uniformização nacional:

*“Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da* ***divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes****, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido.  A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 12.11.2002).”*

Aplicando-se, subsidiariamente, a Questão de Ordem supra aos processos submetidos à apreciação desta Turma Regional de Uniformização, **exige-se como pressuposto de admissibilidade a divergência entre Turmas Recursais da mesma Região, mas nunca entre acórdão e paradigma da mesma Turma Recursal**.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do incidente.

(TRU, PROCESSO 0503535-30.2009.4.05.8101, Rel. JUIZA FEDERAL KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA, data de julgamento 21/11/2016)

É caso de confirmação da decisão da Presidência da TRU – 5ª Região pelos próprios fundamentos.

Considerando que é caso de manifesta inadmissibilidade de recurso, é conveniente a aprovação de uma questão de ordem sobre a matéria em exame.

**Dispositivo:** CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Confirmação da decisão monocrática da Presidência da TRU de inadmissibilidade do pedido de uniformização regional pelos próprios fundamentos.

**Questão de ordem aprovada:** Não é cabível o incidente de uniformização regional quando o acórdão recorrido e o paradigma são oriundos da mesma Turma recursal.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

**FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**

Juiz Federal – Presidente da TRSE

Inicialmente, este magistrado foi relator do acórdão recorrido, contudo não gera o impedimento para atuar com base Questão de Ordem nº 42 da TNU: “O fato de o Juiz ter funcionado no processo originário não implica impedimento e nem determina sua exclusão da distribuição na TNU para funcionar como relator. (Aprovada, por maioria, na Sexta Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 26.08.2021. Precedente: PEDILEF n. 5002503-97.2019.4.04.7111).”

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.**

Vencido parcialmente o relator na questão de ordem.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 27. 0500583-61.2021.4.05.8100

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Antonio Henrique Cardoso Matias](javascript:detalhesParte('16389','8199','AU');)

Adv/Proc: [Leandro Amorim Pinheiro Santos Neto](javascript:detalhesParte('11817','8199','AA');)(CE018917)

Origem: 1ª Turma Recursal SJCE

Relator: ​ Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

**VOTO-EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DA TRU NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

A parte ré interpôs agravo interno [Anexo 47] contra a decisão monocrática [Anexo 46] da Presidência da TRU – 5ª Região que negou seguimento ao agravo inominado, confirmando a **decisão de inadmissibilidade** do Incidente Uniformização Regional de Jurisprudência proferida pela Presidência da Turma Recursal de Origem [1ª Turma Recursal do Ceará].

**Razões recursais:** alegou que não é possível conceder benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência sem atualização do CadÚnico. Apontou divergência jurisprudencial com o julgado da 2ª Turma Recursal do Ceará.

**Conhecimento:**

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região ou entre a Turma Recursal e a Turma Regional da mesma Região [silêncio eloquente]. Essa divergência, para admissibilidade do PUIL, deve restar devidamente demonstrada, por meio do cotejo analítico entre as decisões, que comprove a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma (arts. 12, §1º e 14, V, "c" do RI/TNU).

Para que esteja configurada a divergência, é necessário fique demonstrada a existência de similitude fática e jurídica em torno da **questão de direito material**. Acerca da similitude, entendo que *“os acórdãos confrontados devem ter bases suficientes iguais, ou seja, não precisam se igualar em todos os seus mínimos detalhes, mas, apenas naquilo que for essencial, nuclear, fundamental, pois, como sustenta Robert Alexy, ‘nunca há dois casos completamente iguais. Sempre se encontrará uma diferença. O verdadeiro problema se transfere, por isso, à determinação da relevância das diferenças’”*

**A despeito de ter efetuado algum cotejo analítico entre os julgados**, não ficou claro quanto qual é o limite da divergência jurisprudencial que pretende ser uniformizada, já que fez um **pedido recursal genérico de provimento do recurso**.

Aparentemente, a recorrente pretende invocar divergência jurisprudêncial em relação à exigência atualizada de CADÚnico como **requisito suficiente para o indeferimento do benefício**, contudo os acórdãos recorrido e paradigma não são confrontantes quanto a este ponto.

O acórdão recorrido pela Turma Recursal **não dispensou a exigência do CadÚnico como requisito indispensável para a concessão do benefício de prestação continuada** e sim que “a parte autora atualizou o CADÚNICO após a DER”, razão pela reconheceu o direito [BPC] com base no instituto da Reafirmação da DER.

Não obstante, atualmente pode-se dizer que, quanto à reafirmação da DER, temos como possíveis três situações:

a) Requisitos não eram atendidos na DER, mas foram implementados antes da decisão administrativa - Nesse caso, haverá reafirmação na data em que preenchidos os requisitos, com fundamento no art. nº 690 da IN 77/2015 do INSS;

b) Requisitos não atendidos na DER, mas implementados depois da decisão administrativa e antes da citação - Nesse caso, haverá reafirmação na citação, equiparando-se esta a um novo requerimento administrativo, conforme entendimente firmado pela TNU em julgamento ao PUIL nº 5024211-57.2015.4.04.7108.

c) Requisitos não atendidos na DER, mas implementados somente depois da citação e no curso do processo - Nesse caso, haverá reafirmação no momento em que preenchidos os requisitos, por analogia com o entendimento aplicado no âmbito administrativo pelo próprio INSS e também com fundamento no dever do juiz de observar a alteração do estado de fato, conforme artigo 493 do CPC. Esse foi o entendimento firmado pelo STJ em julgamento ao tema 995.

No caso dos autos, a situação está enquadrada na primeira hipótese acima, já que, a parte autora atualizou o CADÚNICO após a DER, mas anteriormente à decisão administrativa.

O **1º paradigma da 2ª TR/CE** (Processo nº: 0525381-57.2019.4.05.8100S) entendeu que: 1) é necessário o CADÚnico atualizado [“nos termos do regulamento do benefício assistencial, por expressa permissão legal (artigo 20, §12, da lei 8742/90), passou a ser exigido que TODOS os beneficiários do BPC-LOAS sejam previamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que, como o próprio nome já indica, busca unificar dados sobre as famílias em estado de vulnerabilidade social.”]; 2) não seria possível conceder o benefício a parte autora com efeitos retroativos a DER, pois a atualização do CadÚnico teria ocorrido apenas após o indeferimento administrativo; 3) em razão disso, fixou o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da demanda.

Dentro desse contexto, tenho que cabe razão a parte ré, devendo a DIB guardar correspondência com o ajuizamento da ação, vez que a autora deixou de cumprir exigências necessárias para o processamento do pleito administrativo.  
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela PARTE RÉ no sentido de reformar parcialmente a sentença, alterando a data de início do benefício para corresponder à data do ajuizamento da ação.

O **2º paradigma da 2ª TR/CE** (Processo nº: 0518214-86.2019.4.05.8100S) entendeu que:

1) é necessário o CADÚnico atualizado como requisito para a concessão do benefício

Em que pese os judiciosos argumentos contidos na sentença ora guerreada, vejo que assiste razão ao INSS, pois a obrigatoriedade do CadÚnico existe desde o Decreto nº 8.805/16, publicado em 08.07.2016.

Com efeito, o Decreto n.º 8.805/16, estabeleceu a obrigatoriedade da inscrição (e/ou atualização) no “CadÚnico” para o deferimento (e manutenção) do benefício assistencial:  
“Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, terá o seu beneficio suspenso, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.”

A exigência de inscrição e atualização do cadastro único como requisito para concessão e manutenção do benefício foi positivada pela MP nº 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846 de junho/2019):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, conforme previsto em regulamento”.

A atualização desses dados é essencial para análise do requisito da  
impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus

familiares, de modo que a ausência dessa atualização prejudica a referida  
aferição.

2) como não ficou provado na via administrativa, fixou o termo inicial [DIB] na citação.

Não ficou estabelecida a similitude fático-jurídica porque o acórdão recorrido não dispensou o requisito [CADÚnico], mas reconheceu o direito no curso do requerimento com base no institudo da reafirmação da DER na esfera administrativa, conforme trecho da decisão de inadmissibilidade da Presidência da Turma Recursal de Origem,

*“No caso dos autos, constatando que a parte autora atualizou o CadÚnico após a data do protocolo do pedido administrativo, mas anteriormente à decisão administrativa denegatória da autarquia previdenciária (durante o processo administrativo), com fundamento na regra do art. 690 da IN INSS/PRES 77/2015, o acórdão recorrido decidiu que a DIB do amparo assistencial deve ser fixada na data em que preenchidos os requisitos para a percepção do benefício”*.

Mesmo os acórdãos paradigmas tendo reconhecido a necessidade de CADÚnico atualizado o fizeram tão-somente para reconhecer os efeitos financeiros em momento diverso do requerimento administrativo **sem fazer qualquer juízo de valor sobre o instituto da Reafirmação da DER**.

Entendo que o recurso é incabível: 1) seja pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial; 2) seja pela aplicação análogica da Súmula 284 do STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

É caso de confirmação da decisão da Presidência da TRU – 5ª Região pelos próprios fundamentos e com acréscimos aqui efetuados.

**Dispositivo:** CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno. Confirmação da decisão monocrática da Presidência da TRU de inadmissibilidade do pedido de uniformização regional pelos próprios fundamentos e com acréscimos aqui efetuados.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

**FÁBIO CORDEIRO DE LIMA**

Juiz Federal – Presidente da TRSE

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 28. 0516511-83.2011.4.05.8300

Recorrente: União Federal

Adv/Proc: [Advocacia Geral da União](javascript:detalhesParte('1455','7905','RE');)

Recorrido (a): [Ericson Rommel Assunção De Souza](javascript:detalhesParte('16450','8244','AU');)

Adv/Proc: [gustavo De Queiroz Bezerra Cavalcanti](javascript:detalhesParte('6522','8244','AA');)(PE016104)

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **VOTO-EMENTA**  **1. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO: PAGAMENTO DE DIÁRIAS COM BASE NO ARTIGO 58, § 3º DA LEI Nº 8.112/90. PLANTÃO EM REGIME DE 24 HORAS POR 72 HORAS. PLANTÃO EXERCIDO NO PORTO SITUADO EM CIDADE INTEGRANTE DA ZONA METROPOLITANA, MAS FORA DA SEDE [MUNICÍPIO]. INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO: REGIME DE PLANTÃO IMPLICA NATURALMENTE O PERNOITE FORA DA SEDE. EM REGRA, NÃO É CABÍVEL O PAGAMENTO DE DIÁRIAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA 1ª PARTE DO ARTIGO 58, § 3º DA LEI Nº 8.112/90, CONTUDO O LEGISLADOR VEICULA UMA EXCEÇÃO: O PERNOITE FORA DA SEDE. O REGIME DE PLANTÃO EFETUADO COM DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE PRESSUPÕE O PERNOITE. FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO CONTÁRIO AO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE, NÃO PODENDO SE SOBREPOR A LEI. PREVALÊNCIA DA SOLUÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO FÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE JULGAMENTO.**  **2. TESE APROVADA: “É DEVIDO AO POLICIAL FEDERAL O PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES, DESDE QUE HAJA PERNOITE FORA DA SEDE DA SUA UNIDADE DE LOTAÇÃO, AINDA QUE O DESLOCAMENTO TENHA SE DADO DENTRO DA MESMA REGIÃO METROPOLITANA”.**  A parte ré interpôs pedido de uniformização regional contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco. O acórdão recorrido reconheceu o direito dopolicial federal de receber diárias em razão de ter realizado plantões fora da sede em que o mesmo se encontrava lotado, com a exigência de pernoite.  **Demanda:** proposta pela parte autora [servidor público federal – Agente da Polícia Federal] em face da União visando o pagamento de diária em razão da realização de **plantões de 24 horas (escala de 24 por 72 horas) com pernoite** no Porto de Suape, situado no Município de Ipojuca (integrante da zona metropolitana de Recife).  **Alegação:**  1) *“Entre os anos de 2006 a 2011, o requerente, no exercício de seu cargo de Agente de Polícia Federal, realizou uma quantidade de plantões no porto de Suape, situado no município de Ipojuca. A comprovação dos plantões do requerente segue anexa, com a certidão dos plantões emitida pelo próprio Departamento de Polícia Federal neste período. Frise-se, plantões no Porto de Suape”*;  2) A despeito do Porto de SUAPE se encontrar dentro da Região Metropolitana do Recife, é certo que os plantões de 24 (vinte e quatro) horas obrigam ao pernoite e, assim sendo, possui direito ao recebimento de diárias de todos os plantões que realizou no Porto de SUAPE, com fulcro na ressalva prevista no art. 58, § 3º da Lei nº 8.112/90.    Art. 58.  O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.[(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9527.htm#art58)  § 3o  Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional**.[(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9527.htm#art58%C2%A73) (GRIFO NOSSO)  3) *“Alegações possíveis de que portarias ou outros atos com hierarquia inferior a uma lei ordinária regem de forma diversa a matéria devem ser desprezadas, e entendidas como alegações sem fundamento algum, pois uma norma inferior não pode jamais revogar norma superior”*.  Anexo 15: o Juízo monocrático julgou procedente o pedido por entender que “os plantões realizados pelo servidor ocorreram fora da sede em que o mesmo se encontra lotado, com a exigência de pernoite”, enquadrando-se na ressalva prevista no art. 58, § 3º da Lei nº 8.112/90    No caso concreto, a parte autora comprovou que é Agente de Polícia Federal, e que exerceu suas funções na atividades na área-fim, tendo sido designado para o desempenho de plantões de vinte e quatro horas por setenta e duas horas com pernoite no Porto de Suape, distinto da sua unidade de lotação, entre os anos de **2006 e 2011**, o que restou devidamente comprovado nas escalas de pernoites do NFTI/PORTO DE SUAPE/PE juntados aos autos (**anexos 7 a 10**).  Como prova de que o órgão vem tratando desigualmente policiais que se encontram na mesma situação, colacionou documentos que demonstram que colegas seus que laboraram nas mesmas escalas pernoite da demandante vêm percebendo os valores correspondentes às diárias (**anexos 6**).  Em contestação e ofícios (**anexo 13 e 14**), União Federal aduziu que o servidor permanecia 24 (vinte e quatro) horas trabalhando e contava com viatura policial a sua disposição, bem como descansava nas instalações do Departamento de Polícia Federal. Pugnou pela improcedência.  O cerne da questão consiste em se decidir acerca do direito do servidor ao recebimento de diárias em virtude de haver realizado plantões nos quais houve pernoite fora da sua unidade de lotação, conquanto o deslocamento, na hipótese, apenas tenha se dado dentro da mesma região metropolitana.  No caso em tela, o autor comprova que realizou plantões que exigiram o pernoite do servidor em Porto de Suape-Município de Ipojuca, pertencente à mesma região metropolitana que engloba a sua unidade de lotação permanente.  Portanto, trata-se de situação exaustivamente prevista no §3º do art. 58 da Lei nº 8.112/90. Dispõe a citada norma que o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana não fará jus ao recebimento de diária, exceto nos casos em que o deslocamento enseje o pernoite do servidor, o que acarreta o pagamento de diárias no mesmo valor fixado para os demais afastamentos dentro do território nacional.  Para o deslinde da matéria instaurada nos autos deve-se observar o art. 58 da Lei nº 8.112/90, confira-se o teor da legislação citada:  ***Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.***[**(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9527.htm#art58)  *§ 1o A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.*[**(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9527.htm#art58)  *§ 2o Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.*  ***§ 3o Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.****(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*  Portanto, merece guarida a pretensão do autor, na medida em que os plantões realizados pelo servidor ocorreram fora da sede em que o mesmo se encontra lotado, com a exigência de pernoite.  Anexo 19: A 2ª Turma Recursal negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença pelos fundamentos abaixo:    No caso em tela o autor comprova que realizou plantões que exigiram o pernoite do servidor em Município pertencente à mesma região metropolitana que engloba a sua unidade de lotação permanente.  Ora, trata-se de situação exaustivamente prevista no §3º do art. 58 da Lei nº 8.112/90. Dispõe a citada norma que o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana não fará jus ao recebimento de diárias, exceto nos casos em que o deslocamento exigir pernoite do servidor, o que garante ao servidor o pagamento de diárias no mesmo valor fixado para os demais afastamentos dentro do território nacional.  Portanto, merece guarida a pretensão do recorrente, na medida em que os plantões realizados pelo servidor ocorreram fora da sede em que o mesmo se encontrava lotado, com a exigência de pernoite. Apesar disso, o demandante jamais recebeu a indenização referente às diárias a que fazia jus, motivo pelo qual reconheço a procedência do pedido autoral.  Anexo 35: Interposto pedido de uniformização **regional**, a Presidência da Turma Recursal de origem sobrestou o presente recurso para aguardar o julgamento de pedido de uniformização nacional no processo 0501545-18.2011.4.05.8300.  Em razão do não conhecimento do recurso paradigma, a Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o pedido de uniformização regional [Anexo 36], decisão esta confirmada pela Presidência da TRU – 5ª Região [Anexo 37].  **Conhecimento:**  Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização regional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais da mesma Região ou entre a Turma Recursal e a Turma Regional da mesma Região [silêncio eloquente]. Essa divergência, para admissibilidade do PUIL, deve restar devidamente demonstrada, por meio do cotejo analítico entre as decisões, que comprove a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma (arts. 12, §1º e 14, V, "c" do RI/TNU).  Para que esteja configurada a divergência, é necessário fique demonstrada a existência de similitude fática e jurídica em torno da **questão de direito material**. Acerca da similitude, entendo que *“os acórdãos confrontados devem ter bases suficientes iguais, ou seja, não precisam se igualar em todos os seus mínimos detalhes, mas, apenas naquilo que for essencial, nuclear, fundamental, pois, como sustenta Robert Alexy, ‘nunca há dois casos completamente iguais. Sempre se encontrará uma diferença. O verdadeiro problema se transfere, por isso, à determinação da relevância das diferenças’”*  Entendo que ficou razoavelmente demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos da decisão que recebeu o pedido de uniformização regional, verbis:    A parte recorrente alega que o acórdão combatido divergiu do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco nos autos dos processos nºs. 0516515-23.2011.4.05.8300S e 0516433-89.2011.4.05.8300S, que entendeu não ser devido a policial federal o pagamento de diárias decorrente de trabalho em regime de plantão de 24 horas em região metropolitana.  O acórdão proferido por esta Turma, por sua vez, reconheceu o direito do policial federal de receber diárias em razão de ter realizado plantões fora da sede em que o mesmo se encontrava lotado, com a exigência de pernoite.  Destarte, o cerne da divergência consiste em saber se é devido a servidor público federal o pagamento de diárias em virtude de haver realizado plantões nos quais houve pernoite fora da sua unidade de lotação, conquanto o deslocamento, na hipótese, apenas tenha se dado dentro da mesma região metropolitana.  Conheço do incidente de uniformização regional em razão da flagrante divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, a saber: o cabimento ou não pagamento de diárias *a policial federal decorrente de trabalho em regime de plantão de 24 horas em região metropolitana.*  **Disposições legais relevantes.**  O trabalho sob o regime de plantão encontra regulamentado na Portaria n.º 1252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010, que definiu uma **escala de 24 por 72 horas**:    Art. 3º. O plantão é o regime ininterrupto, por meio do qual Policiais Federais são escalados para permanecer em serviço na unidade respectiva ou noutro local determinado pela chefia responsável, a fim de dar pronto atendimento aos encargos legais da Instituição e prover sua segurança orgânica.  Parágrafo único. O plantão em regime de escala fixa é aquele em que o servidor encontra-se, ininterrupta e exclusivamente, em regime de plantão, conforme escala estabelecida pela chefia responsável, respeitada a proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, ou em outros períodos, desde que se mantenha uma proporcionalidade entre a jornada de 01 (uma) hora por 02 (duas) para a diurna e 01 (uma) hora por 04 (quatro) para a noturna, atendendo sempre ao interesse da Administração, a conveniência do serviço e as peculiaridades locais.  A questão envolve a adequada interpretação do instituto da diária, nos casos de trabalho sobre o regime de plantão.  A diária se enquadra no conceito de vantagem indenizatória [Art. 49, I c/c Art. 51, II, ambos da Lei nº 8.112/90].  O art. 58 da Lei nº 8.112/90 dispõe, *verbis*:    Art. 58.  O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. [(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)  § 1oA diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. [(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)  § 2oNos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.  § 3o  Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. [(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)  *“Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as****condições para a sua concessão****, serão estabelecidos em regulamento”*[Art. 52 da Lei nº 8.112/90]. O Decreto nº 5.992, de 19.12.2006  Regulamentou o instituto da diária, nos seguintes termos:  Art. 1o  O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.  § 1o  *Omissis*  § 2o  *Omissis*  § 3o  O disposto neste artigo não se aplica:  I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana; e  II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.  Art. 2o  As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.  O acórdão recorrido reconheceu o direito com base na exceção prevista no § 3º do Art. 58 da Lei nº  8.112/90.  § 3o  Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, **salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional**. [(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm#art1)  De acordo com o preceito em questão, **em princípio**, não é cabível o pagamento de diárias em razão de deslocamentos dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituída. Por sua vez, mesmo se enquadrando nas hipóteses anteriores, seria cabível o pagamento **se houver pernoite fora da sede**.  **Interpretação administrativa sobre a matéria.**  O MPOG editou editou a NOTA TÉCNICA Nº 03/2010/DENOP/SRH/MP    ASSUNTO: Consulta acerca de concessão de diárias a servidores em municípios limítrofes à sua sede e acerca da possibilidade de se considerar como pernoite as horas noturnas laboradas em regime de plantão.    1. Por intermédio do Ofício nº 1764/2009 – CRH/DGP, de 17 de novembro de 2009, a Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal-CRH/DPF, submete a esta Coordenação-Geral os seguintes questionamentos:  a) Analisando as atribuições dos cargos de carreira policial do DPF, seria devido o pagamento da indenização denominada “diárias” quando do deslocamento dos servidores a municípios limítrofes à sede que não forme região metropolitana, aglomeração urbana, ou microrregião instituída em Lei Complementar Estadual?  b) Pode se considerar que servidores sujeitos à escala de plantão 24 x 72 h pernoitam no local de trabalho, as horas noturnas, que são consideradas como horário de efetivo trabalho, se enquadram no conceito legal de “pernoite”?  (...)  13. Assim, os servidores que estiverem sujeitos a escala de plantão de 24 x 72 horas, estarão cumprindo o horário normal de trabalho, uma vez que a mencionada carga horária é a condição peculiar que deverá ser observada para o cumprimento efetivo da jornada de trabalho estabelecida pela Administração.  14. Sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, o conceito legal de pernoite está atrelado a uma condição para a concessão de diária. Dessa forma, entende-se como pernoite o afastamento do servidor da sua sede no interesse da Administração, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior e esse afastamento implicar em pernoitar fora da sede.  15. Isto posto, não poderá ser enquadrado no conceito legal de “pernoite” às horas noturnas trabalhadas por servidores em regime de escala ou plantão, por se tratar de condições atreladas a situações completamente distintas.  Disponível em <<https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/dimap/SEDIP/NOTA%20TECNICA%2003%20-%202010.pdf>>  No presente caso, o pedido envolve o pagamento de diárias referente aos plantões realizados no âmbito da Delegacia Especial de Polícia Marítima no Porto de SUAPE (DEPOM), no município de Ipojuca/PE integrante da zona metropolitana de Recife.  Espeficamente sobre a atividade de polícia desempenhada em Porto, o Decreto nº 73.332/73 possui a seguinte redação:  Art 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional: (...) I - executar os **serviços de polícia marítima**, aérea e de fronteiras.  Segundo as informações prestadas pela Polícia Federal, esta atividade é exercida em regime de plantão, havendo o deslocamento constante de servidores, *verbis*: *“os plantões são realizados em escala 24 horas trabalhadas por 72 horas de descanso sempre no Porto de Suape, não havendo eventualidade no deslocamento e sim habitualidade, pois os servidores sabem os dias que estão na escala de plantão”*.  Pois bem.  No regime de plantão, o servidor fica disponível a Administração por todo o período para prestar seus serviços por todo o período, sendo considerado o dia de efetivo exercício. Plantão não se confunde com regime de sobreaviso em que o servidor pode ou não se deslocar.  O acórdão recorrido entendeu que, como o trabalho **era exercido em regime de plantão e fora da sede, naturalmente envolveria o pernoite**, por consequência seria cabível pagamento de diárias.  Já os acórdãos paradigmas não reconheceram o pagamento da diária porque: 1) *“a Lei nº 8.112/90 somente prevê a hipótese de pagamento de diárias para a indenização de gastos que visem a ressarcir as despesas do servidor decorrentes de necessário pernoite em hotel/pousada”*; 2) no caso de trabalho sob o regime de plantão, *“sua natureza já pressupõe o pernoite; além do mais, este pernoite não ocorreu em hotel/pousada, mas no próprio trabalho (estando o servidor de vigília), haja vista que, como já se disse, trata-se de serviço efetuado sob o regime de plantão”*.  **Para fins de recebimento da diária**, é necessário partir de algumas premissas: 1) não é necessário comprovar a realização da despesa extraordinária [pousada, alimentação e locomoção urbana] perante a Administração, sendo **presumida** a realização do gastos nos casos em que é assegurada a sua percepção [fato gerador - afastamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior]; 2) não se exige o servidor tenha um gasto cumulativo com todas as despesas cobertas pela diárias [pousada, alimentação e locomoção urbana], sendo suficiente que tenha, pelo menos, uma; 3) se, durante o afastamento, o servidor tiver um gasto menor dos valor das diárias que efetivamente recebeu não é obrigado a devolver o excedente; 4) o fundamental é haja **o deslocamento** no período, já que se *“O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las”* total ou parcialmente [ Art. 59, caput e parágrafo único].  O pagamento de diária nos casos de **pernoite** tem relação direta com a **necessidade do horário de descanso do servidor** e **despesas extras que o servidor pode ter após o seu horário normal**. Em outras, a existência do pernoite **durante o período de plantão** não faz desaparecer eventuais despesas que o servidor pode ter com alimentação e pousada.  É mister ressaltar que, **em suas informações/defesa**, a Administração não apontou **expressamente** qualquer regra legal ou infralegal que constituísse um **impedimento efetivo** para o recebimento da diária no caso em questão, sendo que a negativa é calcada em uma mera interpretação administrativa sobre a matéria.  Por força do princípio da hierarquia das leis e também da juridicidade (antiga legalidade), o poder normativo se encontra subordinado a Constituição e a Lei, não sendo possível o conteúdo de norma regulamentadora modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar a Lei ou tampouco inová-la.  A função do poder normativo/regulamentar deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, não podendo o poder regulamentar ser exercido para se sobrepor a regulamentação legal principalmente se for para limitar direitos/prerrogativas previstas em Constituição/Lei ou criar restrições nela não previstas.  Ainda que houvesse regramento infralegal restritivo neste sentido, seria **manifestamente ilegal**. Isto porque a circunstância de a Lei nº 8.112/90 prever que, nos casos de vantagens indenizatórias, as *“condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento”*[Art. 52 da Lei nº 8.112/90]. não constitui uma verdadeira carta de alforria para a Administração exercer o poder normativo de maneira ilimitada.  O STJ afastou a redução do direito ao recebimento de diárias previsto em lei com base em normativo infralegal, nos casos em que o deslocamento ocorre por interesse da Administração.  ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. MAGISTRADOS. REGRAMENTO LEGAL. ART. 65, IV, DA LOMAN. ARTS. 58 E 59 DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO CJF N. 51/2009. LIMITAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE DAS DIÁRIAS SEMANAIS PAGAS A MAGISTRADOS FEDERAIS CONVOCADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. INTERPRETAÇÃO A SER DADA À REGRA REGULAMENTAR QUE NÃO PODE AFRONTAR O LIMITE LEGAL RELATIVO AOS DIAS DE EFETIVO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA SUA SEDE FUNCIONAL A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.  1. As diárias são verbas indenizatórias, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública, sendo contabilizadas por dia de afastamento, nos exatos termos do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990.  2. Da exegese dos textos legais - art. 65, IV, da LOMAN e arts. 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990 -, não exsurge qualquer dúvida relevante, tanto porque a previsão do pagamento de diárias decorre de regra, que nem precisaria estar escrita, no sentido de que ao servidor ou juiz descabe custear, às suas expensas, serviço que é efetivado em favor da própria administração pública.  3. Nada impede de o poder público, diante de eventuais restrições orçamentárias, limitar o valor global a ser gasto com o pagamento de diárias durante determinado exercício fiscal. Trata-se de política natural cometida ao administrador. O que lhe é vedado é pretender que o servidor ou juiz arque com custos que são despendidos em razão de deslocamentos efetivados a serviço da administração pública.  4. Assim, as diárias são um direito assegurado aos magistrados, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; a sua concessão, diante dos estritos limites legais, deve observar os critérios de afastamento da sede funcional e estar o magistrado a serviço do Poder Judiciário; o seu cálculo, conforme os estritos limites do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990, deve considerar o "dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias".  5. Não pode, desse modo, interpretar a norma para convocar o magistrado e este se deslocar em lapso superior (consideradas as datas de saída e de retorno à sua sede funcional), mas, ainda assim, limitar o pagamento ao teto de 2,5 (duas e meia) diárias semanais. Nesse aspecto, a interpretação viola frontalmente o disposto na lei de regência, porquanto comete ao magistrado a assunção de gastos - alimentação e hospedagem, especialmente -, os quais são feitos por força de deslocamento a serviço do Poder Judiciário.  6. No caso, a interpretação dada pela eg. Corte de origem foi a de que, independentemente das datas de deslocamento do magistrado - que redunda nos dias de seu respectivo afastamento -, incidiria o limite contido na Resolução CJF n. 51/2009 de pagamento das 2,5 (duas e meia) diárias semanais, o que afronta expressa disposição legal contida no art. 65, IV, da LOMAN e 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990.  7. Recurso especial provido.  (REsp n. 1.536.434/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 20/10/2017.)  Se não é possível restringir um direito previsto em lei sob pena de violação ao princípio da juridicidade [[1]](http://tru.trf5.jus.br/turmaregional/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=368246&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=8244#_ftn1), quanto mais admitir que a Administração possa afastar o cabimento do pagamento de diárias, calcada em uma mera **interpretação contrária ao princípio da juridicidade** e em **argumentos metajurídicos**.    Ponto a ponto, cumpre destacar que o *recorrido não teve despesas extraordinárias com a locomoção urbana*, uma vez que o trabalho foi desenvolvido em região metropolitana; não teve despesa com pousada, uma vez que no curto intervalo que eventualmente possa ter dispõe das instalações do DPF para descansar, e **já recebe o auxílio alimentação** para ajudar nas suas despesas desta natureza.  (...)  No caso concreto, conforme revelam as provas dos autos, no regime de plantão o servidor permanece 24 (vinte e quatro) horas em efetivo trabalho, com viatura policial à disposição, e, caso seja possível, há possibilidade de descanso, com a utilização das instalações do Departamento de Polícia Federal.  Por fim, cumpre destacar conforme restou reconhecido no v. acórdão que a Lei nº 8.112/90 somente prevê a hipótese de pagamento de diárias para a indenização de gastos que visem a ressarcir as despesas do servidor decorrentes de necessário pernoite em hotel/pousada. E a citada hipótese legal não se coaduna com a situação fática deduzida nos autos, porque o **Recorrente estava de PLANTÃO, o qual por sua natureza já pressupõe o pernoite**; além do mais, este pernoite não ocorreu em hotel/pousada, mas no próprio trabalho, tendo em vista tratar-se de serviço efetuado sob o regime de plantão.  A análise da decisão transcrita revela que **a legislação aplicável ao caso concreto não autoriza o pagamento de diárias em decorrência, apenas, de pernoite fora da sede, mas exige que despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana sejam realizadas.**  Conforme já explanado acima, não há necessidade de comprovação de despesas, já que a legislação se contenta com o afastamento do servidor. Assim, se o servidor precisamente realizou o suporte fático previsto para o pagamento da diária na exceção do Art. 58, § 3º da Lei nº 8.112/90 [*“salvo se houver pernoite fora da sede”*], faz jus ao pagamento da referida indenização [diárias], pouco importando que os gastos sejam mínimos ou nenhum.  **Argumento consequencialista.**  O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42 consagrou a necessidade de uma interpretação pragmática fundado em argumentos consequencialista.  Art. 20.  Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1)     [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm)  Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.              [(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm#art1)  O pragmatismo não pode ser considerado um fim em si, mas meio para bucar melhor solução dentro do ordenamento jurídico e nunca fora dele, consoante a lição doutrinária abaixo:  “O julgador não é livre para construir uma solução de acordo com o que reputar ser a consequência mais apropriada ao caso; a solução do caso deve estar necessariamente dentro do Direito, isto é não, não pode violar norma jurídica”.[[2]](http://tru.trf5.jus.br/turmaregional/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=368246&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=8244" \l "_ftn2)  Existem diversos meios de atingir um fim sem violar diretamente/frontalmente o direito do servidor ao recebimento das correspondentes diárias.  Se a Administração não queria pagar diárias, deveria lotar um servidor específico para prestar serviço na unidade em questão. Ocorre que, por conveniência e exclusiva escolha, a Administração optou por deslocar servidores de unidade diversa mediante o regime de plantão. A Administração é responsável por suas escolhas administrativas, não podendo transferir o custo de suas escolhas a terceiro [particular ou servidor público].  **Havendo o deslocamento constante em situação geradora de diária**, o Executivo poderia criar, mediante lei, uma gratificação específica para fins de exclusão da diária a semelhança da vantagem denominada indenização de campo [Art. 16 da Lei nº 8.216/91 [[3]](http://tru.trf5.jus.br/turmaregional/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=368246&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=8244" \l "_ftn3)]. O que não é possível é simplesmente o Judiciário negar o direito ao servidor previsto em lei tão-somente porque a Administração não reconhece o pagamento da diária nesta situação.  Nos limites da divergência jurisprudencial, entendo que deve prevalecer a solução do acórdão recorrido no sentido de **ser cabível o cabível o pagamento de diárias em razão do exercício de plantão, em município situado na região metropolitana, quando ocorrer o pernoite**.  Precedentes jurisprudenciais:  - Não localizei jurisprudência pacífica nas Turmas Recuais e nem na TNU sobre a matéria.  - No âmbito dos TRF, encontrei dois julgados em sentido colidentes.    APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ART. 58 DA LEI N.º 8 .112/90. DESLOCAMENTO DENTRO DA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, AGLOMERAÇÃO URBANA OU MICRORREGIÃO. EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO. PERNOITE. PAGAMENTO DE MEIA DIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.  1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em analisar o alegado direito do autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, ao pagamento de diárias em decorrência de realização de trabalhos em área fora de sua sede funcional.  2. De acordo com o art. 58 da Lei n.º 8.112/90, não é devido o pagamento de diárias em duas situações: (i) quando o deslocamento da sede for exigência permanente do cargo, e (ii) quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo, nesse caso, se houver pernoite.  3. O artigo 4.º do Decreto n.º 73.332/73 conferiu ao Diretor do Departamento da Polícia Federal a prerrogativa de circunscrever as suas áreas de jurisdição e sede. Com base na norma acima mencionada, foi editada a Portaria n.º 69/2008-DG/DFP, de 19 de fevereiro de 2008, que delimitou as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais do Departamento da Polícia Federal, assim como das Delegacias de Polícia Federal, com a indicação dos respectivos municípios-sede. O Departamento da Polícia Federal está adotando, na prática, a delimitação territorial constante na Portaria nº 69/2008-DG/DFP/2008 para a finalidade de concessão de diárias analogamente à hipótese prevista no § 3º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90.  4. No Estado do Rio de Janeiro, foi editada a Lei Complementar Estadual n.º 130, de 21.10.2009, dispondo sobre os Municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. A teor do estatuído no § 3.º do art. 25 da Constituição Federal, a competência dos Estados para a fixação de regiões metropolitanas tem por objetivo integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum dos Estados, não se aplicando tal delimitação para fins de concessão de diárias a servidores públicos federais.  5. O Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal possui legitimidade para estabelecer, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 73.332/73, as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais do Departamento da Polícia Federal, assim como das Delegacias de Polícia Federal, com a indicação dos respectivos municípios-sede, não havendo que se falar, assim, em violação do direito dos servidores do DPF ao utilizar a delimitação territorial constante na Portaria n.º 69/2008-DG/DFP/2008 para a finalidade de concessão de diárias.  6. Na hipótese em testilha, o autor, ora recorrente, efetivamente comprovou a realização de plantões que exigiram o pernoite em Município diverso ao da sua sede de trabalho, inserido, contudo, na mesma região metropolitana que abarca a sua unidade de lotação permanente. De mais a mais, não obstante o deslocamento do servidor tenha ocorrido dentro da mesma região mteropolitana, exigiu o pernoite do servidor, o que, com supedâneo no art. 58, § 3.º, da Lei n.º 8.112/1990, garante o direito ao pagamento de diárias.   7. O autor laborou mediante escalas de plantão de 12x24, 12x48 e 24/72. Nessa senda, o Decreto n.º 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabeleceu a jornada de trabalho dos servidores em geral de 40 (quarenta) horas, comportando a seguinte exceção: "Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento." Foi o que se sucedeu na "Operação Rio+20", em 2012, na "Operação Copa das Confederações", em 2013, e na "Operação Copa do Mundo FIFA 2014", em 2014. O serviço desempenhado pela Polícia Federal era imprescindível para a segurança dos mencionados eventos e, por tal razão, foram organizados turnos ininterruptos de revezamento no local onde o autor trabalhou. No entanto, no lapso temporal entre uma e outra escala, houve tempo suficiente para que o autor pudesse retornar até sua casa, dormir, descansar, se alimentar e ficar com a família. Coclui-se que, no caso em tela, o serviço realizado em escala não tem o condão de gerar o pagamento de diárias no valor integral (pernoite). As horas trabalhadas não podem ser consideradas como pernoite, já que o demandante estava ciente de que trabalharia em jornadas ininterruptas. Por conseguinte, faz jus o autor somente ao pagamento da metade do valor das diárias, na forma do art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90. 8. Pleitos alusivos à indenização por dano material e à reparação por dano moral não apreciados, porque não aventados na peça recursal, incidindo, pois, o princípio "tantum devolutum quantum apelatum".  9. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação.  10. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em relação à correção monetária, deverá ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E mensal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual persistirá até o efetivo pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida (ADIs 4357 e 4425 e RE n.º 870.947). A utilização da TR, nesse contexto, revela-se inconstitucional e deve ser afastada.  11. Por ora, o IPCA-E foi fixado como índice de correção monetária por ser o que, atualmente, apresenta melhor capacidade de captar o fenômeno inflacionário. Contudo, em relação às situações futuras, deve-se observar o índice constante do Manual de Cálculos da Justiça Feeral, caso o IPCA-E deixe de representar o índice qualificado a capturar a variação de preços da economia, sendo inidôneo a promover os fins a que se destina.  12. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob a mesma rubrica.  13. Não obstante a prolação da sentença ora combatida já sob a vigência do novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento.  14. Em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas 2 normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.  15. No caso vertente, como a demanda foi proposta antes do início da vigência do CPC/15, devem ser aplicadas as regras previstas no CPC /73. Diante do provimento apenas parcial do apelo autoral, a ensejar o julgamento da procedência, em parte, dos pedidos formulados na exordial, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, o que, a teor do estatuído no art. 21 do CPC/73, afasta a condenação ao pagamento da verba honorária.  16. O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo n.º 07, no qual restou definido que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.".  17. In casu, conquanto a sentença ora guerreada tenha sido publicada em 06 de outubro de 2016 e se dê provimento parcial ao recurso do demandante, descabida é a condenação da demandada ao pagamento de honorários de sucumbência recursal, uma vez que, com supedâneo no art. 85, § 11, do novo Estatuto Processual Civil, a sua fixação pressupõe condenação anterior a ser majorada, o que não ocorreu na hipótese em comento.  18. Apelação conhecida e parcialmente provida.  (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0010978-76.2014.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.)    ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 25, PARÁGRAFO 3º. LEI Nº 8.112/90, ART. 58, §§ 2º E 3º. DECRETO Nº 73.332/73, ART. 4º. PORTARIA Nº 69/2008-DG/DFP. LEGALIDADE.  Os parágrafos 2º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.112/90 estabelecem que não são devidas diárias quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo ou quando o servidor se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas. Não há vício na Portaria nº 69/2008-DG/DFP, pois apenas definiu ou delimitou a área territorial de unidades da Polícia Federal para fins de exercício de suas atribuições, assim como também a área de atribuições dos respectivos servidores, dentro das quais os deslocamentos são considerados como exigência do exercício do cargo e, consequentemente, inexistindo direito à percepção de diárias nessas situações.  A delimitação territorial das atribuições das superintendências e delegacias da Polícia Federal não está obrigada a seguir as divisões metropolitanas e microrregionais estabelecidas pelos Estados em lei complementar editada com fundamento no parágrafo 3º do art. 25 da Constituição Federal.  (TRF4, APELREEX 5031188-65.2010.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 16/03/2015)    EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. LEI 8.112/1990. ARTIGO 58. NÃO CABIMENTO. REGIME DE PLANTÃO. FUNÇÃO NÃO EXERCIDA EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO. DESLOCAMENTO DA SEDE. EXIGÊNCIA PERMANENTE DO CARGO. DESPESA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA.  1. As diárias, que representam vantagem de natureza indenizatória, têm sua disciplina no artigo 58 da Lei n.º 8.112/1990.  2. O deslocamento da sede se constitui exigência permanente do cargo e a função não é exercida em caráter eventual ou transitório.  3. Ausente despesa extraordinária que justifique o pagamento de diárias, visto que a Administração fornece transporte, alojamento  e auxílio-alimentação aos substituídos.  (TRF4 5064829-97.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/10/2021)  Considerando que os fatos são incontroversos, é caso de aplicação da Questão de Ordem nº 38 da TNU: *“Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional****aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo****, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional”.* (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.  **Dispositivo:** CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional e, por consequeência, fixo a seguinte tese de julgamento: *“É devido ao policial federal o pagamento de diárias em virtude da realização de plantões, desde que haja pernoite fora da sede da sua unidade de lotação, ainda que o deslocamento tenha se dado dentro da mesma região metropolitana”*.  **ACÓRDÃO**  Decide a Turma Regional de Uniformização – 5ª Região consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.  Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.    FÁBIO CORDEIRO DE LIMA  Juiz Federal – Presidente da TRSE  [[1]](http://tru.trf5.jus.br/turmaregional/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=368246&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=8244" \l "_ftnref1) Em recente julgamento, o STJ conferiu prevalência ao princípio da legalidade ao adotar a seguinte tese no julgamento de recursos repetitivos: Tema 1075 - É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000  (REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.)  [[2]](http://tru.trf5.jus.br/turmaregional/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=368246&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=8244" \l "_ftnref2) In DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 19, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019.  [[3]](http://tru.trf5.jus.br/turmaregional/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=368246&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=8244" \l "_ftnref3) Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.             [(Vide Lei nº 8.270, de 1991)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8270.htm#art15)       [(Regulamento)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0562.htm) |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 04 de Novembro de 2022 as 14:15:29

Parte superior do formulário

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização regional, vencido Dr. Almiro e, no mérito, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização regional, vencidos Dr. Almiro e Dra Polyana, sendo fixada a seguinte tese : “É devido ao policial federal o pagamento de diárias em virtude da realização de plantões, desde que haja pernoite fora da sede da sua unidade de lotação, ainda que o deslocamento tenha se dado dentro da mesma região metropolitana”.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal André Dias Fernandes- Presidente da 3ªTR/CE

## 29. 0500858-98.2021.4.05.8103

Recorrente: [Margarida Holanda Avelino](javascript:detalhesParte('16288','8123','AU');)

Adv/Proc: [Marcos Antonio Inácio Da Silva](javascript:detalhesParte('884','7959','AA');)(Pb004007)

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª Turma Recursal SJCE

Relator: ​Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO NA ORIGEM. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. VALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TRU 5ª REGIÃO FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de incidente de uniformização, admitido na origem, interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª TR/CE que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) por não reconhecer a validade das contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo de baixa renda.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da TR/PB, apontado como paradigma, proferido no processo n. 0518270-13.2019.4.05.8200.

O acórdão impugnado afastou a validade das contribuições vertidas na qualidade de segurada facultativa de baixa renda por restar evidenciado que a parte autora auferia renda pelo exercício da atividade de manicure. Desse modo, considerou que as contribuições não poderiam ser computadas como carência para fins de concessão do benefício por incapacidade. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

“**Na hipótese, como se infere da documentação contida nos anexos 12/13, a recorrida, de fato, logrou comprovar ter vertido contribuições na condição de contribuinte facultativo de baixa renda, desde julho de 2013.**

**O exame dos autos também revela que a autora chegou a se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atualização efetivada em 24/10/2018 (anexo 9).**

**Todavia, como sustentam as razões recursais apresentadas, o referido documento acabou não sendo validado pelo INSS, sob o fundamento de que a demandante era detentora de renda, o que foi comprovado pelas próprias declarações da autora, ao se qualificar como manicure, no ato da perícia (v. item 2.4).**

Registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgado recente, submetido ao rito dos representativos da controvérsia (TEMA 241)[1], firmou a seguinte tese:

*“O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alíena 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%*

**Nesse contexto, uma vez comprovado o exercício da atividade de manicure – ainda que informal e de baixa expressão econômica – razão assiste ao recorrente, quando reputa inválidas as contribuições vertidas pela parte autora.**

Recurso provido.

Ação improcedente. [...]”.

A recorrente invoca como paradigma acórdão da TR/PB, segundo o qual é possível a “equiparação da segurada facultativa de baixa renda que exerça atividade remunerada prevista como permitida para fins de inscrição como MEI, independentemente da inscrição no Simples Nacional, ao trabalhador de baixa renda previsto no art. 201, § 12, da CF/88, o que permite a validação das contribuições por ela feitas como segurada facultativa de baixa de renda nessa situação”. (Processo n. 0518270-13.2019.4.05.8200.)

Ocorre, porém, que esta TRU já se posicionou acerca da matéria debatida no incidente regional, tendo firmado a tese de que **“*o exercício de atividade remunerada (ainda que informal e os rendimentos auferidos sejam considerados baixos) afasta a condição de segurado facultativo de baixa renda, prevista no art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.212/91*”**. (Processo: 0503776-98.2014.4.05.8401. Relator para o acórdão: Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho).

Confiram-se os as ementas dos seguintes precedentes:

**Processo: 0503776-98.2014.4.05.8401**

**Órgão Julgador: Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência**

**Data de Julgamento: 22/08/2016**

**Relator para o acórdão: Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE INCONTROVERSA.  DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DA PARTE AUTORA. CF/88 ART. 201, § 12 E 13 C/C ART. 21, §2º, II, “b”, DA LEI Nº 8.212/91). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA SOB O FUNDAMENTO DE SER SERGURADO OBRIGATÓRIO [CONTRIBUINTE INDIVIDUAL]. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE O SEGURADO FACULTATIVO NÃO DEVE POSSUIR RENDA OU EXERCER QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 201, §12, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 21, §2º, II, “b”, LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA CRIAÇÃO DE OUTRA HIPÓTESE DE SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPORTÂNCIA DE GARANTIR O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO SISTEMA E DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS OU AMPLIAÇÃO DE NOVAS HIPÓTESES DE SEGURADO. SEGURADO QUE RECEBE RENDA, AINDA QUE INFORMAL, NÃO PODE CONTRIBUIR SOB A ALÍQUOTA DE 5% SEM PRÉVIA PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA DESCARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO.**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Processo nº: 0501203-74.2015.4.05.8200**

**Origem: Seção Judiciária da Paraíba**

**Data de Julgamento: 18/09/2017**

**Relatora: Juíza Federal Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM MANTIDO. TRU DA 5 REGIÃO JÁ SE POSICIONOU SOBRE A MATÉRIA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DA PARTE AUTORA. CF/88 ART. 201, § 12 E 13 C/C ART. 21, §2º, II, “b”, DA LEI Nº 8.212/91). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA SOB O FUNDAMENTO DE SER SERGURADO OBRIGATÓRIO [CONTRIBUINTE INDIVIDUAL]. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DE QUE O SEGURADO FACULTATIVO NÃO DEVE POSSUIR RENDA OU EXERCER QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. ART. 201, §12, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

Dessarte, o só fato de a atividade econômica desenvolvida pela autora (manicure) ser atividade passível, em tese, de ser desempenhada na qualidade de MEI (se observados os requisitos legais) não conduz à conclusão de que a autora seja considerada contribuinte individual, porque para tanto deveria ser inscrita no Simples Nacional, conforme exigem o art. 18-A, § 1º, da LC 123/2006 e os precedentes desta TRU acima referidos. Seu enquadramento como segurada facultativa também é inviável, porque para tanto não poderia auferir renda, conforme estabelecido por esta TRU e pela TNU (Tema 241/TNU).[[1]](#footnote-1)

Convém transcrever o seguinte excerto do primeiro precedente desta TRU acima indicado:

“Desse modo, reputo que a existência de renda decorrente da atividade de regular de costureira constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de segurado facultativo de baixa renda.

Vale salientar que o recolhimento de contribuição previdenciária com base numa alíquota de 5% do salário mínimo não é exclusivo do contribuinte facultativo de baixa renda, uma vez que o microempreendedor individual [art. 21, § 2º, II, "a" da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei nº 12.470/2011, c/c  art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006] também aufere renda e recolhe sua contribuição na alíquota de 5%.

Assim, uma vez cumpridos os requisitos formais previstos no art. 18-A da Lei Complementar n.º 123, poderá a recorrente contribuir sob a alíquota de 5% na condição de microempreendedor individual, de forma a afastar o fundamento do relator de que a norma consagraria um tratamento discriminatório daqueles que recebem rendas informais.

**Acontece que, para se admitir as contribuições vertidas pela recorrente como se realizadas por microempreendedor individual, deveria restar comprovada a sua inscrição no Simples Nacional, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/2006, o que não consta dos autos e ensejaria o revolvimento de matéria fática, de modo a fragilizar o argumento do relator sobre a validação dessas contribuições, sob esse novo prisma.**

**Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente de uniformização, para o fim de: 1) firmar a tese de que o exercício de atividade remunerada (ainda que informal e os rendimentos auferidos sejam considerados baixos) afasta a condição de segurado facultativo de baixa renda, prevista no art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.212/91; 2) manter o acórdão recorrido do anexo 39.**

PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO

Juiz Federal Presidente, em exercício, da 1ª TRPE”

(TRU-5ª Região, Processo 0503776-98.2014.4.05.8401, Rel: Paulo Parca, julgado em 22/08/2016. Grifou-se.)

Portanto, à luz dos precedentes citados, não é possível o enquadramento da autora seja na alínea “a” do art. 21, §2º, II, da Lei 8.212/91 (como contribuinte individual), seja na alínea “b” do art. 21, §2º, II, da Lei 8.212/91 (como segurado facultativo de baixa renda).

Assim, observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência firmada pela TRU-5ª Região sobre o tema, impondo-se, portanto, o não conhecimento do incidente regional, conforme questão de ordem nº. 13 da TNU, aplicável extensivamente a esta TRU: “*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*.” (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, a unanimidade,** **não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do relator, ressalvado entendimento de Dr. Almiro e de Dr Fábio.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 30.  0518546-69.2018.4.05.8300

Recorrente: [Evaldo Viana De Melo Junior](javascript:detalhesParte('16232','8073','AU');)

Adv/Proc: I[gor Valença De Medeiros Cavalcanti](javascript:detalhesParte('7115','8073','AA');)(PE028293D) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EFETUADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TRU 5ª REGIÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PROVIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da douta Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 3ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, interposto pela parte autora, em face de acórdão da 3ª TR/PE, sob fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

O acórdão impugnado manteve a sentença de procedência em parte do juiz ad quo acerca do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isso porque entendeu que a parte não logrou êxito em preencher os requisitos inerentes à concessão do benefício. Especificamente, verificou-se que a parte não apresentou acervo probatório mínimo no que concerne aos recolhimentos referentes aos períodos de 01/09/05 a 29/02/08, 01/04/13 a 31/05/13 e 01/06/14 a 31/07/14 para que houvesse possibilidade de cômputo independente de estar, ou não, em atraso. Outrossim, constatou-se, também, que ocorreu o recolhimento em montante abaixo do mínimo legal. Sendo assim, consoante o tema 174, TNU, não seria possível a obtenção do benefício pela parte autora, inclusive, porque não houve a indicação da metodologia utilizada para aferição do ruído insalubre.

Alude a parte autora, ora agravante, que seria possível a concessão do presente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição como especial, tendo em vista que não poderia esta ser prejudicada pelo adimplemento das obrigações previdenciárias ter ocorrido em atraso, ao passo que é de responsabilidade da empresa.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TRU (processo nº: 0501330- 93.2017.4.05.8312T) e paradigma da TR/SE (processo nº: 0507984- 85.2015.4.05.8500), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização uma vez que há presença de divergência entre as decisões prolatadas por ambas turmas recursais da mesma região.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a **Súmula nº 42, da TNU**, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).”.

Com a devida vênia, o presente agravo interno deve ser provido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdãos da TR/SE e desta TRU-5ª Região, apontados como paradigmas, proferidos nos processos n. 0507984-85.2015.4.05.8500 e 0501330-93.2017.4.05.8312. Alega a parte autora, no incidente regional, que o acórdão combatido divergiu do entendimento firmado por esta TRU-5ª Região no sentido da possibilidade de cômputo, no tempo de contribuição, dos recolhimentos de contribuinte individual efetuados em atraso, existindo ressalva tão somente no que tange ao aproveitamento para fins de carência.

A decisão guerreada reconheceu que o conjunto probatório foi insuficiente para demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado decorrente do atraso nos recolhimentos. Desse modo, considerou que as contribuições não poderiam ser computadas para fins de carência. Confira-se o excerto do acórdão:

“(...) - O art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que as contribuições pagas em atraso não se podem ser contabilizadas para fins de carência.

- Apenas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo, segundo a exegese do art. 27, II,da Lei nº 8.213/91 (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013).

- No entanto, há possibilidade do cômputo das contribuições recolhidas em atraso em razão da interpretação do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 pela TNU, fazendo-se necessário que não haja perda da qualidade de segurado quando do pagamento de tais contribuições. Nesse sentido, confira-se julgado da TNU:

*Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado contribuinte individual, responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS, faça jus ao cômputo das contribuições recolhidas em atraso, para efeito de carência, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado. O Colegiado se posicionou no sentido de que contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, desde que não tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado quando do recolhimento extemporâneo. (TNU - PEDILEF: 200970600009159, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2012, Data de Publicação: DJ 21/09/2012).*

- **O autor não apresentou os comprovantes de recolhimentos referentes aos períodos de 01/09/05 a 29/02/08, 01/04/13 a 31/05/13 e 01/06/14 a 31/07/14, de modo que não há como verificar a data de pagamento dos referidos lapsos e, por conseguinte, se o autor detinha qualidade de segurado ao efetuar esses pagamentos.** (...)”. (Grifou-se)

A parte autora interpôs embargos de declaração nos quais sustentou a existência de omissão quanto à possibilidade de aproveitamento das contribuições recolhidas em atraso como tempo de contribuição, uma vez que não podem ser consideradas apenas para fins de carência. A 3ª TR/PE negou provimento aos embargos declaratórios, mantendo a decisão inalterada.

Vislumbra-se que esta TRU, em caso simílimo ao debatido nos autos, já se posicionou acerca da matéria debatida no incidente regional, tendo firmado a tese de que “***É possível o cômputo de recolhimentos efetuados com atraso por contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, havendo ressalvas apenas para fins de carência***”.

**Oportuno destacar o inteiro teor do julgado (grifos acrescidos):**

**31ª SESSÃO (09/03/2020) - PROCESSO: 0501330-93.2017.4.05.8312**

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO APENAS PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.** (...)

**VOTO**

Com a devida vênia da decisão proferida pela presidência, **penso que a insurgência deve ser examinada tal qual proposta pela autor em seu recurso na medida em que a discussão diz respeito a demanda na qual se pretende o cômputo de parcelas recolhidas em atraso como tempo de contribuição, situação na qual a existência de qualidade de segurado não repercute**.

No que diz respeito à possibilidade de tal cômputo, **verifica-se que o acórdão recorrido nada versou sobre a impossibilidade para fins de contribuição, reportando-se apenas à carência, fato constatado pelo próprio autor**: “Não obstante, percebe-se que o entendimento da 3ª TR é muito mais razoável. Isso porque, toda a fundamentação apresentada pela magistrada da 1ª TR encontra respaldo na carência, sendo o ponto controvertido na presente lide a possibilidade de contar contribuições individuais atrasadas como tempo de contribuição”.

**Não é impossível que tenha havido simples erro, mas a circunstância foi enfrentada pelo autor em embargos de declaração, estes suficientes para devolver a matéria a este colegiado, sobretudo porque o recurso interposto contra a sentença já apresentava questionamento sobre a possibilidade de cômputo dos períodos como “tempo de contribuição”, como tese que seria suficiente para atender a pretensão autoral.**

**Destarte, penso que de fato houve imperfeição no acórdão, o que resolve-se pela consideração de que de fato restou afastada a possibilidade de cômputo para todos os efeitos.**

**Firmada tal premissa, verifico que para o segurado contribuinte individual, a teor do disposto no inc. II do art. 27 da Lei nº 8.213/1991, não podem ser contabilizadas para efeito de carência as contribuições vertidas com atraso anteriormente ao recolhimento da primeira contribuição sem atraso.**

A consulta à integralidade do texto da lei revela que esta constrói explicitamente a hipótese em que as contribuições vertidas a destempo não serão computadas, resumindo a exceção à carência, **revelando que a regra é o cômputo para fins de tempo de contribuição, até pelo caráter sinalagmático da relação previdenciária.**

Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo”, incompatível com qualquer sistema de seguro, **o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição**. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. **O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.** 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324).

**Assim, penso não haver óbice legal à contagem de contribuições vertidas com atraso como tempo de contribuição, tendo razão o autor ao suscitar tal questão.**

No que concerne ao segundo ponto, qual seja a extensão adicional oriunda de possível desemprego, penso que tal questão não deve ser enfrentada neste momento, com a devida vênia da decisão da presidência.

Penso, inicialmente, que trata-se de um argumento sucessivo, levantado pelo recorrente para a hipótese de não ser autorizado o cômputo das contribuições em atraso como “tempo de contribuição”.

Ademais, verifico que não houve qualquer menção à situação de desemprego desta feita não apenas no acórdão mas também nos embargos e no recurso interposto contra a sentença, pelo que não está a matéria devolvida a este colegiado.

Com tais registros, dou provimento ao incidente para:

**1) Fixar a tese de que “É possível o cômputo de recolhimentos efetuados com atraso por contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, havendo ressalvas apenas para fins de carência”**

2) Determinar o retorno à origem, para que os fatos sejam julgados à luz de tal premissa jurídica.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto do relator, proclamando a seguinte tese: “É possível o cômputo de recolhimentos efetuados com atraso por contribuinte individual para fins de tempo de contribuição, havendo ressalvas apenas para fins de carência” e determinando o retorno dos autos à origem para que os fatos sejam julgados à luz de tal premissa jurídica.

(RELATOR: Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos)

Assim, vislumbra-se que o acórdão combatido encontra-se em desacordo com a jurisprudência firmada por esta TRU, impondo-se, portanto, o provimento do incidente regional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, e, por conseguinte, PROVIMENTO ao incidente de uniformização, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação do recurso inominado autoral à luz do entendimento consolidado por esta TRU.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, **realizada, em 24 de outubro de 2022, decidiu, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 31. 0509250-52.2020.4.05.8300

Recorrente:  [Gelson Gomes De Oliveira](javascript:detalhesParte('16354','8171','AU');)

Adv/Proc: [Alyne Roberta Aleixo de Melo](javascript:detalhesParte('16355','8171','AA');)(PE028167) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra a decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 3ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência.

A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“(...) Aduz a parte autora, ora agravante, que a prova do tempo de contribuição do avulso portuário pode ser feita por documento ou certificado de sindicato ou de órgão gestor de mão-de-obra, ou do sindicato da categoria que contenha os dados do empregado e as informações quanto ao tempo de trabalho. Alega ainda que foi juntado aos autos, com o fim de comprovar a existência do vínculo laboral, a CTPS, PPP, LTCAT, relação de salários, declaração e certificados de dias trabalhados.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da TR/RN (05000272220184058405) e 3ª TR/PE (0519834 -23.2016.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

De início, cumpre destacar que o recorrente apresentou como um dos paradigmas, julgado da 3ª TR/PE, o qual se mostra inservível para a demonstração do dissídio jurisprudencial uma vez que o julgado é da mesma turma do acórdão recorrido. Nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

Outrossim, sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fáticoprobatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.”.

O presente agravo interno não merece ser provido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdãos da 1ª TR/RN e da 3ª TR/PE, apontados como paradigmas, proferidos nos processos 0500027- 22.2018.4.05.8405 e 0519834-23.2016.4.05.8300.

Inicialmente, não cabe conhecer da alegação de divergência com o julgado da 3ª TR/PE, já que a decisão combatida foi proferida pela mesma Turma Recursal e somente se admite o pedido de uniformização regional quando fundado na divergência entre decisões de Turmas diferentes integrantes da mesma Região (artigo 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001).

No que tange à alegação de divergência com a decisão da 1ª TR/RN, sustenta o autor, em síntese, que o acórdão guerreado deixou de reconhecer o tempo de contribuição não registrado no CNIS, embora tenha sido apresentada nos autos a prova documental (relações de salário, certidões de dias trabalhados) emitida tanto pelo OGMO como pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários.

No caso, ao julgar os recursos inominados da parte demandante e do INSS, constata-se que a Turma Recursal apreciou devidamente a prova documental emitida pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Trabalhadores Portuários e pelo Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) e reconheceu o tempo de contribuição do autor, tendo afastado tão somente o reconhecimento de determinado período como tempo especial. Confira-se o teor do acórdão recorrido neste particular (anexo 46):

“Trata-se de recursos interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação especial dos períodos de trabalho avulso como portuário nos intervalos de **04/12/1990 a 30/04/2004**.

A autarquia recorreu pugnando pela contagem fracionada do intervalo considerado especial de forma ampla, **enquanto o autor pugna pela reafirmação da DER e concessão do benefício almejado na data em que implementados os requisitos.**

Pois bem.

A atividade de estivadores/arrumadores/trabalhadores de capatazia possui previsão no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.6.) e 2.4.5. do Anexo II ao Decreto 83.080/79, razão pela qual pode ser tida como especial, por enquadramento até o advento da Lei nº 9.032/1995.

Neste sentido, anoto que a peação e desapeação de contêineres na faixa do cais e, também, nas embarcações; manuseio de empilhadeiras a gás, nos porões e/ou convés dos navios e o manuseio de cargas tóxicas são atividades notadamente insalubres, dada a alta intensidade de ruído presente nesses ambientes.

De efeito, para a retirada e/ou arrumação de cargas nos porões ou sobre o convés de embarcações principais e auxiliares, autopropulsadas ou não, são utilizados vários equipamentos de movimentação tais como guinchos, tratores, empilhadeiras, sistemas semi automatizados e automatizados para movimentação de cargas, os quais emitem fortes ruídos.

Portanto, cumpre corroborar o reconhecimento como tempo especial dos períodos até 28.04.1995 com fundamento na presunção de insalubridade, para além da comprovação da exposição a ruído excessivo.

**Por seu turno, os períodos ulteriores à vigência de presunção de insalubridade contam com PPP e LTCAT – anexo 08, expedidos pelo Sindicato da categoria profissional dos trabalhadores portuários, atestando a exposição a ruído na ordem de 97 a 98 dB superior, portanto, ao limite legal permitido.**

**Ocorre que, dos documentos emitidos pelo Sindicato, apenas o PPP relativo ao período de 04/12/1990 a 30/04/2004 observou a técnica de medição de ruído pela NHO-01, inclusive em período anterior ao exigido pela TNU – tema 174.**

**Dessarte, embora não expresso pelo juízo sentenciante, o LTCAT não pode ser aceito como meio de prova de insalubridade diante da menção à aferição do ruído por decibelímetro, inadequado à medição do agente nocivo presente no ambiente laboral do autor a partir do mês de Maio de 2004, não havendo reproche à contagem simplificada procedida em primeira instância.**

Nesse passo, com o escopo de propiciar os parâmetros necessários à prolação de julgamento líquido, **houve a conversão em diligência por duas vezes, tanto para que fosse restringido o cômputo especial dos períodos fracionados de trabalho inseridos desde 04/12/1990 a 30/04/2004, conforme requerido pelo INSS – anexo 42, atentando-se, de outra banda, para o entendimento sedimentado deste Colegiado no sentido de assegurar a inclusão do mês completo em que houvesse ao menos 1 dia de trabalho comprovado por declaração do órgão gestor de mão-de-obra – OGMO, seja de natureza comum ou especial – anexos 35 e 44**.

Assim, a medida que se impõe é o reconhecimento da especialidade dos períodos detalhados na planilha encartada após o evento 44, os quais refletem a aplicação do fator de conversão 1,4 apenas até abril de 2004, com base no PPP que assinala a adoção da metodologia prevista na NHO01, **bem como decorrem da especificação dos meses em que houve efetivo trabalho pelo segurado, em consonância com as informações extraídas da declaração OGMO por ele apresentada após solicitação em segunda instância.**

**Ademais, verifica-se a aptidão probatória dos documentos técnicos coligidos ao feito por atenderem as formalidades exigidas na legislação previdenciária interpretada por este órgão colegiado no tocante aos trabalhadores que não possuem vínculo trabalhista com as empresas para as quais prestam serviços, exsurgindo a legitimidade de emissão correlata pelo sindicato representante da categoria.**

**Conclui-se que mesmo computando o acréscimo de tempo de contribuição após a DER, em face da abrangência pelo certificado OGMO do período até 31/07/2020, o autor não logrou perfazer o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, cabendo à autarquia a averbação de todos os períodos discriminados na planilha inserida após o anexo 44**. (...)”. (Grifou-se).

Oportuno destacar, ainda, que o autor apresentou embargos de declaração aduzindo omissão quanto ao cômputo de determinadas competências na contagem do tempo de contribuição. A Turma Recursal deu provimento aos embargos para reconhecer o tempo de contribuição nos seguintes termos (anexo 50):

“**Trata-se de embargos de declaração com os quais o autor busca a inclusão de competências indevidamente excluídas da planilha final que lastreou o julgamento colegiado (01/12/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 31/01/1998, de 01/02/2003 a 28/02/2003 e de 01/12/2019 a 31/12/2019), bem como a contagem especial de tais interregnos, em que desenvolveu a atividade de portuário/avulso.**

**Sustenta que os intervalos encontram respaldo probatório nos certificados de tempo de contribuição e dias trabalhados, das relações de salário e CNIS, documentos esses encartados nos anexos 21, 22, 24, 25 e 40.**

(...)

A demandante fundamenta os aclaratórios na suposta omissão do julgado ao deixar de incluir na planilha de tempo de contribuição períodos de trabalho comprovados como portuário, objetivando, ainda, a aplicação do fator de conversão de 1,4 em razão da insalubridade da ocupação profissional em comento.

**O reexame acurado dos documentos amealhados ao feito demonstra que tais competências encontram-se comprovadas nos certificados de tempo de contribuição registrados no CNIS, todavia terminaram por ser excluídos da contagem realizada na esfera judicial por não terem sido reproduzidos fidedignamente nos documentos mais recentes coligidos por força das diligências determinadas na fase recursal – anexos 38 e 40.**

**Decerto, nas competências de 01/12/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1998 a 31/01/1998 há comprovação hábil de realização ao menos de um dia de trabalho como portuário, atendendo as formalidades exigidas na legislação previdenciária interpretada por este órgão colegiado no tocante aos integrantes da classe, os quais não possuem vínculo trabalhista com as empresas para as quais prestam serviços, exsurgindo a aptidão probatória da relação de salários de contribuição e certificado de tempo de contribuição do trabalhador avulso dos anexos 21 e 22**.

Com efeito, o embargante faz jus à contagem dos dois meses em que registrada a percepção de remuneração pelo autor, inclusive acrescidos do incremento oriundo da aplicação do fator de conversão de 1,4 decorrente do caráter especial comprovado pelo PPP do anexo 08, estendendo-se a fundamentação explanada no acórdão combatido acerca da menção expressa à metodologia NHO-01, mesmo em períodos cuja adoção obrigatória não restou alcançada pelo entendimento sufragado pela TNU em representativo de controvérsia, classificado como Tema 174, ao julgar o PUIL 0505614-83.2017.4.05.8300/PE.

**Por seu turno, o mês compreendido de 01/12/2019 a 31/12/2019 foi de efetivo trabalho a teor da declaração do órgão gestor de mão de obra - OGMO (anexo 40), mas conta apenas com laudo técnico alusivo ao uso de decibelímetro, pelo qual o ruído é aferido de forma pontual, de sorte que não reflete o patamar de exposição havido durante toda a jornada de 8 horas de trabalho.**

Evidenciado, assim, o desatendimento das exigências técnicas pertinentes, **não há como reconhecer o caráter especial do intervalo em comento, devendo ser averbado como tempo comum** com fulcro na mesma determinação emanada do acórdão embargado quanto aos períodos de trabalho ulteriores a 30/04/2004, não abarcados pelo PPP do anexo 08.

Finalmente, **observa-se que o período de 01/02/2003 a 28/02/2003 foi aparentemente excluído da tabela, mas para evitar contagem simultânea de tempo de contribuição, na medida em que já contemplado no interregno de 01/02/2003 31/03/2003, computado de forma majorada** – anexo 45.

**Implementadas as modificações decorrentes da correção do erro material na planilha, o autor ainda não perfaz o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, cabendo à autarquia a averbação de todos os períodos discriminados na planilha inserida no anexo 45, bem como dos intervalos ora analisados com base no efeito integrativo dos embargos de declaração.** (...)”.

Desse modo, constata-se que a Turma Recursal admitiu a prova documental emitida pelo Sindicato e pelo OMGO para reconhecimento do tempo de contribuição do demandante e apenas afastou a especialidade de determinado intervalo laboral ante a inaptidão do Laudo Técnico, sem desprezar, contudo, o cômputo do período como tempo comum.

O autor não especificou os períodos que não teriam sido considerados como tempo de contribuição. Como visto, a decisão apreciou devidamente a prova documental e reconheceu todos os períodos contributivos comprovados pelo demandante.

Assim, não restou demonstrada nenhuma divergência entre a decisão combatida e o acórdão proferido pela 1ª TR/RN citado como paradigma.

Por fim, cumpre destacar que perquirir acerca de outros períodos de trabalho que porventura tenham sido comprovados nos autos e não considerados na contagem judicial para fins de concessão de aposentadoria demandaria reexame *in concreto* de fatos e provas, o que não é permitido nesta sede, conforme Súmula nº. 42 da TNU: ***“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.***

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno e pelo consequente NÃO CONHECIMENTO do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 32. 0513698-68.2020.4.05.8300

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): [Antonio Jose Dos Santos](javascript:detalhesParte('16403','8208','AU');)

Adv/Proc: [Laurecília de Sa Ferraz](javascript:detalhesParte('8625','8208','AA');)(PE020766) e outro

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​ Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº. 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da douta Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 2ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência.

A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo inominado, interposto pelo INSS, contra decisão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência desafiado em face de acórdão da 2ªTR/PE, sob o fundamento de que o acórdão vergastado não apresenta similitude fática com os paradigmas (Questão de Ordem nº22, TNU).

O acórdão impugnado julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do PPP demonstrar que, no período de 01/09/1994 a 05/03/1997, a parte autora esteve exposta a ruído aferido na ordem de 89dB, quando exercia atividade de ajudante e prensista, além de sustentar que a apresentação do PPP é suficiente, visto que, o documento é confeccionado com base em laudo técnico.

A Turma Recursal alega que os efeitos da decisão da TNU de exigir a expressa menção à NHO-01 Fundancentro ou NR-15 não alcançam os períodos anteriores a 19/11/2003, e que portanto,referente à esses períodos supracitados, conclui-se pela ausência de exigência de determinada metodologia de medição do ruído.

Aduz a autarquia previdenciária federal, ora agravante, que para períodos anteriores à aplicação da metodologia da NHO-01, a técnica de medição do ruído deve ser aquela constante na NR-15.

Em defesa dessa tese, colaciona paradigmas da 2ªTR/CE (0519163- 13.2019.4.05.8100T) e da 3ª TR/PE (0500705-57.2020.4.05.8311T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Nesse diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo inominado.”.

No caso, o ponto controverso diz respeito à necessidade de constar no PPP a informação da técnica de medição do agente ruído prevista na NR-15, para os períodos anteriores à aplicação da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO.

No que tange ao agente nocivo ruído, por meio do Tema 174/TNU foi submetida a julgamento a seguinte questão: “*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRES - n. 77/2015)*”.

**Cumpre destacar que, no acórdão publicado em 21/03/2019, já transitado em julgado, foi firmada a seguinte tese sobre a questão do Tema 174/TNU (grifos acrescidos):**

**(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";**

**(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**".

**Cumpre esclarecer que, após a edição da Lei n. 9.528/97, a comprovação de efetiva exposição ao ruído ficou adstrita à emissão de formulário a ser preenchido “na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. A matéria foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, cujo art. 66 dispunha em seu § 2º o seguinte "*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*." Além disso, a Instrução Normativa/ INSS 57/2001, no seu art. 140 listava as informações que deveriam ser inseridas no PPP, dentre as quais não havia previsão de descrição da metodologia usada para aferição do ruído.**

**A TNU entendeu pela possibilidade de fixação de metodologia de aferição do agente nocivo ruído a partir da edição do Decreto n. 4.882/03, publicado em 19/11/2003, que deu nova redação ao art. 68, §11, do Decreto n. 3.048/99 (“*As avaliações ambientais deverão considerar as classificações dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*).**

**Desse modo, a partir de 19/11/2003, para que seja possível reconhecer a especialidade do período de trabalho mediante sujeição ao agente ruído, deve o PPP prever expressamente a utilização da técnica prevista na NHO01 da FUNDACENTRO ou da NR-15. Caso omisso o PPP nesse sentido, mostra-se fundamental colacionar LTCAT que indique tal fato.**

**Na espécie, a decisão combatida entendeu que a prova documental apresentada nos autos é suficiente para a comprovação da atividade especial consoante o entendimento firmado no Tema 174 da TNU, senão, vejamos:**

**“Período de 01/09/1994 a 05/03/1997**

**O PPP informa exposição a ruído de 89dBA na atividade de ajudante e prensista na Penorte S/A Telas e Metais Perfurados em indústria.**

**É suficiente a apresentação do PPP, já que se trata de documento confeccionado com base em laudo técnico. Este entendimento está em consonância com o que já decidiu a TNU, in verbis:**

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689-1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressalvava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES nº 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnicoambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido. (Processo PEDIDO 200971620018387 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. Fonte: DOU 22/03/2013).*

**Sobre a metodologia de cálculo do ruído, no tema 174 a TNU fixou a seguinte tese a ser seguidas pelas Turmas Recursais (trecho alterado depois de opostos embargos de declaração):**

***(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE)***

**Como se pode observar, a tese se restringiu a períodos a partir de 19/11/2003.**

**Quanto a período anterior, mantem-se o entendimento até então prevalecente dessa Turma Recursal, segundo o qual sempre decidiu pela ausência de exigência de determinada metodologia de medição do ruído, o que inclusive sempre aconteceu de forma unânime. Não tendo sido superado o precedente desta Turma, aplicamos o entendimento de que deve se ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** (...)”.

Logo, o pedido não deve ser conhecido, conforme questão de ordem nº. 13 da TNU, aplicável extensivamente a esta TRU: ***“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.”*** (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

**Ademais, compulsando os autos, observa-se que, além dos PPPs, a parte autora apresentou Laudos Técnicos que, em tese, poderiam complementar as informações dos formulários no que tange à comprovação da técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído, tal como previsto na tese fixada pela TNU no tema n. 174.**

Desse modo, ainda que se acolhesse a argumentação suscitada pelo INSS no sentido da necessidade de comprovação da técnica prevista na NR-15, verifica-se que a aferição do cumprimento de tal exigência demandaria revolvimento de matéria fática e probatória, inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, esbarrando no óbice da ***Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”****)*.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do agravo interno e pelo consequente NÃO CONHECIMENTO do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização regional, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara – Presidente da 2ª TR/CE

## 33. 0512679-78.2021.4.05.8013

Recorrente: [Ademário dos Santos](javascript:detalhesParte('16337','8160','AU');)

Adv/Proc: [Og - Omena & Gandolfo Consultoria Jurídica](javascript:detalhesParte('16338','8160','AA');)(16.985.927/0001-68 - Maceió) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relatora: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara​

**EMENTA**

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. FUMOS METÁLICOS DE SOLDA OU DE SOLDAGEM. MENÇÃO GENÉRICA NO PPP E LTCAT. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS AGENTES QUÍMICOS CORRESPONDENTES. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**RELATÓRIO E VOTO**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoasque, reformando a Sentença, afastou a especialidade da atividade de soldador nos períodos de 14/10/1997 a 30/07/1999, de 03/01/2000 a 07/03/2006, de 03/07/2006 a 30/09/2010 e de 02/06/2011 a 05/12/2011. Consoante os termos do julgado, indicação genérica de exposição a “fumos metálicos" não é suficiente para qualificar a atividade como especial.

2. Confira-se, a seguir, o fundamento esposado pelo Colegiado de origem (Anexo 35), *in verbis:*

"7. É notório que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde. Assim sendo, não se pode reconhecer como especial tempo de serviço pela exposição à agente químico, sem que haja a especificação de qual substância ou elemento químico se trata o referido agente. Precedente: AC 0026808-74.2010.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 07/12/2015.

8.  Em sentido semelhante, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14 da NR-15/MTE não há indicação a respeito de limites de tolerância, sendo, portanto, suscetível à análise qualitativa, independentemente de mensuração. (PEDILEF 50322420320144047108, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). Como o fumo metálico não consta em nenhum dos anexos citados, é necessário o detalhamento de sua composição química (princípio ativo prejudicial à saúde do trabalhador) e a sua concentração no ambiente de trabalho.

9.  Assim sendo, a ausência de especificação dos agentes agressivos químicos indicados no PPP, impede a análise de enquadramento segundo os agentes considerados nocivos pela legislação. Logo, a indicação genérica de           exposição a produtos químicos não é suficiente para qualificar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação dos fatores de risco aos quais está exposto o trabalhador.

10. No caso em exame, os PPPs e LTCATs apresentados nos autos (anexos 9 e 10) atestam que, nos períodos de 14/10/1997 a 30/07/1999, de 03/01/2000 a 07/03/2006, de 03/07/2006 a 30/09/2010 e de 02/06/2011 a 05/12/2011, a parte autora exerceu a função de Soldador, exposto ao agente nocivo químico fumo metálico, proveniente do processo de soldagem oxiacetilênica, de modo habitual e permanente e sem uso de EPI eficaz.

11. Todavia, a ausência de especificação quanto às substâncias químicas que compõem o agente agressivo “fumos metálicos", bem como as concentrações desse fator de risco no ambiente de trabalho, impede a análise de enquadramento segundo os agentes considerados nocivos pela legislação. Vale destacar que não consta no Anexo nº 11 da NR-15 fumo metálico como agente químico nocivo.

12. Para analisar a exposição a produtos químicos é preciso saber a composição (princípio ativo) dos mesmos, bem como o nível de concentração no ambiente de trabalho, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, razão pela qual não há como reconhecer a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos controversos."

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem diverge do Acórdão paradigma da Turma Recursal de Sergipe (Anexos 43/45). Este colegiado, ao apreciar demanda similar à presente, teria entendido pela possibilidade d*o reconhecimento da especialidade pela exposição quando atestada a exposição a “fumos metálicos”, eis que daí seria presumida a exposição a agentes químicos previstos no Decreto 53.831/64.*

4. Tal entendimento, conforme se infere do teor a seguir transcrito, estaria alinhado com a jurisprudência desta TRU 5ª Região. Confira-se*:*

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LAPSO CONTROVERTIDO: 06/03/1997 A 17/11/2013. ATIVIDADE COMPROVADA DE SOLDADOR. PROFISSIOGRAFIA DA QUAL SE EXTRAI EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICOS, AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NO DECRETO 53.831/64. PRECEDENTE DA TRU DA 5ª REGIÃO (0507992-28.2016.4.05.8500). PRECEDENTES DA TRSE REPRESENTADOS PELO PROC.   0507090-07.2018.4.05.8500. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Pretende o INSS a reforma da sentença que deferiu ao autor aposentadoria especial ao reconhecer a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 17/11/2013.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, no lapso controvertido houve a comprovação do efetivo exercício da atividade de soldador, cuja descrição constante do PPP de item 6 aliada à profissiografia da atividade constante do Código Brasileiro de Ocupações do Ministério do Trabalho – CBO MTE – sob código 724315, permite o reconhecimento da especialidade pela exposição a fumos metálicos, agentes químicos previstos no Decreto 53.831/64. No ponto, cabe registrar que a descrição de tal atividade é idêntica à descrição da atividade exercida antes de 1997, cuja especialidade foi reconhecida por enquadramento, conforme consignado na sentença, ao que se soma ausência de registro sobre o uso de EPI eficaz no PPP que instrui os autos.

Em idêntico sentido, precedente da TRU da 5ª Região (0507992-28.2016.4.05.8500), deste Relator:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. POEIRAS METÁLICAS. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) QUE FAZ PRESUMIR A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS DE RISCO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. ACOLHIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO AGENTE RUÍDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR MOTIVO DIVERSO: ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Insurge-se o INSS contra a sentença de anexo 39, alegando exposição a níveis de ruído inferiores ao limite estipulado pela legislação de regência no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Com efeito, merece acolhimento a pretensão recursal em tal ponto. No caso, a sentença enquadrou o referido interregno com base no agente ruído. Contudo, verifica-se que o PPP de anexo 14 registrou exposição a 88,5 dB, medida inferior ao limite de 90 dB delimitado por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999, entre 05.03.1997 e 17.11.2003. Todavia, em que pese não poder ser reconhecida a especialidade do período controvertido com base no agente ruído, a parte recorrida, em sede de contrarrazões, acertadamente consignou a possibilidade de enquadramento pela efetiva exposição aos agentes químicos de risco (poeiras metálicas). De fato, no interstício controvertido, o autor esteve exposto a poeiras metálicas em decorrência do exercício da atividade de soldador industrial. Assim, da descrição das atividades constante do PPP de item 14 se presume a exposição aos agentes químicos previstos no Decreto nº 53.831/64. Note-se que a descrição de tal atividade é idêntica à descrição da atividade exercida antes de 1997, cuja especialidade foi reconhecida por enquadramento (01/06/93 a 28/04/1995). Ademais, registre-se a ausência de utilização de EPI eficaz pelo PPP em debate. Diante desse contexto probatório e da insuficiência da impugnação, não subsiste a pretensão recursal. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de procedência por motivos diversos. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, atualizados até a sentença (súmula 111 do STJ). ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal NEGAR PROVIMENTO ao recurso, conforme dispositivo do voto. Composição e especificação certificada nos autos. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal Relator”

5. O MM Presidente da TRU/5ª Região, proferiu decisão dando seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência (Anexo 50).

6. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

7. Da análise dos autos, observo que o Acórdão paradigma apontado traz à baila matéria fática semelhante àquela tratada no julgado recorrido, pelo que vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.

8. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, do reconhecimento das condições especiais do labor em relação ao qual se tem por comprovada, de modo genérico, a exposição a fumos  metálicos e fumos de solda/soldagem, sem a menção específica dos agentes químicos correspondentes.

9. Quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou a tese de que *"A menção genérica a fumos  metálicos e fumos de solda/soldagem não pode ser admitida para caracterização de tempo de serviço especial, mesmo no período de vigência dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979*".

10. Confira-se, a seguir, o inteiro teor do julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 07 E 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS E TEMPO ESPECIAL. MENÇÃO GENÉRICA A FUMOS METÁLICOS, DE SOLDA OU DE SOLDAGEM NO PPP E LTCAT. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO AGENTE QUÍMICO. PRECEDENTES DA TNU. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A celeuma a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios tem natureza processual, atraindo a incidência das Súmulas 07 e 43 da TNU, motivo pelo qual o incidente não é conhecido neste ponto. 2. **A menção genérica a fumos  metálicos e fumos de solda/soldagem não pode ser admitida para caracterização de tempo de serviço especial, mesmo no período de vigência dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979. Precedentes da TNU**. 3. É possível o reconhecimento da radiação não ionizante como agente nocivo com fundamento no item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, até 05 de março de 1997, em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde. 4. A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que mesmo depois de 05 de março de 1997, ainda é possível reconhecer como especial o período em que o segurado esteve exposto à radiação não ionizante, com fundamento no Anexo 07 da NR 15. 5. Tese proposta: "O período laborado com exposição à radiação não ionizante pode ser reconhecido como especial: I - com fundamento no item 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, até 05 de março de 1997, ou; II - nos termos do Anexo 07 da NR 15, quando a exposição ocorrer sem proteção adequada (EPI eficaz) e for comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mediante prova técnica (PPP, LTCAT)". 6. Incidente parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.   
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0003957-27.2014.4.03.6328, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 07/05/2022.) (Sem destaque no original).

11. Na mesma linha o Acórdão a seguir, *in verbis:*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS. TURMA DE ORIGEM NEGOU O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE PROVA DA EFICÁCIA DO EPI. (...) CASO CONCRETO EM QUE O DEMANDANTE ESTEVE EXPOSTO A "FUMOS METÁLICOS", TAMBÉM CONHECIDOS COMO "FUMOS DE SOLDA", OS QUAIS ESTÃO ARROLADOS NO GRUPO 2B DA LINACH E NÃO POSSUEM REGISTRO NO CAS, NÃO SE ENQUADRANDO AUTOMATICAMENTE NA SISTEMÁTICA DO ART. 68, §4º DO DECRETO 3.048/99, E NEM SE AMOLDANDO À TESE DO TEMA 170 DA TNU. PARADIGMAS IMPRESTÁVEIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POIS NÃO TRATAM DE AGENTES POTENCIALMENTE CANCERÍGENOS, OU DISCUTEM SOBRE COMPONENTES DO GRUPO 1 DA LINACH. PARA OS "FUMOS METÁLICOS DEVEM SER OBSERVADAS AS REGRAS GERAIS DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE, ATRAVÉS DA MEDIÇÃO ADEQUADA E DA INDICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU INEFICÁCIA DE EPI, DENTRE OUTROS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA 534 DO STJ, ACERCA DA NATUREZA EXEMPLIFICATIVA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NECESSITA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO.

(...)

A suposta questão de direito material apontada pelo recorrente diz respeito à configuração da especialidade do trabalho com exposição a agentes químicos denominados “fumos metálicos”.

(...)

E tendo em vista que os "fumos metálicos" não estão compreendidos no preceito do art. 68, §4º do Decreto 3.048/99, para tais agentes devem ser observadas as regras gerais de comprovação da efetiva exposição à insalubridade, através da medição adequada e da indicação de inexistência ou ineficácia de equipamento de proteção, dentre outros requisitos. (...)

(TNU, PEDILEF n.º 0502096-85.2017.4.05.8300, Relator Juiz Federal Taís Vargasa Ferracini de Campos Gurgel, j. 26.06.2020)."

12. Verifica-se, portanto, que entendimento sufragado no Acórdão está em consonância com o entendimento da TNU sobre o tema. Incidente, portanto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional que assim dispõe:

“Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido*.”*

13. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De Fortaleza para Recife, 24 de outubro de 2022.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto da relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 34. 0524676-07.2020.4.05.8300

Recorrente: [João José De Macedo](javascript:detalhesParte('16059','7944','AU');)

Adv/Proc: [Paulianne Alexandre Tenorio](javascript:detalhesParte('6974','7944','AA');)(PE020070D) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relatora: ​ Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara​

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. dissídio jurisprudencial não comprovado. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE BUSCA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA da SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

I - A Turma Recursal de origem concluiu ser devido o cancelamento do auxílio-doença da parte autora.

II - Consoante os termos da Súmula 42 desta TNU, aplicável subsidiariamente às Turmas Regionais,não se afigura possível a este Colegiado adentrar a prova dos autos com vistas a sindicar se as circunstâncias *in concreto* permitiriam de fato tal conclusão.

III- **Agravo conhecido e desprovido.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto **pela parte autora**, com fulcro no art.14, §2º, da Resolução586/2019 – CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (**Anexo 29**), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.

Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco que concluiu, em razão da análise dos autos, sobretudo da perícia judicial, que **“o recorrente NÃO é portador de Gonartrose eencontra-se capaz, não havendo incapacidade para vida independente e para o exercício de atividades laborativas”** (**Anexo 20**).

A parte autora, ora recorrente, apontando paradigma da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (**Anexo 22**), sustenta que não basta o perito do laudo atual indicar capacidade, sendo imprescindível que seja pontuado no novo laudo uma melhora objetiva no seu estado de saúde que pudesse afastar a força vinculante da decisão judicial.

No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal de origem, foi negado seguimento ao presente incidente (**Anexo 25**), ocasião em que o Juiz Presidente *a quo*  entendeu que o recurso implicaria em reexame de matéria fática - Súmula nº 42, da TNU.

Inconformada, a parte autora apresentou agravo (**Anexo 26**), solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (**Anexo 29**).

A recorrente interpôs agravo interno (**Anexo 30**).

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

**VOTO**

De início, cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização restringe-se a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, conforme preconiza o art. 14, “caput”, da Lei 10.259/2001.

No caso em testilha, não vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Analisando detidamente o julgado recorrido, verifico que, a partir do arcabouço probatório, concluiu a Turma Recursal de origem que o cancelamento do auxílio-doença da parte autora não foi indevido, *verbis*:

“(...) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. REQUISITO. INCAPACIDADE. NÃO SATISFAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

(...)

No caso, a melhora clínica foi verificada judicialmente, por *expert* da confiança do juízo. Não é possível desconsiderar o laudo médico atual e manter a concessão do benefício anterior. (...)

**No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 18), afirmou o perito judicial que o recorrente NÃO é portador de Gonartrose eencontra-se capaz, não havendo incapacidade para vida independente e para o exercício de atividades laborativas.**

Observo que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o *expert*em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.

Assim, constato que a parte recorrente não demonstrou a existência dos requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício ora pleiteado.”

Já o julgado paradigma entendeu que não houve, após o trânsito em julgado da sentença, qualquer comprovação de alteração clínica no quadro de saúde do autor, concluindo pela ausência efetiva de mudança na situação de fato que autorizasse afastar os efeitos da coisa julgada no processo anterior. Assim, determinou o restabelecimento do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vistas as condições pessoais do autor e o prognóstico desfavorável (**Anexo 22**).

Como se vê tanto a decisão colegiada recorrida, quanto o acórdão paradigma, tiveram como fundamento as documentações apresentadas nos autos respectivos.

Em verdade, o que se conclui é que a divergência não repousa sobre as premissas de direito aplicáveis ao caso, mas sobre a valoração da situação *in concreto*.

De se registrar que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicar eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem.

Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (*recurso excepcional ou de estrito direito)*. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 da TNU:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Ante o exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De Fortaleza para Recife, 24 de outubro de 2022.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 35. 0502486-92.2021.4.05.8307

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Genival Ferreira Da Silva

Adv/Proc: [Edielma Pereira de Barros](javascript:detalhesParte('10251','8178','AA');)(PE035611A)

Origem: 2ª Turma Recursal SJPE

Relatora: Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara​

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PRECEDENTE PARADIGMA. Questão  de  Ordem  nº 22 DA tnu. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU.** **NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.**

I. *In casu,* o paradigma apresentado não guarda similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

II- **Agravo conhecido e não provido.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto **pelo INSS**, com fulcro no art.14, §2º, da Resolução586/2019 – CJF, 30/09/2019, aplicada subsidiariamente a TRU, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma de Uniformização Regional (**Anexo 55**), que negou seguimento ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto.

Em suas razões, exaradas no pedido de uniformização, a parte recorrente insurge-se contra o acórdão prolatado pela **Segunda Turma Recursal de Pernambuco** que, mantendo a sentença, concluiu que a parte autora logrou comprovar que laborava, de forma habitual e permanente, exposta a fertilizante composto de fósforo (NPK), com previsão no código 1.0.12 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/19, mediante atenta análise do PPP (**Anexo 42**).

O INSS, ora recorrente, apontando paradigma da Terceira Turma Recursal de Pernambuco (**Anexo 44**), sustenta que a atividade realizada pela parte autora não ocorria na presença de um agente químico necessariamente nocivo, haja vista quea manipulação de produtos compostos de fósforo, nitrogênio e potássio (NPK)não equivale à sujeição a defensivos organofosforados, assim, não se subsume as hipóteses previstas no Anexo 13 da NR-15.

No juízo de admissibilidade realizado na Turma Recursal de origem, foi negado seguimento ao presente incidente (**Anexo 48**), ocasião em que o Juiz Presidente *a quo*  entendeu que, além de estar o julgado em conformidade com a jurisprudência da TNU (QO 13), o recurso implicaria em reexame de matéria fática - Súmula nº 42, da TNU.

Inconformado, o INSS apresentou agravo (**Anexo 49**), solicitando a apreciação da admissibilidade recursal pela Turma Regional de Uniformização que, em decisão monocrática, manteve a decisão agravada (**Anexo 55**).

A parte recorrente interpôs agravo interno (**Anexo 56**).

Vindo-me os autos distribuídos e conclusos, eis o que me cumpria relatar.

**VOTO**

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”, sendo que “o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador”.

O conhecimento do pedido de uniformização tem como requisito essencial a discrepância entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, demonstrando que as decisões postas em confronto, presentes situações fáticas similares, adotaram teses jurídicas e conclusões diversas na interpretação do mesmo dispositivo de lei.

Para comprovar a divergência entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região deve o recorrente apontar o acórdão paradigma, cujo teor estaria em conflito com o acórdão atacado, a fim de possibilitar à Turma Regional de Uniformização a análise da tese jurídica e da similitude fática dos arestos confrontados.

**O PU Regional é embasado na alegação de divergência com paradigma consubstanciado no acórdão proferido pela 3ª TR/PE (0502130-24.2017.4.05.8312)** - **Anexo 44.**

No caso em testilha não vislumbro a demonstração da necessária divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Com efeito, verifica-se que o aludido paradigma, em verdade, não trata da *ratio decidendi* esposada pelo acórdão recorrido. Senão vejamos:

Dos fundamentos do Acórdão impugnado se colhe que a Turma Recursal de origem (**Anexo 42**) reconheceu que a parte autora logrou comprovar que laborava, de forma habitual e permanente, exposta a fertilizante composto de fósforo (NPK), com previsão no código 1.0.12 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/19, mediante atenta análise do PPP (**Anexo 42**). Confira-se:

" (...) Atenho-me, no entanto, à menção ao agente fósforo (NPK), expressamente mencionado no PPP.

Dentre esses três agentes, o fósforo está previsto no código 1.0.12 dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999: ***FÓSFORO*** *E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos.*

Considerando que as atividades são exemplificativas, conforme preceitua o código 1.0.0 do mesmo Decreto, mesmo que a aplicação de agrotóxicos não se correlacione com nenhuma das atividades listadas no código 1.0.12, é possível o reconhecimento especial por exposição a esse agente.

Observo que o PPP anexado informa submissão a fertilizante NPK, que contém o agente fósforo, sendo, em tese, reconhecido o direito ao reconhecimento especial da atividade.

(...)

Desde a última sessão do ano de 2016 desta Turma Recursal, passou-se a entender que é possível confrontar os agentes nocivos com as atividades descritas, não mais havendo uma presunção absoluta da exposição.

Dito isto, observo existir uma exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agrotóxico indicado. Mesmo que o autor desempenhasse também a atividade de trabalhador rural no período de safra, como é mais comum, observo que a exposição ao fósforo não se dava apenas no momento da aplicação do agrotóxico, mas também nos demais tratos culturais, já que a substância fica impregnada no solo onde o trabalho acontece. O período deve ser reconhecido como especial, portanto.

Esse foi o entendimento adotado por esta Turma Recursal em relação ao agente glifosato nos processos 0503173-88.2020.4.05.8312, 0501684-34.2020.4.05.8306 e 0502669-03.2020.4.05.8306 após precedente da TRU da 5ª Região, que entendeu pelo caráter especial da atividade desenvolvida com exposição a este agente, superando anterior entendimento da 2ª Turma Recursal.  Entendendo-se dessa forma em relação ao glifosato, não há razão para assim não entender em relação a outros agentes químicos da classe dos fertilizantes / agrotóxicos. (...)”

Já o julgado paradigma (**Anexo 44**) entendeu que a atividade de trabalhador rural não está prevista no item 1.2.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964, além do que, infere-se do PPP, que o autor não aplicou defensivos organofosforado, assim, não se subsume as hipóteses previstas no Anexo 13 da NR-15. Veja-se:

“ (...) Em relação ao agente "fósforo", cumpre ponderar que a atividade de trabalhador rural não está prevista no item 1.2.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/1964. Esta Terceira Turma vem entendendo que deve ser dada interpretação restritiva às atividades descritas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.808/1979 (Precedente: 0501013-95.2017.4.05.8312).   
Ademais, não consta do PPP que o autor aplicou defensivos organofosforados, mas apenas que ele manipulava produtos compostos de fósforo, nitrogênio e potássio. Sua atividade, portanto, não se subsume às hipóteses prevista no Anexo 13 da NR-15 (Precedente: 0501387-14.2017.4.05.8312)(...)”

Neste contexto, tenho que o recorrente NÃO logrou colacionar entendimento jurisprudencial que se contraponha ao acórdão da Turma Recursal de origem.

Como se vê, não ficou demonstrada necessariamente a divergência jurisprudencial, já que não se verifica a similitude fática e jurídica em torno da questão de direito material. Isto porque os acórdãos confrontados examinaram a questão a partir de premissas jurídicas diversas.

Neste panorama, inexorável, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que assim dispõe:

“É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

De se acrescentar ainda que tanto a decisão colegiada recorrida, quanto o acórdão paradigma, tiveram como fundamento as documentações apresentadas nos autos respectivos.

Quanto ao ponto, registre-se que não há que se cogitar um revolvimento das provas dos autos com vistas a sindicar eventual desacerto na análise e valoração promovida pelo Colegiado de origem.

Isso porque tal medida não é permitida em sede de pedido de uniformização, cujo escopo se circunscreve às questões de direito (*recurso excepcional ou de estrito direito)*. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”

Ante o exposto, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao agravo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região em, por unanimidade, **CONHECER E** **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, nos termos do relatório e do voto da Juíza Federal Relatora e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

De Fortaleza para Recife, 24 de outubro de 2022.

**GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**

**Juíza Federal Relatora**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora. Vencido Dr. Fábio.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Polyana Falcão Brito– Presidente da 3ª TR/PE

# Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira– Presidente da 1ª TRCE

## 36. 0502931-35.2020.4.05.8311 (Pedido de vista)

Recorrente: Elias de Lima Chagas Júnior

Adv/Proc: [Guilherme Azuirson Rio](javascript:detalhesParte('16011','7943','AA');)(PE042232)

Recorrido (a): [Companhia Brasileira De Trens Urbanos - CBTU](javascript:detalhesParte('7046','7938','RE');)

Adv/Proc: [Ricardo Lopes Godoy](https://webmail.trf5.jus.br/owa/UrlBlockedError.aspx)(PE001931a) e outro

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: ​Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

Processo pautado na sessão anterior, com pedido de vista acerca da questão

da admissibilidade do pedido de uniformização

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| **INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA RELATIVO AO EMPREGO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ASO) – SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE SIMILITUDE, OU NÃO, ENTRE AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE OPERACIONAL (ASO) – SEGURANÇA METROFERROVIÁRIA E ÀQUELAS DESEMPENHADAS POR VIGILANTES TERCEIRIZADOS COMO PRESSUPOSTO DO RECONHECIMENTO DE EVENTUAL DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO NO CERTAME POR ALEGADA PRETERIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. TURMA DE ORIGEM, SOBERANA NESSA ANÁLISE, QUE ENTENDEU NÃO HAVER SEMELHANÇA NAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL (SÚMULA 42 DA TNU). TESES DE** **(A) ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇAS TERCEIRIZADOS COM BASE NA LEI 6149 DE 1974; (B) DIREITO SUBJETIVO CONTRATAÇÃO DECORRENTE DOS ITENS 10.2 A 10.4 DO EDITAL E (C) SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS POR RAZÕES DIVERSAS  QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE DEBATIDAS SEJA NO ACÓRDÃO RECORRIDO SEJA NOS PARADIGMAS, A ATRAIR A APLICAÇÃO DA QO 35 (O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PRESSUPÕE A EFETIVA APRECIAÇÃO DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO POR PARTE DA TURMA DE QUE EMANOU O ACÓRDÃO IMPUGNADO (APROVADA, À UNANIMIDADE, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DO DIA 9.10.2013).). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.**  **RELATÓRIO E VOTO**    Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pelo autor e admitido pela Presidência deste Colegiado, em que se defende que há direito subjetivo à contratação do recorrente pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos -CBTU, com fundamento em que: **a)** em que pese o concurso público ser destinado à formação de cadastro de reserva, teria havido preterição do recorrente em função da contratação, pela CBTU, de terceirizados para exercer as mesmas atribuições do emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária; **b)** a contratação de terceirizados para exercer a atividade de vigilância no âmbito do transporte metroviário é ilegal por descumprimento da Lei 6149 de 1974; **c)** candidatos aprovados na habilitação para o emprego e exames médicos de admissão têm direito subjetivo à convocação no termos dos itens 10.2 a 10.4 do edital; **d)** surgiram vagas ao durante o período de validade do certame, pois: **d.1)** a CBTU informou, na Carta 193 STU -Rec, de 2 de outubro de 2014, que seriam necessárias 489 pessoas para preencher os postos de segurança (anexo 18); **d.2)** a CBTU habilitou os candidatos que haviam sido aprovados na primeira fase do concurso e que, até então, não tinham realizado as etapas seguintes, por meio de contratação de empresa (anexo 19) para operacionalizar a realização das demais etapas do concurso, no intuito de repor déficit de seguranças decorrentes de rescisão do contrato com a empresa terceirizada (Carta 70 STU- REC de 17 de agosto de 2018 (anexo 86); **d.3)** houve sucessivas renovações e aditamentos de contratos de serviços de vigilância terceirizada (anexos 31,32,33 e 35); **d.4)**houve celebração de convênio com a Polícia Militar de Pernambuco, com o deslocamento de 60 (sessenta) policiais militares para realizar o policiamento ostensivo nas dependências e trens da CBTU Recife; **d.5)** surgimento de vagas decorrentes de aposentadorias e desligamentos de funcionários (anexos 20 a 24); **d.6)** revogação da Portaria 29 de 2017, que fixava o limite máximo do quadro de pessoal pela Portaria 10780 de 2019, que majorou o número de funcionários passíveis de contratação; **e)** o autor fora convocado para realizar todas as fases do concurso (anexos 10 e 11), figurando na lista de aprovados (anexo 16).    A decisão da Presidência bem resume a questão:    “Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, desafiado em face de acórdão da 1ªTR/PE, sob o fundamento de que a decisão colegiada vergastada se encontra em consonância com o entendimento do STF(Questão de Ordem nº 13, da TNU).  O acórdão impugnado julgou improcedente o pedido de antecipação de tutela, por entender que o candidato aprovado em certame para a formação de cadastro de reserva não possui o direito subjetivo à nomeação, como assim requer a parte recorrida, mas a mera expectativa de direito, além de sustentar que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada.  Aduz a parte autora, ora agravante, que é nítido o direito à contratação da parte autora, não por motivo da mera aprovação em cadastro reserva, mas devido a preterição perpetrada pela Administração Pública ao empregar mão de obra precária para o desempenho de função análoga, durante a validade do concurso público.  Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da 2ªTR/PE (0502933-05.2020.4.05.8311T) e da 3ªTR/PE (0502929-65.2020.4.05.8311T) , alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.  Decido.  Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.  No caso dos autos, a Turma Recursal entende, que, conforme o edital do concurso, o emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária, para o qual concorreu a parte recorrida, destinava-se a cadastro de reserva, ou seja, para essa função não existiam vagas disponíveis, portanto, concluiu que a formação de cadastro de reserva não possui o direito subjetivo à nomeação, mas a mera expectativa de direito. Além de sustentar que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada.  Por outro lado, nos paradigmas invocados, registraram-se o entendimento de que a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados no Concurso Público 001/2014 para exercício do cargo de Assistente Operacional (Segurança Metroferroviária) findou por transmutar-se em direito subjetivo à contratação após a convocação da CBTU seguida da nomeação frustrada, além de sustentar que as funções desempenhadas pelos contratados da empresa terceirizada são similares às que seriam realizadas pelos aprovados no concurso público.  Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.  Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado, para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência  Expedientes necessários.  Recife (PE), data supra.  Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza    Presidente da TRU – 5ª Região**”**      Com efeito, assim foi a decisão prolatada pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco (decisão recorrida):    **EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CBTU. FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STF. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. FUNÇÕES DISTINTAS DO EMPREGO PÚBLICO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA AFASTADA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DA CBTU PROVIDO.**  **I – Relatório.**  Cuida-se de recurso inominado interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, com deferimento do pedido de antecipação de tutela, e condenou essa recorrente na obrigação de fazer, consubstanciada na assinatura do contrato de trabalho em razão de o autor ter sido aprovado em concurso público destinado a preenchimento de cadastro de reserva para o cargo de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metro ferroviária.  Nas suas razões recursais, a CBTU, em preliminar, pugna pela incompetência absoluta do juizado especial federal para processar e julgar demanda que verse sobre legalidade de ato administrativo. Requer, ainda, a assistência litisconsorcial da Advocacia Geral da União – AGU sob o argumento que a representação judicial exercida pela AGU tem o fulcro de promover a defesa dos entes públicos nas demandas em que a União figure como autor, ré ou terceira interessada.  No mérito, defende a tese de ausência de direito subjetivo da parte recorrida à nomeação uma vez que o intuito do certame para o emprego público de Assistente Operacional – ASO foi o de somente formar Cadastro de Reserva. Aduz, afirmando que a obrigação legal que se impõe à Administração na contratação de pessoal só se verifica quando o particular foi aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Isso porque como pacificamente entendido pelos Tribunais, o edital se faz lei entre a Administração e o Candidato.  Prossegue, afirmando não existir similitude entre as atividades desempenhadas pelo corpo efetivo de seguranças metro ferroviários e da empresa prestadora de serviço de segurança patrimonial.  Assim, requer que seja reformada a sentença declarando-se a ausência de direito subjetivo à nomeação e empossamento do recorrido, afastando-se a pretensão posta na inicial.  Foram ofertadas contrarrazões.  **II – Fundamentação.**  **Refuto as preliminares suscitadas pela CBTU acolhendo as mesmas razões expostas pelo douto juízo monocrático, nos seguintes termos:**  **1 – Da competência deste JEF para processamento e julgamento do feito.**  De acordo com precedente recente do STF, compete à justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de concurso em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal (STF. Plenário. RE 960429/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4 e 5/3/2020, repercussão geral, Tema 992, Info 968/2020).  No caso, discute-se o provimento de emprego públcio, em razão de suposta irregularidade no processo seletivo. Visto que o conflito de interesses tem como causa uma controvérsia relacionada à fase pré-contratual da seleção a que o autor foi submetido, afigura-se evidente a competência deste JEF para processar e julgar o feito, de acordo com a orientação recentemente pacificada pelo STF.  Não há que se invocar o art. 3.º, III, da Lei 10.259/2001 para afastar a competência dos JEFs, na medida em que tal disposição somente se aplica às hipóteses em que a pretensão versa sobra a anulação de atos administrativos de conteúdo genérico e abstrato, o que não é o caso.  **2 – Da desnecessidade de intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial.**  Descarta-se, aqui, a necessidade de intervenção da União na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que a CBTU é uma empresa pública e, como tal, goza de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira.  Tendo ela o controle sob os atos admissionais decorrentes de certames realizados para provimento dos seus cargos, deve ela integrar, com exclusividade, o polo passivo de demandas com conteúdo deste tipo.  Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à CBTU.  Conforme o Edital do Concurso (anexo 10, pág. 33), o emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metro ferroviária, para o qual concorreu a parte recorrida, destinava-se a cadastro de reserva, ou seja, para essa função não existiam vagas disponíveis. Neste tocante, o STF já se manifestou no sentido de que o candidato aprovado em certame para a formação de cadastro de reserva não possui o direito subjetivo à nomeação, como assim requer a parte recorrida, mas a mera expectativa de direito. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados do STF:  “EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração em face do Presidente do Supremo Tribunal. Concurso público. Alegação de direito líquido e certo à nomeação. Não ocorrência. Candidatos aprovados fora do número de vagas. Pretensão de ingresso com base na alegação de surgimento de vagas por aposentadoria de servidores e de suposta necessidade de serviço. Ausência de demonstração de preterição ou de contratação de pessoal em desconformidade com a ordem jurídica vigente. Agravo regimental não provido.  1. **Candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva ou em classificação excedente ao número de vagas ofertadas no certame é mero detentor de expectativa de direito à nomeação, a qual convola-se em direito subjetivo caso comprovada (i) preterição da ordem classificatória na convocação ou (ii) contratação irregular de servidor para exercício da função.**Precedentes. 2. Não ocorrência de preterição no caso, ante a ausência de novas contratações. Ademais, o preenchimento das vagas oriundas de aposentadoria, suscitadas pelos impetrantes como fundamento para a demonstração da carência de servidor no Supremo Tribunal, foi vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias regente do período. 3. Agravo regimental não provido.“ (MS 34062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).    “Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Formação de cadastro de reserva. 4**. Candidato aprovado em certame para formação de reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa.**5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 31790 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 15-05-2014)    “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **Os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação.**2. A requisição de servidor para realizar as atribuições do cargo, mediante acordo de cooperação técnica entre Municípios e Estados ou União, não configura ilegalidade da administração que possui discricionariedade para decidir o momento oportuno para nomear candidatos aprovados em concurso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RMS 34516 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)  Ademais, quanto à tese da parte recorrida de que a contratação de terceirizados configuraria a preterição de vagas, o que, segundo entende, justificaria a nomeação e contratação dos concursados, observo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que os terceirizados contratados não desempenham as mesmas funções para qual a parte autora foi aprovada. Neste sentido, o seguinte julgado:  EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CBTU. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA O CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.  1. Cuida-se de apelação de sentença que DENEGOU A SEGURANÇA, que objetivava a nomeação do impetrante para exercício do cargo de assistente operacional (ASO - Segurança Metroferroviária), em face de suposta preterição em face de manutenção de contrato de serviço de segurança com empresa terceirizada, BBC Serviço de Vigilância LTDA.  2. Em suas razões de apelação, o particular aduz que restou comprovado que as atividades dos concursados e dos terceirizados são a mesma, que o MPT atestou nos autos do IC 2076.2015 que a empresa CBTU está descumprindo a legislação vigente, no sentido de contratar trabalhadores terceirizados para atuar nas funções que são exclusivas de agentes de segurança metroviários.  3. A sentença não merece reforma, tendo em vista que conforme assentado na sentença recorrida, não restou comprovado nos autos que as atividades desenvolvidas pelo 'Assistente Operacional - Segurança Metroferroviário' são equivalentes às atividades exercidas pelos terceirizados que trabalham na CBTU. **Nesse sentido reitero os termos do parecer do MPF: "Isso porque, ainda que se cogite comando judicial voltado para a nomeação de ocupantes de cadastro de reserva (desde que manifesta a necessidade de empregados para a função ou demonstrada a preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados em concurso) não há nos autos prova irrefutável da coincidência de atividades entre Assistente OperacionalSegurança Metroferroviário e os terceirizados que trabalham (ou trabalharão) na CBTU**. Em contraponto ao defendido pelo impetrante, colhe-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora:  **"Portanto, as funções exercidas pelos seguranças terceirizados são completamente diversas daquelas exercidas pelos ASO's - Seguranças Metroferroviários**, não havendo qualquer confusão neste aspecto. Conforme Termo de Referência - que regulamenta a contratação de terceirizado (Doc.05), mais especificamente no item 4.4.3 e seguintes, é possível se inferir que o segurança terceirizado exerce função de apoio e auxílio aos seguranças Metroferroviários, através de segurança ostensiva e armada, senão vejamos: ´4.4 ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES (...) 4.4.3 Repassar toda e qualquer ocorrência para a Segurança Operacional da CONTRATANTE, acionando-se de imediato caso a ocorrência seja de segurança pública. 4.4.4. Descer a via permanente, somente, quando solicitado ou em perseguição, sempre acompanhado pela Segurança Operacional da CONTRATANTE, atentando os procedimentos internos, principalmente os de Segurança de Tráfego. (...)´ Ora. D. Julgador, as atividades exercidas pelo pessoal auxiliar terceirizado que atua na área de segurança - atividade de mero apoio, ou seja, atividade meio - não implica no desenvolvimento de atividades operacionais vitais, portanto, há diferenças claras, que não permitem associar a terceirização como ato fraudulento, conforme tentam fazer crer os Impetrantes. Merece maior aclaramento as diferenças entre as atividades exercidas pelo segurança terceirizado e aquelas exercidas pelo Assistente Operacional - Segurança Metroferroviário. Os ASO´s - Segurança Metroferroviária, cargo para o qual os Impetrantes prestaram concurso, executam atividades administrativas, atuando no controle e registro de ocorrências e acidentes, com isolamento da área, e interação com os órgãos policiais, não possuindo, inclusive, autorização para porte de arma dentro da instituição. Nem tampouco a CBTU/STU-REC dispõe de qualquer tipo de armamento. Extrai-se das atribuições constantes do cargo no Plano de Empregos de Salários -PES 2010 - (Doc.06) que o assistente operacional, ASO-Segurança Metroferroviário, não realiza vigilância ostensiva, patrimonial ou no interior dos veículos, mas sim atividade administrativa. Já o serviço terceirizado de segurança ostensiva e armada, executado por vigilantes armados, é realizado em prédios e materiais rodantes da CBTU, serviço este coadunado, conforme já explicitado, com o que estabelece a Lei 7102/93: 'Art. 10 São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; § 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)" ". Nesse sentido é o entendimento da Corte: (PROCESSO: 08062472120174058300, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 22/11/2018, PUBLICAÇÃO:).  4. Apelação improvida” (Precedentes: 08062472120174058300, 0813651-89.2018.4.05.8300, 08110158020184058000).  Por essas razões duas razões, dou provimento ao recurso da CBTU, pelo que afasto a pretensão da parte autora e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.  **III – Dispositivo.**  **Recurso da CBTU provido. Revogação da antecipação dos efeitos da tutela.**  Sem condenação em honorários advocatícios.  Custas, como de lei.  **ACÓRDÃO**  Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso da CBTU e revogar a antecipação dos efeitos da tutela**, nos termos da ementa supra.  Recife, data do julgamento.  **José Baptista de Almeida Filho Neto**  Juiz Federal Relator  1ª Turma Recursal    **Os paradigmas trazidos pelo recorrente estão presentes nos anexos 90 a 93**. Mencionam-se julgados oriundos dos processos **0502933-05.2020.4.05.8311T, 0517115-97.2018.4.05.8300S**, ambos da 2ª. Turma de Pernambuco, e **0502929-65.2020.4.05.8311T e 0503507-28.2020.4.05.8311T**, vinculados à 3ª. Turma pernambucana.     Transcrevo, a título ilustrativo, um acórdão da 2ª. Turma Pernambucana e um oriundo da 3ª Turma do mesmo Estado, haja vista que os demais possuem praticamente o mesmo teor:    **Processo 0502933-05.2020.4.05.8311T – 2ª. Turma PE**    EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA CBTU. INCOMPETÊNCIA DO JEF. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESTRANHOS AO CONCURSO PARA CARGO SEMELHANTE AO OFERTADO NO CERTAME. NÃO CABIMENTO. NOMEAÇÃO DA PARTE AUTORA DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO IMPROVIDO. VOTO 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandado CBTU de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora determinando ao recorrente que assine contrato de trabalho em decorrência de conduta que se consubstanciou em preterição de vagas em concurso público. Preliminarmente argui a incompetência do Juizado Especial Federal, alegando que se trata de pretensão de anulação de ato administrativo federal. Alega, outrossim, que a União é assistente litisconsorcial. 2. No mérito, alega que o Edital 001/2014 foi publicado com base no Plano de Emprego e Salário (PES/2010) e na Constituição Federal, com o intuito de preencher vagas existentes e criar Cadastro de Reserva de Vagas que viessem a surgir durante seu prazo de validade. Discorre que o Edital previa apenas 4 vagas para o cargo de Assistência Operacional – Segurança Metroviário, para cadastro de reservas. 3. Alega que no referido edital eram previstas quatro etapas: 01) prova escrita objetiva de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos, e prova escrita discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, somente para os cargos de Nível Superior; 02) avaliação Psicológica, de caráter eliminatório, somente para os cargos de Assistente Operacional (Segurança Metroferroviária) e Assistente Operacional (Condução de Veículos Metroferroviários); 03) teste de Aptidão Física, de caráter eliminatório, somente para os cargos de Assistente Operacional e Assistente de Manutenção, ambos em todas as áreas; 04) comprovação de requisitos, envolvendo a apresentação de documentos, e exame pré-admissional, de caráter eliminatório, tendo a finalidade de verificar as condições físicas e de saúde, mentais e psicológicas necessárias ao desempenho das funções do cargo postulado e consistirá de exame médico clínico e, se necessário e exames complementares. 4. Invoca a disposição contida no item 10.6. do Edital, cujo conteúdo é o seguinte: 10.6. Os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas estabelecido neste Edital serão chamados para o ingresso no cargo, sendo- lhes assegurado o direito subjetivo de contratação durante o prazo de validade do concurso, a qual, quando ocorrer, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação. 5. Diz que os itens 5.1 e 5.8, do Edital, deixavam expresso que em relação ao cargo de Agente Operacional – segurança metroviário, seria considerado aprovado na primeira etapa o candidato que obtivesse pelo menos 50% de aproveitamento na prova objetiva de múltipla escolha, e que somente os primeiros vinte colocados seriam convocados para as etapas posteriores. 6. Narra que o ano de 2018, por conta de decisão liminar prolatada na Ação Civil Pública n.º 0000995- 79.2017.5.06.0016, foi obrigada a convocar 147 candidatos para a realização das demais etapas do concurso público, além da prova objetiva, o que resultou na convocação de 126 candidatos sub judice. 7. Prossegue relatando que no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000765- 85.2017.5.06.0000 a liminar perdeu os seus efeitos. Por conta desse contexto fático conclui que a autora não tem direito subjetivo a ser nomeada e tomar posse em concurso público, pois o edital desde o princípio previa que seria para a formação de cadastro de reserva. 8. Alega ainda que não houve preterição da autora decorrente da contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados de segurança patrimonial. Alega que não há similitude entre as funções do cargo de agente operacional – segurança metroviário, e o objeto do contrato firmado para a prestação de serviço de segurança, anexando um extenso quadro comparativo. 9. Por fim, invoca a lei de responsabilidade fiscal para dizer que não pode aumentar a despesa sem prévia dotação orçamentária, tecendo comentários genéricos sobre o contexto político vigente na época em que lançado o edital, e sua modificação a partir de 2015. 10. Requer ao final o chamamento da União para compor o polo passivo e a reforma da sentença. 11. Nas contrarrazões o recorrido tece comentários que merecem ser transcritos: A homologação do resultado final do certame foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 17/09/2014 (Nr. 9), com prazo de validade de 02 (dois) anos, conforme previsão expressa contida no item 10.8 do edital, prazo este posteriormente prorrogado para 16/09/2018 (Nr. 10) e, por fim, SUSPENSO por decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000995-79.2017.5.06.0016, em trâmite na 20ª Vara do Trabalho do Recife (Nr. 11). Em 02/10/2014, durante o período de validade do certame, o Superintendente Regional de Trens Urbanos do Recife anunciou que o quantitativo de homens necessário para preenchimento dos postos de segurança é de 489 (quatrocentos e oitenta e nove), conforme se infere do trecho da Carta nº 193 STU/REC de 02/10/2014 (Nr. 17), abaixo colacionado: (...) Cumpre ressaltar, que a época em que o Superintendente Regional de Trens Urbanos do Recife informou a necessidade de preenchimento de 489 (quatrocentos e oitenta e nove) postos de serviço, os candidatos somente haviam realizado a 1ª Etapa do Concurso Público (Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha). Foi apenas no mês de abril de 2018 que a Recorrente contratou empresa para prestação de serviços especializados destinados a selecionar candidatos para o provimento de cargos de Assistente Operacional de Segurança Metroferroviária do Concurso Público 001/2014. É o que se observa do Aviso de Inexigibilidade de Licitação nº 4/GOLIC/2018, publicado no DOU nº 71 de 13/04/2018 (Nr. 18) (...) Novamente a Recorrente demonstra o surgimento de vagas durante o período de validade do certame para provimento do cargo de ASO – Segurança Metroferroviária, desta vez, a CBTU anuncia a existência de 124 (cento e vinte quatro) vagas. Destarte, após contratar empresa especializada, a Companhia Recorrente encaminhou telegramas convocando a Recorrida e demais candidatos aprovados na 1ª Etapa do Concurso Público para participar das etapas remanescentes (Nr. 14). Em meados de julho de 2018 foi realizada a 4ª Etapa do Concurso, ocasião em que a Recorrida apresentou os documentos e resultados dos exames relacionados no item 10.2 do Edital, bem como, realizou exame médico pré-admissional, sob a responsabilidade da Recorrente. Ao término dessa Etapa a Companhia Recorrente emitiu Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) para a Recorrida (Nr. 15), onde consta que esta foi considerado APTA para o desempenho do cargo de ASO – Segurança Metroferroviária. Vejamos: (...) Logo após a emissão do ASO, um funcionário lotado na Coordenação Operacional de Administração aos Recursos Humanos (COARH) forneceu a Recorrida o documento intitulado “Procedimentos Admissionais” (Nr. 16), contendo orientações referentes à admissão de pessoal. Neste momento, os candidatos aprovados foram advertidos para encerrar com urgência qualquer vínculo empregatício existente, uma vez que seriam convocados no dia 01/08/2018 para dirigir-se a COARH e assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (...) Ocorre que o real motivo para não contratação dos candidatos aprovados  fora revelado: é que a Empresa Recorrente mantinha com a empresa BBC - Serviços de Vigilância Ltda. os contratos de nº 002/CBTU/STU- REC/2012 e nº 051/CBTU/STUREC/2012 (Nr. 25 e 26), cujo objeto é o fornecimento de mão de obra terceirizada de aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) vigilantes que desempenham funções típicas do cargo orgânico de ASO – Segurança Metroferroviária. Importar salientar, que os aludidos contratos iriam vencer, respectivamente, em novembro de 2014 e janeiro de 2015, período de validade do concurso público em comento, porém, ao invés de contratar os candidatos aprovados para o cargo de ASO – Segurança Metroferroviária, a Recorrente optou por promover sucessivos aditamentos a fim de que a vigência dos referidos contratos fosse prorrogada (Nrs. 27, 28 e 29). Foram várias as contratações realizadas pela Recorrente, algumas, inclusive, em caráter de URGÊNCIA, por meio de dispensa de licitação, de acordo com as publicações constantes do DOE nº 27, de 07/02/2018 (Nr. 31) e DOE nº 232 de 04/12/2018, em anexo (Nr. 32). 12. Feito esse relato que se reputa necessário para melhor aquilatar as questões controvertidas, passo a decidir. 13. Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, não merece prosperar. O pedido não é de anulação de ato administrativo. O pedido é para efetivação de obrigação de fazer, que consiste em contratar a autora por haver sido preterida em concurso público. Ademais, a contratação anterior da autora se deu por liminar da Justiça Federal, que perdeu os seus efeitos por conta de o processo ter sido extinto sem resolução do mérito pela Turma Recursal. Assim, não se requer anulação para restabelecimento da anotação da CTPS, visto que esta procedeu de ato judicial que perdeu os seus efeitos. 14. Quanto à preliminar de chamamento da União para compor o polo passivo como assistente litisconsorcial, igualmente não merece prosperar. A recorrente é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público que integra a Administração Pública indireta. É dotada de autonomia administrativa e seu vínculo com a União, de supervisão ministerial, diz respeito apenas às políticas governamentais, não tendo qualquer repercussão em atos concretos, como os de realização de concurso público. 15. Quanto ao mérito, constata-se desde logo que há pontos incontroversos: a) a autora se submeteu a concurso para o cargo de agente operacional - segurança metroviário, o qual era destinado a cadastro de reserva (anexo IV do Edital 001/2014 – anexo 8, fl. 32); b) o prazo de validade do concurso foi prorrogado por edital publicado em 11/07/2016 por mais dois anos (anexo 10); c) em cumprimento de decisão liminar prolatada em ação civil pública, a CBTU convocou quantitativo maior de candidatos os que os previstos nos itens 5.7.1 e 5.8, do edital (previam o máximo de vinte candidatos para os cargos para os quais estava previsto apenas formação de Cadastro de Reserva), para se submeterem às demais etapas do concurso para o cargo de agente operacional – segurança metroviário; d) essa liminar perdeu o efeito em julgamento de mandado de segurança; e) os candidatos que se submeteram a todas as etapas e foram aprovados receberam alerta para se desligarem dos vínculos trabalhistas originários visando iniciar vínculo com a CBTU; f) em documento oficial, o Superintendente Regional de Trens Urbanos, ainda em 2014, informou que tinha necessidade de 489 postos de segurança; g) a CBTU vem mantendo contratos de prestação de serviços de segurança com a empresa BBC Serviços de Vigilância LTDA desde o ano de 2011 até 2019, com algumas contratações emergenciais e com dispensa de licitação, como revelam os anexos 25 a 34. 16. As questões controvertidas, então, são eminentemente de direito: a) interpretação do disposto no item 1.1.3 do Edital 001/2014; b) análise da similitude das funções exercidas pela empresa de segurança privada contratada pela CBTU. 17. Quanto ao primeiro ponto, estabelece a disposição editalícia: 1.1.3 Os candidatos aprovados em todas as etapas do Concurso Público serão convocados, em função das necessidades da Companhia e de acordo com a classificação final obtida, a assinar Contrato Individual de Trabalho com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, o qual se regerá pelos preceitos da CLT, inclusive no que diz respeito ao Contrato de Experiência, sujeitando-se às normas internas e ao Plano de Emprego e Salário da Companhia. 18. Alega a recorrente que no edital, mais especificamente nos itens 5.7.1 e 5.8, era estabelecido expressamente que não seriam convocados todos os candidatos para a realização de todas as etapas. No caso da autora (agente operacional – segurança metroviário), seriam convocados apenas vinte, e esses formariam o cadastro de reserva. Aduz que a convocação dos demais se deu para atender a decisão liminar prolatada em ação civil pública. 19. Entretanto, no ano de 2016, como referido acima, a CBTU prorrogou o prazo de vigência do concurso, e ainda não havia decisão liminar, o que se depreende do próprio teor do edital, que nenhuma referência faz a cumprimento de decisão judicial. Ademais, antes mesmo de lançar o Edital 001/2014 revelou necessidade de preenchimento de 489 vagas de postos de segurança. Assim, caso haja similitude das funções a revelar necessidade do chamamento dos demais candidatos, a renovação da contratação de empresa de segurança privada se revelará como evidente desvio de finalidade. Se é certo que a forma da prestação do serviço público é decisão discricionária do Administrador, de modo que o Poder Judiciário não pode se imiscuir em uma decisão com matiz eminentemente política, é igualmente certo que a Administração Pública não é livre para fazer o que bem entender, havendo limites na lei e na Constituição Federal. 20. No caso, por força de decisão liminar, a CBTU convocou os demais candidatos para participar das outras etapas do concurso, advertindo-os, ainda, que deveriam se desligar dos empregos que mantinham até então para tomar posse. Esse ato estatal promove uma expectativa muito forte frente aos candidatos. Não foi trazida para o processo a decisão liminar em ação civil pública para que se tenha conhecimento do seu conteúdo, mas a própria recorrente aduz que a obrigação estabelecida na liminar foi exclusivamente para que convocasse 157 candidatos para as demais etapas do concurso. Ora, não havia necessidade de convocar os candidatos para assinar o contrato, ou de alertá-los para a necessidade de se desligarem de seus vínculos para que pudessem assinar o contrato de trabalho com a CBTU, sendo suficiente a realização das demais etapas do certame. 21. Um ponto se revela importante: a autora ingressou com ação judicial anteriormente contra a CBTU visando obter o mesmo resultado (0516766-94.2018.4.05.8300), tendo a sentença na origem julgado procedente o pedido e determinado a antecipação de tutela, motivo pelo qual sua carteira de trabalho foi assinada. Ocorre que a sentença foi reformada pela Turma Recursal, a qual entendeu pela incompetência da Justiça Federal. No anexo 6 do processo retromencionado consta a CTPS da autora, contendo anotação de estágio findo em 03/08/2018. Mas é necessário destacar que o anúncio de que a autora deveria deixar o emprego anterior não foi decorrente da tutela antecipada prolatada no processo, pois na sentença a magistrada considerou como circunstância para a antecipação dos efeitos de mérito justamente o fato de a autora estar desempregada na ocasião por conta do alerta recebido após concluir todas as etapas do certame. 22. Narra o recorrido que em 23/07/2018 os candidatos receberam um atestado de saúde ocupacional e foram convocados para assinar o contrato. Ora, o fato de não ter pedido dispensa do emprego antigo não diminui a expectativa da autora, a qual deixou de procurar novo emprego por conta da expectativa nela gerada. Constata-se que a CBTU foi além da decisão liminar prolatada na ação civil pública, fato que certamente contribui em muito para gerar grande expectativa nos candidatos de que estavam enquadrados na expressão “os candidatos aprovados em todas as etapas do concurso público”, contida no item 1.1.3, do Edital 001/2014. 23. Passo ao segundo ponto controvertido: a similitude das funções do cargo de agente operacional – segurança metroviário, e dos contratados para o serviço de segurança ostensiva e armada. No recurso inominado (anexo 78, fls. 13 a 15), a recorrente faz um quadro comparativo entre as funções exercidas pelo agente operacional – segurança metroviário, e as funções que deveriam ser desempenhadas pelo segurança contratado da BBC Serviços de Vigilância LTDA., descritos no Termo de Referência nº 002/CBTU/STU/REC 2012 BBC. 24. No contrato, na cláusula 1ª, o objeto é descrito de modo genérico: segurança ostensiva e desarmada. No Termo de Referência que não foi anexado, apenas descrito no recurso, há a especificação da atividade dos funcionários de segurança terceirizados como auxiliares dos agentes operacionais – seguranças metroviários, com destaque para as seguintes atividades: 4.4.2. Realizar vigilância ostensiva, repressiva, preventiva e assistencial, com bastão de defesa (tonfa) nos acessos das estações, saguão (área livre e paga), linha de bloqueios, plataformas, rampas, catracas de acesso ao SEI, e no interior dos trens, visando coibir a prática de comércio ambulante, vendedores de bilhetes, vandalismo, etc. 4.4.3. Repassar toda e qualquer ocorrência par a Segurança Operacional da CONTRATANTE, acionando-os de imediato caso a ocorrência seja de segurança pública. 4.4.4. Descer a via permanente, SOMENTE, QUANDO SOLICITADO OU EM PERSEGUIÇÃO, SEMPRE ACOMPANHADO PELA SEGURANÇA OPERACIONAL da CONTRATANTE, atentando os procedimentos internos, principalmente os de Segurança de Tráfego. 25. No Edital 001/2014, as funções do segurança metroviário são as seguintes: As atribuições consistem em garantir a execução das operações de segurança metroferroviárias, cumprindo padrões, relatando e corrigindo anomalias e contribuindo para a eficiência dos processos e satisfação dos usuários. Inclui também a fiscalização de serviços de manutenção prestados por terceiros. Caracterizado pela execução de atividades de segurança metroferroviária, realização de rondas nos postos de serviços, implementação de postos de observação, atendimento a ocorrência diversas com usuários nas estações e veículos metroferroviários e encaminhamento aos órgãos públicos quando necessário. Cumprimento do Regulamento de Transportes, Operação e Segurança (RGTOS) no que concerne à segurança operacional e patrimonial nos locais de trabalho ou fora deles, quando necessário. Atuação no controle e administração de situações de acidentes e demais situações de segurança pública, participação em perícias técnicas internas. Interação com a polícia e órgãos públicos em acidentes de vítimas e demais ocorrências. Elaboração de relatórios diários sobre as ocorrências de serviços por turno de trabalhado. Guarda de bilhetes, cartões de transporte, remessa de valores ao banco e numerários das bilheterias e cofres da estação, bem como a manutenção dos equipamentos dos postos de serviço sob sua responsabilidade. Execução das estratégias operacionais elaboradas e delegadas pela chefia na manutenção de ordem, nas estações e nos veículos metroferroviários. Em sistemas mais complexos, agrega a responsabilidade pela administração e controle dos serviços de terceiros, das rondas internas e externas, dos fardamentos e das viaturas durante seu turno de serviço. Responsabilidade quando ao cumprimento das escalas e controle disciplinar. Programação de atividades e distribuição do efetivo junto às equipes de segurança, de acordo com a prioridade e distribuição do efetivo junto às equipes de segurança, de acordo com a prioridade de atendimento, visando o desempenho das mesmas e articulando ações com a chefia imediata para implementação de melhorias. No desempenho das atividades utilizam-se capacidades comunicativas em interface com o Centro de Controle Operacional. Interação com as equipes de segurança, em situações mais complexas que requeiram decisões com maior relevância de hierarquia. Análise de relatórios de ocorrências com propostas de solução e implementação de melhorias. Responsabilidade pelo suprimento de equipamento administrativo e matérias utilizadas pelo pessoal operacional e patrimonial, pela inspeção, pela renovação de registros e pela vida útil dos mesmos. Programação e o controle das escalas de férias das equipes de segurança, articulando-se com a chefia imediata. Fornecimento de dados de registros de ocorrências a outras áreas internas ou órgãos externos, mantendo interface com as demais áreas da Companhia visando à melhoria e excelência do atendimento da área de segurança. Coordenação de investigações internas relativas à área de segurança e ações que possam trazer prejuízo moral ou financeiro à Companhia. Outras atividades correlatas. 26. Destaque-se que uma das funções do segurança metroviário é o controle das atividades de terceiros, não necessariamente de terceirizados, mas de todas as pessoas que prestam serviço à CBTU, terceirizados ou funcionários, visando evitar dano ao erário. Mas também realizam segurança ostensiva por meio de rondas nos postos de serviço. 27. O que se percebe é que as funções do agente operacional – segurança metroviário, são mais amplas do que as funções desempenhadas pelos seguranças contratados da empresa terceirizada. Se as funções são mais abrangentes, significa que contém aquelas dos funcionários terceirizados. Envolvem além das atividades de constatação de irregularidades e ilicitudes, bem como de vigilância, também atividades de inteligência visando evitar prática de ilícitos. Necessário atentar que o segurança terceirizado está autorizado a empreender perseguição, o que significa que sua atividade não é necessariamente subordinada. 28. O quadro que se apresenta é o seguinte: a CBTU, ao cumprir decisão liminar, exorbitou do comando do ato judicial, alertando os candidatos que tinham sido aprovados em todas as etapas do certame que se desligassem dos seus vínculos anteriores. Em relação à autora, esse alerta gerou a expectativa da contratação. As funções dos seguranças terceirizados estão contidas nas funções dos agentes metroviários, o que autoriza concluir pela existência de similitude das funções. 29. A recorrida tem uma base de confiança, ou seja, um ato estatal que lhe gera expectativa: não apenas a convocação para a realização das demais etapas do certame, por força de decisão liminar em ação civil pública, mas o alerta dado por funcionário da CBTU a todos os candidatos, de que deviam deixar os vínculos empregatícios anteriores, o que não foi contraditado pela recorrente. Com base nesse conhecimento da base de confiança, houve um exercício de confiança, no aguardar pela contratação ao invés de buscar um emprego na área que tem formação. E houve frustração da confiança, que consistiu na renovação do contrato de empresa de segurança privada para prestar serviços que estavam inseridos no conjunto de atribuições do emprego público para o qual prestou concurso, nos termos do edital. 30. Nas palavras de Humberto Ávila: “O chamado princípio da proteção da confiança serve de instrumento de defesa de interesses individuais nos casos em que o particular, não sendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, em qualquer âmbito inclusive no tributário, exerce a sua liberdade, em maior ou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade) de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tem a sua confiança frustrada pela descontinuidade da sua vigência ou dos seus efeitos, quer por simples mudança, quer por revogação ou anulação, quer, ainda, por declaração da sua invalidade” (ÁVILA, Humberto. Teoria da Segurança Jurídica. 4ª ed., 2016, p. 379). 31. Importa ressaltar que não se está desconsiderando a discricionariedade da Administração Pública para gerir a forma de prestação de serviços, se por meio de agentes de segurança integrantes do seu quadro de funcionários, ou por meio de seguranças terceirizados de empresa contratada mediante licitação, os quais prestariam auxílio aos funcionários da CBTU. O que se está controlando é o ato da CBTU de abrir concurso público para o exercício de funções que abrangem o objeto com a empresa terceirizada de segurança, praticar um ato que gera grande expectativa de contratação nos candidatos, a ponto de estimulá-los a deixar os vínculos empregatícios originários, e renovar o contrato com a empresa terceirizada, mesmo havendo necessidade de contratação dos candidatos, necessidade motivada desde o ano de 2014 e que ocasionou, inclusive, contratação emergencial com dispensa de licitação. 32. No julgamento pelo STF do RE 837311, restou assentado a seguinte tese: (...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) 33. Com esteio nesses fundamentos, penso que o caso da autora se enquadra na tese firmada em repercussão geral pelo STF, motivo pelo qual voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da CBTU, mantendo a sentença integralmente. 34. Condeno a CBTU a pagar honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, considerando o valor módico  atribuído à causa. 35. É como voto.  TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO  Vistos, etc. Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Vencida a Juíza Kylce Anne Pereira Collier de Mendonça. . Recife, data do julgamento. TEMÍSTOCLES ARAÚJO AZEVEDO Juiz Federal Relator      **Processo 0502929-65.2020.4.05.8311T – 3 Turma PE**    PODERJUDICIÁRIO EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CBTU. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 992 DO STF. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO NÃO REALIZADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ATRIBUIÇÕES SIMILARES. NECESSIDADE DO SERVIÇO. RECURSO INOMINADO DA CBTU IMPROVIDO.  VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela CBTU contra sentença que julgou "PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CBTU na obrigação de fazer a assinatura do contrato de trabalho".  A CBTU suscita as preliminares de incompetência dos JEF para anulação de ato administrativo e de litisconsórcio passivo necessário da União.  No mérito, sustenta a ausência de direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado para compor cadastro de reserva, bem como desconfigurada a preterição de vagas pela convocação de terceirizados em face da diversidade de atribuições correlatas. Arremata com a impossibilidade de contratação com violação ao regime fiscal imposto para o controle de gastos com pessoal.  A matéria já foi decidida por esta Terceira Turma Recursal no julgamento do recurso inominado no processo n. 0502190-92.2020.4.05.8311, cujo voto vencedor invoco como razão de decidir: "Impende afastar a prefacial de incompetência dos JEF para a apreciação da demanda, ante a aplicação restritiva da regra prevista no inciso III, do §1º, do art. 3º da Lei nº 10.259/01, mediante a exclusão das hipóteses de veiculação da pretensão de anulação de ato administrativo apenas de forma reflexa, como no caso concreto, em que se veicula pretensão condenatória e respectivos efeitos remuneratórios.  Outrossim, despicienda a assistência litisconsorcial no pólo passivo da demanda em face da autonomia administrativa e financeira da empresa pública ré, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade processual para o cumprimento de eventual decisão judicial condenatória.  Julgado o tema 992 pelo STF, com o deslocamento da competência material em causa para a Justiça Federal, o autor ingressou com nova demanda colimando a confirmação do acolhimento de sua pretensão, sob pena de ser demitido como resultado dos efeitos provisórios da decisão judicial favorável havida naquele primeiro processo aludido.   Destaco, de saída, que a adequada articulação dos fatos jurídicos dinamizados na hipótese vertente autoriza a conclusão de acerto da decisão monocrática quanto ao reconhecimento do direito autoral ao exercício do cargo público advindo não propriamente da mera aprovação em cadastro de reserva, mas da potencial preterição pela Administração ao pretender contratar empregados terceirizados temporários para o desempenho de função análoga, durante a validade do certame público.  A tese jurídica restou firmada pela colenda corte constitucional nos seguintes termos: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima”. (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).  Decerto, a mera expectativa do candidato aprovado findou por transmutar-se em direito subjetivo após a convocação da empresa pública seguida da nomeação frustrada e, ainda, da contratação de empresa terceirizada para o desempenho de funções similares às que seriam preenchidas pelos aprovados em concurso público em plena vigência – anexos 99 e 100.  Portanto, no cenário delineado, o direito à nomeação exsurgiu da ameaça de preterição pela contratação de empregados que sequer participaram da seleção.  Ressalte-se, ainda, que a preterição de convocação de candidato aprovado em concurso em face da contratação de funcionários terceirizados foi configurada pela comprovação robusta da identidade de atribuições de segurança que seriam desenvolvidas pelos ocupantes do emprego público.  Trata-se, pois, de típica hipótese de sindicabilidade do ato administrativo que extrapolou os lindes da legalidade concretizados pelos vetores da boa-fé objetiva e confiança, contexto em que a alusão às vinculações orçamentárias não podem servir de pretexto à violação do direito do administrado, subvertendo-se a causa da ilicitude engendrada na conduta estatal".  Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA CBTU.  Honorários advocatícios, devidos pela CBTU, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.  É comovoto.  ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA CBTU, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. JOAQUIM LUSTOSA FILHO  Juiz Federal Relator    **VOTO PELA INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**    De fato, para que se possa apurar se houve, ou não, efetiva preterição do recorrente, aprovado em todas as etapas do concurso, por força da contratação de segurança terceirizada, é essencial analisar as atribuições do emprego público de Assistente Operacional – ASO - Segurança Metroferroviária e cotejá-las com as atribuições dos seguranças contratados de forma terceirizada, sem falar de uma série de documentos que, segundo a tese do recorrente, demonstrariam a existência da similitude entre as atribuições e necessidade de contratação de Assistentes Operacional.    Em outras palavras, **o julgado recorrido e os paradigmas não divergem quanto ao direito subjetivo do candidato aprovado em concurso para formação de cadastro de reserva quando restar demonstrada a contratação precária de terceiros não concursados para desempenhar as atribuições do emprego público ofertado na seleção (questão de direito)**. A divergência reside justamente quanto ao ponto de saber se as atribuições são ou não as mesmas e se havia necessidade efetiva de contratação (questões de fato).    Nesse ponto, o julgado recorrido, soberano no exame fático-probatório, entendeu que se trata de atribuições diversas e, por isso, não haveria direito subjetivo à contratação. Para superar esse entendimento, ter-se-ia que percorrer o material probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização (Súmula 42 da TNU). Nesta Corte de uniformização, tem-se que partir da moldura fático-probatória tal como estabelecida na origem, não se podendo aqui rediscutir fatos e provas para chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal.    **Outrossim**, as teses de **(a)** ilegalidade da contratação de seguranças terceirizados com base na Lei 6149 de 1974; **(b)** direito subjetivo contratação decorrente dos itens 10.2 a 10.4 do edital e **(c)** surgimento de novas vagas por razões diversas **não foram efetivamente debatidas nos paradigmas (estes últimos limitaram-se a reconhecer a similitude de atribuições entre o emprego público e os vigilantes terceirizados e frustração de justa expectativa decorrente de convocação dos candidatos depois cancelada pela CBTU)**, o que atrai a aplicação da QO 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado (Aprovada, à unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013).)    **Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.**  Recife, 24 de outubro de 2022.    **LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**  **Juiz Federal Relator**    **ACÓRDÃO**  A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR MAIORIA, NÃO CONHECER do incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator, vencidos os juízes Almiro José da Rocha Lemos e Fábio Cordeiro De Lima.  Recife, data supra.  **LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**  **Juiz Federal Relator** |

Parte inferior do formulário

 Visualizado/Impresso em 04 de Novembro de 2022 as 14:09:12

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Vencidos Dr. Fábio e Dr. Almiro.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 37. 0503277-53.2019.4.05.8300

Recorrente: [Ricardo Serpa da Costa Filho](javascript:detalhesParte('16361','8177','AU');)

Adv/Proc: [Paulianne Alexandre Tenorio](javascript:detalhesParte('6974','8177','AA');)(PE020070D) e outro

Recorrido (a): [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator:  Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL QUE PRESSUPÕE REANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É INCABÍVEL NO ÂMBITO DA COGNIÇÃO LIMITADA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA 42 DA TNU). AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**VOTO**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exmo. Desembargador Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Turma Recursal de Pernambuco que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

2. Indeferido o pedido de retratação pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente, foram os autos remetidos a este colegiado.

3. Pois bem. O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quandonegou provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da 1ª TR/PE.

4. A resposta é negativa.

5. Confira-se a redação da decisão recorrida:

" **0503277-53.2019.4.05.8300**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que não foi indicado o repositório no qual foi publicado o acórdão paradigma ou indicação da fonte (endereço URL) em que se acha disponível e de que não houve o devido cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A Turma Recursal reformou a sentença de parcial procedência do juiz *ad quo* acerca da concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Isso porque se entendeu que a parte autora teria logrado êxito em comprovar os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria. Nesse sentido, observou-se que deveria ser reconhecida a especialidade no interregno de 20/12/2013 a 30/09/2017, vez que a parte realizava, em meio a periculosidade, sua atividade laboral pelo que se extraiu do PPP. Nesse sentido, entendeu-se pela possibilidade de conceder o benefício no tempo destacado, pois trouxe prova da atividade de vigilante, além do que já havia sido concedido anteriormente.

 A parte autora, ora agravante, alega que as atividades exercidas, como um todo, teriam ocorrido em meio a periculosidade. Isso ocorre porque, mesmo os PPPs das outras empresas não tendo explicitado sobre a existência de risco de vida, teriam informado sobre o uso de armamento no momento da atividade laboral de vigilante. E, por consectário lógico, seria possível obter o benefício pleiteado pela parte.

 Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (Processo nº: 0505847-43.2018.4.05.8107), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

 O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a **Súmula nº 42, da TNU**, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

 Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Inominado**nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

**Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza**

**Presidente da TRU- 5ª Região**

6. Veja-se ainda a decisão do Presidente da Turma Recursal de origem:

**I\_ Pedido de unifortização Regional da parte autora**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional apresentado pela parte autora que julgou parcialmente procedente o pleito constante na inicial .

Quanto ao incidente, o art. 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei n° 10.259/01, dispõe:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

 A legitimidade das partes e o interesse recursal restam evidentes, o que autoriza vislumbrar a necessidade das vias manejadas, ao se cotejar a imperatividade da fixação da interpretação constitucional ou a preservação da força cogente que lhe corresponde.

Exige-se que, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

Entretanto, no presente caso, a recorrente em seu incidente de uniformização não realizou o cotejo analítico na divergência existente entre o acórdão paradigma e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco.

Exige-se, ainda, que o requerente precisa comprovar as fontes dos acórdãos paradigmas, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que foi publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível.

Desta feita, haja vista que a demonstração da divergência não foi comprovada pela parte no Pedido de Uniformização, uma vez que não houve a comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão proferido e o acórdão paradigma, como também, observo que não houve indicação da fonte de onde foram extraídos, consubstanciando, assim, vício formal nos incidentes de uniformização, entendo que não restam preenchido os pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização.

Destarte, com fundamento no art. 14, V, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da TNU (Resolução 586/2019-CJF), **INADMITO** o pedido de uniformização interposto.

(...)

7. Por fim, convém transcrever trechos do acórdão objeto de incidente de uniformização:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AE/ATC. DIREITO À AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ESPECIALIDADE. REVISÃO NESTA SEDE RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.**

Recursos Inominados do INSS e do Autor.

A sentença julgou parcialmente a natureza especial dos períodos de **11/05/1990 a 31/10/1994** (Selen - Serviços de Vigilância) e de **01/11/1994 a 05/03/1997** (Guardiões Vigilância e Transporte).

O MM. Juiz de primeiro grau conclui que, fazendo-se a contagem dos períodos constantes na CTPS e CNIS do Autor (anexos 6 a 9 e 22), conforme se depreende da planilha em anexo, vê-se que o mesmo somou **28 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição**, na data do requerimento em **31/10/2017** (anexo 5), com a conversão do tempo especial em comum e o desconto do tempo concomitante, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

**Recurso do Autor**

Requer seja reconhecido como especial além do período já reconhecido todos os demais períodos laborados como vigilante e, consequentemente, seja concedido o benefício pleiteado da aposentadoria.

Razão de direito assiste em parte ao Autor.

Apenas o PPP do anexo 18 faz prova bastante da atividade de vigilante nos moldes do Tema 1031 do STJ.

Merece ser reconhecida a especialidade do período **20/12/2013 a 30/09/2017**.

**Recurso inominado do autor parcialmente provido para reconhecer a especialidade do período 20/12/2013 a 30/09/2017 e determinar a sua respectiva averbação pelo INSS. Sentença reformada no ponto.**

Sem ônus sucumbenciais.

**Recurso do INSS**

Insurge-se o INSS contra a sentença, requerendo "seja afastado o enquadramento do período de **11/05/1990 a 31/10/1994** como tempo especial". Sustenta que não houve prova de periculosidade e que o PPP foi emitido por representante do Sindicato.

Pois bem.

O PPP empresarial do anexo 11 prova o uso de arma de fogo; cumprindo-se, pois, a exigência atual desta Turma Recursal no sentido da imprescindibilidade da demonstração da periculosidade para o reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante até 28/04/1995.

De outro tanto, à luz da flexibilidade dos meios de prova da TNU em relação a **períodos anteriores a 05/03/1997**, consideramos válida a prova documental apresentada. Até a referida data, esta Turma Recursal vem admitindo documentação emitida pelo sindicato (precedentes: 0501281-16.2021.4.05.8311 e 0504129-14.2018.4.05.8300)

**Recurso do INSS improvido. Sentença mantida quanto ao reconhecimento do caráter especial do período de 11/05/1990 a 31/10/1994**.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 11 do STJ. *Custas ex lege*.

**Conclusão**:

A planilha abaixo mostra, com o reconhecimento da especialidade levada a efeito nesta sede recursal, que o autor ainda sim não faz jus à aposentação na DER 31/10/2017 (**30 anos, 1 meses e 19 dias**).

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**(...)**

**- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **31/10/2017** (DER), a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos.

**ACÓRDÃO**

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso inominado do Autor e negar provimento ao recurso inominado do INSS**, nos termos da ementa supra.

Recife, data de julgamento.

**PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO**

Juiz Federal Relator

1ª Turma Recursal

8. Como se vê da decisão recorrida, o incidente de uniformização regional visa, em verdade, à reanálise do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP da parte autora, para, com isso, demonstrar a especialidade do labor prestado como vigilante. Todavia, isso não se faz possível em sede de incidente de uniformização, em que a cognição limita-se à divergência entre julgados acerca do direito material (Súmula 42 da TNU).

9. Ainda que assim não fosse, como bem apontado pelo Presidente da Turma de origem, a parte autora não se desincumbiu do ônus de proceder ao devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele trazido como paradigma, o que é requisito formal para admissão do pedido de uniformização, que pressupões, como visto, efetiva divergência entre os julgados na aplicação do direito material sobre fatos semelhantes.

10. Frise-se que o acórdão da Turma Pernambucana não analisou a questão acerca da suficiência ou não da menção ao uso de arma de fogo no PPP para caracterização da periculosidade da atividade de vigilante, apenas disse que os PPPs relativos aos períodos laborais cuja especialidade não foi reconhecida (**04/03/1997 a 01/08/2008 e  
03/08/2009 a 09/02/2013)** não evidenciam a periculosidade, não explicitando claramente o porquê, donde se conclui não haver mesmo demonstração da divergência entre o acórdão impugnado nestes autos e o paradigma.

11. Neste contexto, inexorável é dar ao presente recurso o mesmo desfecho ali determinado, pelo que nego provimento ao Agravo Interno.

12. É meu voto.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 38. 0517042-45.2020.4.05.8013

Recorrente: [Maria Gardênia Nascimento Santos](javascript:detalhesParte('16428','8227','AU');)

Adv/Proc: [Rebecca Suzanne Robertson Paranagua Fraga](javascript:detalhesParte('16429','8227','AA');)(DF041320) e outro

Recorrido (a): I[nstituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional-Iphan](javascript:detalhesParte('16430','8227','RE');)

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator:  Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

**ementa**

**INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO I/arquitetura no âmbito do iphan. identidade de atribuições e requisitos de ingresso entre o cargo ocupado pela parte autora e aqueles expressamente descritos no anexo xii da lei 12277 de 2010. possibilidade de extensão da estrutura remuneratória traçada pelo art. 19 da referida lei. ausência de jurisprudência dominante no stf acerca da aplicação ao caso da súmula vinculante 37. existência de inúmeras decisões monocráticas de ministros da suprema corte no sentido de que a matéria versada nestes autos é de natureza infraconstitucional, além de implicar reexame de provas. existência, por outro lado, de precedente da tnu a favor do reconhecimento do direito postulado (PU 05028989320114058300, RELATOR PARA O ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, JULGADO EM 14.4.2016, PUBLICADO EM DOU DE 16.5.2016). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO, PARA RECONHECER O DIREITO À OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI 12277 DE 2010.**

**RELATÓRIO E voto**

Trata-se de incidente regional de uniformização interposto pela parte autora, não admitido inicialmente na origem (Turma Recursal de Alagoas), mas admitido pela Presidência deste Colegiado, em que se discute se há, ou não, direito de adesão pela recorrente, servidora ocupante do cargo de Técnico I/Arquitetura nos quadros do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, à Estrutura Remuneratória Especial, composta por vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), aplicável também aos aposentados e pensionistas, abrangendo os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes de determinadas carreiras, tal como previsto no art. 19 da Lei 12277 de 2010 e seu Anexo XII.

A decisão da Presidência bem resume a questão:

“0517042-45.2020.4.05.8013

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da TR/AL que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do STF.

O acórdão impugnado deu provimento ao recurso do IPHAN, julgando improcedente o pedido da estrutura remuneratória especial instituída pela Lei 12.277/2010, em razão da temática já ter sido julgada em outro processo (0504211-04.2016.4.05.8013), no qual a Turma Recursal tinha julgado favorável para a parte autora, mas após interposição de recurso extraordinário ao STF, houve reforma da decisão.

A Turma Recursal alega ainda que a pretensão da parte autora contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em processo similar, no qual o STF entendeu que  não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Aduz a  parte autora, ora agravante, que deve ser reconhecido o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei nº 12.277/2010, por entender que o dispositivo supracitado deve ser interpretado, no sentido de que, a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis  Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ªTR/PE ( 0502938- 75.2011.4.05.8300), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido, da parte autora, a qual ocupava o cargo de Técnico I/Arquitetura do IPHAN. A demandante pleiteia a  estrutura remuneratória especial instituída pela Lei 12.277/2010, pretensão esta afastada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que o entendimento da parte autora encontra-se óbice na  jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, no paradigma invocado, registrou-se o entendimento que deve ser reconhecido o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei nº 12.277/2010, ao  servidor que ocupa o cargo de Técnico I- Arquitetura e Urbanismo do IPHAN. Sustenta ainda que a Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA, emitida pelo IPHAN, informa que os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesmas atribuições e têm a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado, para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Presidente da TRU – 5ª Região**”**

Com efeito, assim foi o voto condutor do acórdão proferido pela Turma de origem, a Turma Recursal de Alagoas (decisão recorrida):

**VOTO DIVERGENTE -EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO-ARQUITETURA DO IPHAN. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 19 DA LEI N. 12.277/10 QUE PREVIU NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PARA DETERMINADOS CARGOS PÚBLICOS DE NÍVEL SUPERIOR. PRECEDENTE DO STF EM CASO SIMILIAR DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DO IPHAN PROVIDO.**

1. Recurso inominado interposto pelo IPHAN em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, tendo-lhes assegurado a estrutura remuneratória especial instituída pela Lei 12.277/2010, condenando, ainda, ao pagamento das diferenças entre as parcelas pagas administrativamente e as devidas pelo novo regime vencimental, desde a data da formalização administrativa da opção, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a liquidação do julgado ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, em conformidade com o Enunciado n.º 32 do FONAJEF.

2. Pretensão recursal alegando, além da ilegitimidade passiva, que a Estrutura Remuneratória prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010 introduziu mudanças nas remunerações nos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, e não de TÉCNICO I – ARQUITETURA E URBANISMO. Pugna, ainda, pela inadequação da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, devendo ser aplicada a Taxa Referencial.

3. De início, cumpre esclarecer que formulei pedido de vista por entender que a causa em tela envolve peculiaridades que somente a partir de um exame mais acurado poderia formar meu convencimento sobre as questões suscitadas.

4. De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do IPHAN, com base na teoria da asserção que assevera que o órgão judicial, ao apreciar as condições da ação, o faz a vista do que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade do que fora alegado.

5. No mérito, o cerne da controvérsia radica em verificar se há o reenquadramento da demandante no Anexo XII, da Lei n.º 12.277/2010, e, por conseguinte, à possibilidade de opção pela Estrutura Remuneratória Especial, prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010, que assim estabelece:

*Art. 19 - Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de* ***Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo****, regidos pela* [*Lei 8112*](http://www.leidireto.com.br/lei-8112.html)*, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.*

6. Verifico que o cargo ocupado pela demandante é Técnico I/Arquitetuta, cuja posse ocorreu em 29/05/2019 (cf. anexo 27). O referido cargo, de nível superior, é integrante do PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA, previsto no art. 1o da Lei n. 11.233/2005. Assim, mesmo tendo ingressado em cargo técnico do IPHAN quase uma década depois da Lei n. 12.277/2010, busca a demandante ingressar na Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo supracitada.

7. A matéria não é nova nesta Turma Recursal. Conforme decisão final no processo n. 0504211-04.2016.4.05.8013 de minha relatoria, no qual a parte autora era servidora do cargo de Técnico de Arquitetura e Urbanismo, com atribuições privativa de Arquiteto, a interpretação buscada pela parte autora encontra obstáculo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Explico.

8. Esse Colegiado, no citado processo n. 0504211-04.2016.4.05.8013, manteve a sentença de procedência que condenou o IPHAN a implantar no contracheque da autora a Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei 12.277/2010, bem assim a pagar as diferenças entre as parcelas pagas administrativamente e as devidas pelo novo regime vencimental, desde a data da formalização administrativa da opção, devidamente corrigidas.

9. Ocorre que, em sede de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão deste colegiado, julgando improcedente o pedido da parte autora. Primeiro, em decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli e posteriormente, em decisão colegiada da 2a Turma do STF, em sede de agravo regimental interrposto pela servidora pública (AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.028.036-ALAGOAS). Confira-se a ementa e o voto do Ministro Relator:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Alteração na estrutura remuneratória. Enquadramento de servidor com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. Decisão em que se dá provimento a recurso em processo que tramitou por vara do Juizado Especial Federal. Condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 2. Não há falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado em processos dos juizados especiais nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável ao juizado especial da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para afastar a condenação da agravante em honorários advocatícios.

[...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Com relação ao mérito da presente controvérsia, o inconformismo não merece prosperar.

Extrai-se da ementa do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TÉCNICO EM ARQUITETURA E URBANISMO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS PREVISTOS NA LEI 12.277/10. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. ENTENDIMENTO DA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo IPHAN em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, tendo-lhes assegurado a estrutura remuneratória especial instituída pela Lei 12.277/2010, condenando ainda ao pagamento das diferenças entre as parcelas pagas administrativamente e as devidas pelo novo regime vencimental, desde a data da formalização administrativa da opção, devidamente corrigidas pelo IPCA-E e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança, devendo a liquidação do julgado ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, em conformidade com o Enunciado nº 32 do FONAJEF.

2. Pretensão recursal alegando que a Estrutura Remuneratória prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010 introduziu mudanças nas remunerações nos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e geólogo, e não de TÉCNICO I – ARQUITETURA E URBANISMO. Pugna ainda pela inadequação da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, devendo ser aplicada a Taxa Referencial.

3. A Lei 12.277/2010 criou a Estrutura Remuneratória Especial, composta por vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE), aplicável também aos aposentados e pensionistas, abrangendo os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes de determinadas carreiras.

4. Na espécie, o cerne da questão consiste em determinar se a Administração Pública implementou corretamente o plano de cargos e carreiras dos servidores do IPHAN, no tocante ao cargo da autora, no caso Técnico em Arquitetura e Urbanismo. Assim dispõe o art. 19 da Lei nº 12.277/2010, que assim estabelece: Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.

5. Uma interpretação literal do dispositivo acima levaria a entender que o legislador quis contemplar com o novo plano somente os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e não todos os cargos de nível superior, porquanto ao final do caput há uma explicação de quais cargos são esses que a lei se refere ao remeter o leitor ao Anexo XII da Lei.

6. Hipótese em que se verifica que a Administração não implementou as alterações trazidas pela Lei acima citada em razão de a autora ocupar cargo de Técnico em Arquitetura e Urbanismo, o qual não consta no Anexo.

7. Contudo, de acordo com a Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA, emitida pelo próprio IPHAN (anexo 18), os demais servidores da autarquia, não contemplados explicitamente com os códigos de identificação constantes do Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, ‘(...) possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem fazer a opção pela gratificação a que se refere a Lei supracitada (...)’.

8. Dispõe ainda a referida Nota Técnica que ‘(...) integram o Quadro de Pessoal do IPHAN cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura, que apresentam as mesmas características, atribuições, requisitos de formação profissional e posição na tabela de correlação de cargos, integrantes dos demais Planos e Carreiras contemplados no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010. São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regido pela Lei nº 8.112/90. Como as designações de tais cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qual título e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre atividades privativas/inerentes, relativas a cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidade e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos do Poder executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do IPHAN a cada cargo destacado na Lei nº 12.777/2010 (...)’. E ainda continuou: ’(...) A solicitação fundamenta-se nos Princípios da Isonomia e da Eficiência, exarados no Artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os servidores foram contratados para exercerem as mesmas funções de que trata a Lei 12.277/2010, com exigência de apresentação de diploma e registro nos Conselhos Profissionais. Desta forma, todos exercem as mesmas atribuições, concernentes à Missão do IPHAN e de suas atividades fim, as quais exigem conhecimento especializado e qualificado conforme as profissões de que trata a Lei (...)’.

9. Deve-se salientar que a denominação de 'técnico' ou 'analista', no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, ou seja, nenhuma relação tem com a escolaridade. Nesse sentido, a Nota Técnica informa que os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesas atribuições e têm a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Além disso, relata a nota técnica em questão que, de fato, apenas 10 servidores da ativa e 06 inativos foram beneficiados, em um total de 910 servidores ativos em todo Brasil.

10. Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei nº 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei nº 8.112/90, haja vista não ser razoável que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da razoabilidade, expressão do substantive due process, mas também ao princípio republicano, pois a lei teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às quais teriam sido conferidos privilégios.

11. Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade, devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, §4º da Lei 8.112/90: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. […] § 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

12. Convém destacar que o próprio IPHAN, ao instaurar processo administrativo com o objetivo de “regularizar a percepção da Gratificação que trata da Lei nº 12.277/2010” (anexo 18, fl. 02), acaba por reconhecer a falha legal vislumbrada nestes autos.

13. Destarte, deve o art. 19 da Lei nº 12.277/10 ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos 'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas” (grifei).

Conforme já consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido afrontou a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, a qual, no julgamento do RE nº 592.317/RJ, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida por esta Corte, reafirmou a orientação fixada na Súmula nº 339 desta Corte no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Essa orientação foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante 37, in verbis:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

Seguindo essa orientação, além dos precedentes já citados, anotem-se os seguintes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. LEI 639/2011. IMPOSSILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 339/STF. SÚMULA VINCULANTE 37. HONORÁRIOS INCABÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - Consoante jurisprudência desta Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula 339/STF). Precedentes.

II – O entendimento firmado neste Tribunal é no sentido de que contraria a Súmula Vinculante 37 a concessão da gratificação de risco de vida instituída pela Lei 639/2011, com base no princípio da isonomia, aos servidores públicos municipais, policiais militares.

III – Incabível a majoração dos honorários advocatícios, em razão do processo de origem, tratar-se de um mandado de segurança.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC” (RE nº 1.010.594/RO-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/5/17).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 339/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.4.2009.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula 339/STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Precedentes.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido” (ARE nº 940.325/CE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 17/3/16).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PELO PODER JUDICIÁRIO SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. ILEGITIMIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 853.352/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 23/2/15).

Entretanto, com relação à condenação da ora agravante em honorários advocatícios, tenho que a pretensão deve ser acolhida. Ocorre que o processo em tela foi instaurado em uma das varas do juizado especial federal e a ora agravante foi vencedora na sentença proferida em primeiro grau.

Na sequência, o ora agravado interpôs recurso inominado, o qual não foi provido. Por fim, o IPHAN interpôs recurso extraordinário, que foi, afinal, provido.

Nessa conformidade, verifica-se que a aplicação da legislação disciplinadora do tema (Leis nº s 9.099/95 e 10.259/01) impõe que não se profira condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois a recorrente não restou vencida, senão vencedora, ao cabo do trâmite do processo, única hipótese em que se autorizaria, no âmbito dos juizados especiais, tal tipo de condenação.

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão somente para excluir a condenação da agravante em honorários advocatícios, mantida, de resto, a decisão agravada.

É como voto

10. Nesse sentido, a pretensão da parte autora não se coaduna com entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em processo similar.

11. Acrescente-se que em processo similar ARE 1.262.412, o Ministro Alexandre de Moraes também decidiu, em 07/04/2020, de forma desfavorável ao servidor público com base nos mesmos fundamentos da decisão proferida no ARE 1.028.036.

12. Ante o exposto, com a devida vênia do relator, voto pelo **provimento do recurso inominado, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora**.

13. Sem custas e honorários advocatícios uma vez que não há recorrente vencido (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099/95).

**SÉRGIO DE ABREU BRITO**

**Juiz Federal**

Já o julgado paradigma, proveniente da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, assim dispõe:

PROCESSO 0502938-75.2011.4.05.8300

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. ART. 19 DA LEI Nº 12.277/2010. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IDÊNTICAS ATRIBUIÇÕES ENTRE OS CARGOS. POSSIBILIDADE DA OPÇÃO  
PELA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ALCANÇAR OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR QUE NÃO  
CONSTAM EXPLICITAMENTE DO ANEXO XII DE QUE TRATA A LEI. RECURSO DA PARTE  
AUTORA PROVIDO  
- Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, por entender que a Estrutura Remuneratória prevista no art. 19 da Lei nº 12.277/2010  
introduziu mudanças nas remunerações nos cargos de engenheiro, arquiteto, economista, estatístico e  
geólogo, e não de TÉCNICO I – ARQUITETURA E URBANISMO.  
Pois bem.  
- A celeuma reside na interpretação do art. 19 da Lei nº 12.277/2010, que assim estabelece:  
Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento  
efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e  
Geólogo, regidos pela Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos  
de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.  
- Uma interpretação literal do dispositivo acima levaria a entender que o legislador quis contemplar com  
o novo plano somente os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, e não  
todos os cargos de nível superior. É que no final do caput há uma explicação de que cargos são esses  
que a lei se refere ao remeter o leitor ao Anexo XII da Lei.  
- In casu, a sentença julgou improcedente o pedido em razão de o autor ocupar cargo de Técnico I  
Arquitetura e Urbanismo, o qual não consta no Anexo, concluindo-se que não foi intenção do legislador esse cargo no novo plano instituído pela Lei nº 12.277/2010.  
- Ocorre que, de acordo com a Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA, emitida pelo próprio IPHAN (anexos 38/43), os demais servidores da autarquia, não contemplados explicitamente com os códigos  
de identificação constantes do Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, “(...) possuem as formações e funções a que a Lei se refere, a mesma que permitiu que 16 (dezesseis) servidores desta autarquia pudessem  
fazer a opção pela gratificação a que se refere a Lei supracitada (...)” (anexo 38, fl. 03).  
- Ainda dispôs a referida Nota Técnica que “(...) integram o Quadro de Pessoal do IPHAN cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Geólogo do Plano Especial de Cargos da Cultura, que apresentam as mesmas  
características, atribuições, requisitos de formação profissional e posição na tabela de correlação de  
cargos, integrantes dos demais Planos e Carreiras contemplados no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010.  
São cargos públicos criados por lei, com denominações próprias, de provimento em caráter efetivo, vencimento pago pelos cofres públicos, regido pela Lei nº 8.112/90. Como as designações de tais  
cargos são privativas de profissões devidamente regulamentadas, o seu provimento e exercício, a qual ítulo e mediante qualquer vínculo empregatício, inclusive sob Regime Jurídico Único dos Servidores  
Públicos da União, somente é permitido àqueles profissionais habilitados e registrados nos Conselhos Profissionais competentes. Da mesma forma, são sempre atividades privativas/inerentes, relativas a  
cada categoria profissional, que informam e conferem legalidade ao conjunto de atribuições, responsabilidade e às diversas atividades concretamente desempenhadas pelos servidores titulares  
desses cargos, pertencentes aos diversos Planos ou Carreiras, nos vários órgãos do Poder executivo Federal. Assim, idênticas condições e requisitos legais estão presentes, outorgando a identidade  
dos cargos específicos integrantes do Quadro de Pessoal do IPHAN a cada cargo destacado na  
Lei nº 12.777/2010 (...)” (anexo 38, fls. 04 e 05). E ainda continuou: “(...) A solicitação fundamenta-se  
nos Princípios da Isonomia e da Eficiência, exarados no Artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que os servidores foram contratados para exercerem as mesmas funções de que trata a Lei  
12.277/2010, com exigência de apresentação de diploma e registro nos Conselhos Profissionais. Desta forma, todos exercem as mesmas atribuições, concernentes à Missão do IPHAN e de suas atividades  
fim, as quais exigem conhecimento especializado e qualificado conforme as profissões de que trata a  
Lei (...)” (anexo 38, fl. 05).  
- Deve-se salientar que a denominação de 'técnico' ou 'analista', no caso dos cargos do IPHAN, em nada se confunde com a denominação utilizada em outros órgãos, ou seja, nenhuma relação tem com  
a escolaridade, fato que se verifica da análise do edital do Concurso constante do anexo 71 e do Termo  
de Aceite juntado no anexo 31. Nesse sentido, a Nota Técnica informa que os atuais 'técnicos' com atuação nas áreas de arquitetura e engenharia desempenham exatamente as mesas atribuições e têm  
a mesma formação dos denominados 'arquitetos' e 'engenheiros' oriundos de outros órgãos e redistribuídos ao IPHAN, os quais são os únicos que foram beneficiados com a nova estrutura remuneratória. Além disso, relata a nota técnica em questão que, de fato, apenas 10 servidores da  
ativa e 06 inativos foram beneficiados, em um total de 910 servidores ativos em todo Brasil.  
- Com efeito, pode-se concluir que a interpretação administrativa conferida à Lei nº 12.277/10 não se encontra de acordo com a Constituição Federal nem com a Lei nº 8.112/90, haja vista não ser razoável  
que tenha sido editada uma lei com a criação de uma nova estrutura remuneratória com o intuito de  
beneficiar apenas 16 pessoas. Admitir tal possibilidade implicaria ofensa não só ao princípio da  
razoabilidade, expressão do substantive due process, mas também ao princípio republicano, pois a lei  
teria como destinatário um grupo específico de pessoas identificadas, às quais teriam sido conferidos  
privilégios.  
- Ora, a interpretação das normas infraconstitucionais deve ter como parâmetro, sempre, a norma constitucional, em especial, no presente caso, os princípios da igualdade, isonomia e razoabilidade,  
devendo-se levar em consideração o regramento geral sobre a matéria, exposto no art. 41, §4º da Lei  
8.112/90:  
Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens  
pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

[...]  
§ 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou  
assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as  
vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.  
- Vale destacar que o próprio IPHAN, ao instaurar processo administrativo com o objetivo de “regularizar a percepção da Gratificação que trata da Lei nº 12.277/2010” (anexo 38, fl. 02), acaba por  
reconhecer a falha legal vislumbrada nestes autos.  
- Acerca da questão ora tratada, colaciono precedente do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região,  
que assim decidiu em caso análogo:  
Administrativo. Apelação Cível. Servidor Público. GDACE - Gratificação de  
Desempenho de Cargos Específicos. Estrutura Remuneratória Especial - ERE. Lei  
nº 12.277/2010. Servidoras no cargo de Arquitetura do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Implementação da gratificação. Possibilidade. Gratificação  
genérica. Equiparação das vantagens gerais. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal.  
Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00184968120104058300,  
Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5, Quarta Turma, DJE -  
Data::01/04/2013 - Página::138).  
- Desse modo, deve o art. 19 da Lei nº 12.277/10 ser interpretado no sentido de que a nova estrutura remuneratória é aplicável não apenas aos dezesseis Engenheiros, Arquitetos, Economistas,  
Estatísticos e Geólogos que foram redistribuídos de outros órgãos para o IPHAN, mas também aos  
'técnicos' e 'analistas', de nível superior, que ocupam os cargos nas áreas de atuação respectivas.  
- Diante do exposto, deve a sentença ser reformada para reconhecer à parte autora o direito à opção pela estrutura remuneratória prevista no art. 19, da Lei nº 12.277/2010, com pagamento  
das diferenças desde a data da formalização da opção, consoante requerimento expresso.  
- Deverão as parcelas em atraso ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria  
administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de  
vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da  
meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).  
- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN’s 4357 e 4425, em julgamento concluído  
pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê  
no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto,  
julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art.  
100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de  
remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição  
Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza”, contido no §  
12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC  
62/2009; (...)”. (grifou-se)  
- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de  
nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do  
ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua  
natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a viger o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de  
poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à  
unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento  
firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros  
moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à  
caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º  
da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.  
- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos  
levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação  
de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que  
ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência  
do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise  
de pedidos já decididos.  
- Recurso provido. Sentença reformada para julgar a demanda procedente, nos termos da fundamentação acima exposta.  
- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.  
ACÓRDÃO  
Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à  
unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra.  
Recife/PE, data do julgamento.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler  
Juiz Federal Relator

**VOTO**

De início, rejeito a preliminar levantada pelo réu, no sentido da não indicação da *URL* do acórdão paradigma, haja vista que o inteiro teor do julgado foi acostado aos autos no anexo 45, o que é suficiente seja para análise da divergência, seja para avaliar sua autenticidade. Outrossim, o recorrente procedeu corretamente ao cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a divergência na interpretação e aplicação do direito material a fatos similares.

Como se vê da leitura do julgado recorrido e do paradigma, a própria Turma Recursal de Alagoas chegou a adotar o entendimento seguido pelo julgado paradigma, no sentido de que os servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior como o da autora, cujo nome é Técnico I, fariam jus a optar pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010.

Esse entendimento fundava-se no fato de que não haveria razoabilidade, seria mesmo anti-isonômico, adotar a interpretação meramente literal da norma em discussão, haja vista que**,** conforme Nota Técnica do próprio IPHAN (Nota Técnica nº01/2010/GAB/DPA), servidores como a recorrente têm as mesmas atribuições e requisitos de ingresso dos servidores expressamente contemplados pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010 e seu anexo XII. Disse ainda o paradigma que haveria violação do princípio republicano, visto que a interpretação literal levaria à conclusão de que uma lei teria sido aprovada para beneficiar um grupo reduzido de servidores, dezesseis, mais precisamente.

**Aliás, o entendimento acima descrito, ora superado pela Turma Alagoana, também é encampado por precedente da Turma Nacional de Uniformização (PU 05028989320114058300, Relator para o acórdão JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, julgado em 14.4.2016, publicado em DOU de 16.5.2016).**

Ocorre que, como esclarecido no julgado recorrido, o Supremo Tribunal Federal, em caso em tudo similar ao aqui debatido, entendeu que estender a opção à estrutura remuneratória trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010 a servidores não expressamente contemplados no Anexo XII dessa Lei implica desrespeito à Súmula Vinculante 37. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Servidor público. Alteração na estrutura remuneratória. Enquadramento de servidor com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula Vinculante nº 37. Decisão em que se dá provimento a recurso em processo que tramitou por vara do Juizado Especial Federal. Condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula Vinculante nº 37. 2. Não há falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado em processos dos juizados especiais nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável ao juizado especial da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para afastar a condenação da agravante em honorários advocatícios.

(ARE 1028036 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017)

Da mesma forma o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática proferida no ARE 1.262.412, em julgamento proferido em 7.4.2020, e no RE 1158588, julgado em 11.9.2018, reconheceu vilipêndio à Súmula Vinculante 37 em caso de acolhimento da pretensão aqui veiculada.

Por outro lado, há inúmeras decisões monocráticas supervenientes ao julgamento da Segunda Turma do STF que têm adotado o entendimento de que a matéria discutida nesta ação, além de infraconstitucional, implica reexame de material fático probatório, de forma que recursos extraordinários a respeito da matéria têm sido seguidamente inadmitidos (a título exemplificativo, cita-se: RE 1.175.590, de Relatoria do  
Ministro Celso de Mello;, proferida em 12.12.2018, no ARE 1.281.349, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, proferida em 30.9.20; ARE1395689, de relatoria do Min. Luiz Fux, proferida em 16.8.22; ARE 1082080, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, proferida em 4.6.2018, ARE 1082071, Relator Min. Gilmar Mendes, proferida em 3.4.20; RE 1374292, proferida pela Min, Cármen Lúcia em 22.4.22; RE 1350812, Min. Roberto Barroso, proferida em 29.11.21.)

O que se extrai é que não há uma jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. O acórdão proferido no ARE 1028036 parece ter sido um julgado isolado naquela Egrégia Corte, haja vista que diversos ministros têm monocraticamente inadmitido recursos extraordinários, inclusive há decisões proferidas por dois Ministros (Gilmar Mendes e Celso de Mello) que participaram daquele julgamento colegiado, mas que posteriormente, em decisões monocráticas, passaram a entender pelo não conhecimento dos recursos extraordinário a respeito do tema em liça.

Assim, para além de não ser possível a aplicação por analogia da QO 24 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010), haja vista que não se tem precedente vinculante, penso, com a devida vênia, que, por ora, seja o caso de prestigiar o entendimento adotado pelo paradigma que, como visto, espelha decisão da Turma Nacional de Uniformização, não podendo esta Turma Regional uniformizar a matéria em sentido diverso daquele estabelecido pela TNU.

No caso, ademais, penso não haver violação da Súmula Vinculante 37, pois não está aqui o Poder Judiciário a majorar vencimentos com base no princípio da isonomia, mas simplesmente reconhecendo que a servidores integrantes do mesmo ente público (IPHAN) e participantes do Plano Especial da Cultura (Lei 11233 de 2005), a que inclusive fez menção o Anexo XII, que desempenham, nas palavras do próprio réu, as mesmas atribuições e que têm a mesma formação e requisito de ingresso no cargo se aplica norma de restruturação remuneratória, sendo insuficientes os códigos dos cargos mencionados no Anexo II para restringir esse direito. Trata-se pura e simplesmente de interpretação da norma, não se confundindo com analogia, que seria método de integração do Direito, destinado a suprir lacunas que aqui não há.

Não haveria mesmo razoabilidade e seria incompatível com o princípio da impessoalidade interpretar a norma como se contemplasse menos de duas dezenas de servidores, havendo diversos outros, integrantes do Plano Especial da Cultura, que desempenham, no mesmo ente, as mesmas funções citadas no Anexo II. Assim, o que se tem aqui é interpretação conforme a Constituição e não majoração de vencimentos com base no princípio da isonomia.

Assim, partindo do entendimento atual da TNU e pelos seus fundamentos assim como pelos fundamentos do acórdão paradigma, é de se reconhecer à parte autora o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010, com o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da opção, devendo os valores pretéritos serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**Posto isso, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional,** parareconhecer à parte autora o direito de opção pela Estrutura Remuneratória Especial trazida pelo art. 19 da Lei 12277 de 2010, com o pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da opção, devendo os valores pretéritos serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente de uniformização regional, nos termos do voto do relator.**

**Vencidos Dr. Fábio e Dr. Almiro.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 39. 0000362-81.2020.4.05.8000 (PJE)

Recorrente: [Instituto Nacional do Seguro Social](https://webmail.trf5.jus.br/owa/redir.aspx?REF=PgqFByZdqcMIm6EkAg1X8AyzMxjCuvz-1l6IjYDEsQJdo4mmiETaCAFodHRwczovL3dlYm1haWwudHJmNS5qdXMuYnIvb3dhL1VybEJsb2NrZWRFcnJvci5hc3B4)- INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a):  Julio Francisco Da Silva Filho

Adv/Proc: Maria de Lourdes Festa Marques de Oliveira (AL8274-A) e outro

Origem: Turma Recursal SJAL

Relator:  Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DO PPP COMO PROVA DE LABOR SUJEITO A RUÍDO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, QUANDO É INFORMADO, NO CAMPO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA, TANTO A NR-15 DO MTE QUANTO A NHO-01 DA FUNDACENTRO. ENTENDIMENTO DA TNU, NO JULGAMENTO DO TEMA 174 DE SEUS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, QUE, A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, PODE SER ADOTADA TANTO A METODOLOGIA DA NR-15 QUANTO A DA NHO-01, PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. A PARTIR DESSA PREMISSA, CONSIDERANDO QUE A INFORMAÇÃO, NO PPP, DE UMA E/OU OUTRA METODOLOGIA EXCLUI UMA TERCEIRA HIPÓTESE VEDADA, É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE PPP QUE MENCIONE AMBAS AS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DO RUÍDO (NR-15 E NHO-01) COMO PROVA DE TEMPO SUJEITO À CONDIÇÃO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. PRECEDENTE DA TRU NO PROCESSO 0500705-57.2020.4.05.8311. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS NOS TERMOS DA QO 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS em face do acórdão emanado da Egrégia Turma Recursal de Alagoas, que considerou válido Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que menciona, como metodologia de aferição do ruído, tanto a metodologia da NR-15 do MTE, como aquela amparada pela NHO-01 da Fundacentro, independentemente da apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

2. Alega o recorrente que as metodologias citadas são incompatíveis entre si, o que conduziria à imprestabilidade do PPP e à necessidade de apresentação de LTCAT.

3. Para comprovar a divergência necessária à admissão do incidente de uniformização, junta acórdão oriundo da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que adota entendimento diverso, qual seja, em situações que tais, deve a parte apresentar o LTCAT para sanar as dúvidas geradas pelo PPP.

4. O incidente foi admitido pela Turma de origem, decisão confirmada pela Presidência desta Turma Regional.

5. **A matéria não é nova neste Colegiado**, tendo a Turma Regional de Uniformização, **no processo 0500705-57.2020.4.05.8311**, fixado o entendimento de que, para períodos de trabalho posteriores a 19 de novembro de 2003, é válido o PPP que menciona as duas normas como parâmetro de aferição da intensidade do ruído. Confira-se:

**PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUFICIÊNCIA DO PPP COMO PROVA DE LABOR SUJEITO A RUÍDO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, QUANDO É INFORMADO, NO CAMPO DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA, TANTO A NR-15 DO MTE QUANTO A NHO-01 DA FUNDACENTRO. ENTENDIMENTO DA TNU, NO JULGAMENTO DO TEMA 174 DE SEUS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, QUE, A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, PODE SER ADOTADA TANTO A METODOLOGIA DA NR-15 QUANTO A DA NHO-01, PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. A PARTIR DESSA PREMISSA, CONSIDERANDO QUE A INFORMAÇÃO, NO PPP, DE UMA E/OU OUTRA METODOLOGIA EXCLUI UMA TERCEIRA HIPÓTESE VEDADA, É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE PPP QUE MENCIONE AMBAS AS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DO RUÍDO (NR-15 E NHO-01) COMO PROVA DE TEMPO SUJEITO À CONDIÇÃO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. DEVOLUÇÃO DO FEITO À TURMA DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS NOS TERMOS DA QO 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**VOTO**

1. Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSS em face do acórdão emanado da Egrégia da Terceira Turma Recursal de Pernambuco, que considerou válido Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que menciona, como metodologia de aferição do ruído, tanto a metodologia da NR-15 do MTE, como aquela amparada pela NHO-01 da Fundacentro, independentemente da apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

2. Alega o recorrente que as metodologias citadas são incompatíveis entre si, o que conduziria à imprestabilidade do PPP e à necessidade de apresentação de LTCAT.

3. Para comprovar a divergência necessária à admissão do incidente de uniformização, junta acórdão oriundo da Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que adota entendimento diverso, qual seja, em situações que tais, deve a parte apresentar o LTCAT para sanar as dúvidas geradas pelo PPP.

4. Primeiramente o incidente foi inadmitido pela Turma de origem, mas houve provimento de agravo nos próprios autos pela Presidência deste Colegiado, que entendeu restar demonstrada a divergência.

5. Penso que, efetivamente, é de se admitir o presente incidente de uniformização, haja vista que demonstrados estão seus requisitos de admissibilidade, notadamente a divergência acerca do direito material aqui aplicável, qual seja, a possibilidade ou não, em tese, de se considerar suficiente como prova da especialidade de determinado labor um PPP que contenha menção, simultaneamente, a duas técnicas de aferição da intensidade do ruído a que teria se submetido o segurado.

6. A divergência foi revelada por posicionamentos divergentes quanto ao ponto entre a Terceira Turma de Pernambuco (prolatora do acórdão recorrido) e a Segunda Turma pernambucana.

7. Veja-se o teor do acórdão recorrido no que interessa ao presente julgamento:

“**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DE AMBAS AS METODOLOGIAS PREVISTAS NA NR 15 E NA NHO 01. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA *PER RELATIONEM.*RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou *"****PROCEDENTE O PEDIDO****para condenar o INSS em: a) obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor do(a) autor(a),****desde a DER, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais,****; e b) em obrigação de dar, consistente em pagar as verbas vencidas".*

*O INSS sustenta, em seu recurso, que "O PPP do anexo 7 demonstra que não foi usada a metodologia correta na aferição do ruído. Na verdade, o PPP aponta o uso de metodologias incompatíveis, a NR 15 e a NHO 01. Ou seja, é impossível a aplicação conjunta das duas metodologias, conforme já decidiu a 2ª. TR-PE."*

No caso, o recurso do INSS não deve prosperar. O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação ***"per relationem"*** pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da R. sentença como fundamento desta decisão:

(...)

Parte superior do formulário

|  |
| --- |
| Vínculos empregatícios do autor:  Períodos compreendidos entre 17/08/1987 a 13/12/1990 e 14/10/1992 a 01/12/2008:  O autor apresentou PPP’s (anexo 07), informando que neste ínterim laborou na Philips Eletrônica do Nordeste S/A, no cargo de operador de produção, exposto a ruído de 93 db (técnica de medição NHO-01), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.  O agente ruído está em nível considerado nocivo pela legislação da época.  Portanto, o tempo de contribuição deverá ser computado como especial.  Do somatório dos períodos:  Assim, tem-se que a parte demandante faz jus ao tempo comum total de 36 anos e 03 meses até a DER (29/10/2019), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pretendida à luz da legislação atualmente em vigor.  Insta salientar que, se na DER o segurado já tiver preenchido os requisitos, ainda que não os tenha demonstrado perante o INSS, o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição será a data do requerimento administrativo, e não a data da sentença (STJ, Pet 9.582-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/8/2015, Info 569).  Partindo do pressuposto de que o requisito da idade mínima, previsto na Emenda Constitucional n.º 20/98 para a aposentadoria integral, é inaplicável, já que impõe regra mais gravosa que aquela originalmente prevista na Constituição da República (STJ RESP 797209 Órgão julgador: Quinta Turma Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA DJ: 18/05/2009), é forçoso reconhecer que o pedido, quanto a esta modalidade de benefício, deve ser acolhido.  A aplicação, ou não, do fator previdenciário é matéria a ser enfrentada por ocasião do cumprimento de sentença, porque somente aí será possível avaliar a vantagem financeira de sua inclusão (art. 29-C da Lei 8.213/91)”.  **Não vejo impropriedade no fato de o PPP conter as duas metodologias para aferição de ruído, pois ambas usam as mesmas medidas (decibeis).**  Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado do INSS.  Condenação do INSS em honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre as parcelas atrasadas, observada a Súmula 111 do STJ.  É o voto.  ACÓRDÃO  Vistos, etc.  Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra.   Recife, data da movimentação.  Joaquim Lustosa Filho  Juiz Federal Relator”    8. Já a Segunda Turma assim se pronunciou:  “EMENTAPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPPS DIVERGENTES. PROVAFALHA. RECURSO PROVIDO.VOTO  Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou o pedido autoral procedente. A autarquia informa que há divergência entre o PPP apresentado na via administrativa e o PPP apresentado na via judicial no que toca ao período de 11/03/2003 a 15/08/2017.Nas contrarrazões, o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da inovação argumentativa na sede recursal. No mérito, diz que ambos os PPPs serviriam para comprovar a atividade especial da atividade. Caso seja necessário, requer a reafirmação da DER. Pois bem. O art. 1.014 do CPC – aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam no JEF - impede que se aleguem fatos novos, salvo força maior. As novas alegações de que tratou o INSS em seu recurso tem por base fatos já elencados (divergência de PPPs) e não se tratam de fatos novos.  É verdade que a inovação jurídica na fase recursal não é possível, como bem dito pelo recorrido. Isso, porém, não impede que o fato devolvido seja analisado pelo órgão recursal livremente, baseado em argumentação jurídica não limitada ao até então tratado pelas partes e pela sentença, sendo exatamente isso o que acontece no presente caso, ainda que o fundamento do acórdão coincida com a incabível inovação jurídica recursal. Ademais, esta Turma, ressalvada minha posição contrária, tem aceitado até inovações fáticas no âmbito recursal.  **No mérito, de fato existe uma discrepância entre o PPP anexado na via administrativa e aquele apresentado na via judicial. No primeiro, consta no campo “técnica utilizada” a “dosimetria”; já no segundo consta “NR-15 MTE” (anexo 25) e “NHO-01 da Fundacentro”(anexo 27). Não há diferença entre as intensidades aferidas, mas apenas à metodologia.** Nos autos do processo 0504251-91.2018.4.05.8311 esta Turma Recursal não reconheceu a especialidade da atividade por existir discrepância nos PPPs em relação à intensidade do ruído: PPP e LTCATs apresentados na via administrativa, de fato, aponta um ruído de 74dBA (anexo 37, fls. 24/37), abaixo do limite mínimo fixado na Pet nº 9.059/RS. Já o PPP, LTCATs apresentados judicialmente informam ruído de 92dBA (anexos 10/12). A divergência entre eles é clara. A grave divergência entre os documentos demonstra a fragilidade da prova e aparenta que ela é adaptada de acordo com os interesses das partes e não com a realidade dos fatos. Não há um mínimo de verossimilhança nas informações postas nos PPPs.  **O presente caso é um pouco diferente, pois não se trata de divergência na intensidade, mas na metodologia de aferição. Quando sobreveio o julgamento do tema 174 da TNU, a 2ªTurma Recursal estava concedendo prazo para que a parte regularizasse a documentação. Em outras palavras, considerou ser possível nesse caso específico a alteração. Contudo, apesar de ser possível a correção, in casu, consta no novo PPP a observância tanto da NR-15 quanto da NHO-01 da Fundacentro. Ocorre que isso não é possível, pois ou a aferição levou em consideração um critério ou outro. Impossível que se leve em consideração os dois métodos conjuntamente, pois em alguns pontos eles são díspares. A questão poderia ser esclarecida caso fosse apresentado o LTCAT, documento em que se baseia o PPP, mas isso não foi feito pela parte recorrida, que, na verdade, sequer discordou de tais deficiências documentais. Quanto ao primeiro PPP, consta como técnica utilizada a “dosimetria”, o que não serve para fins de metodologia do ruído, conforme tema 174 da TNU. Por fim, é bom notar que não se aplica ao caso o entendimento desta Turma no sentido de fazer prevalecer as informações do LTCAT quando divergentes do PPP, porque neste caso a divergência está entre dois PPPs, além de nenhum dos dois servir como prova em favor da parte autora. Assim, considero relevante a divergência e, portanto, entendo que o respectivo períododeva ser contado como comum. A sentença havia reconhecido 26 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de serviço especial,concedendo a aposentadoria especial (anexo 29). Com a exclusão do período de19/11/2003 a 15/08/2017 (o período anterior não é abrangido pelo tema 174 da TNU), oautor não terá mais o tempo necessário para aposentadoria especial.Não havendo prova de atividade especial após a DER, não é possível efetuar suareafirmação.Não havendo pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de memanifestar se o autor faz jus a esse benefício.Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS, a fim de reconhecercomo comum o período de 19/11/2003 a 15/08/2017. Em consequência, indefiro o benefíciode aposentadoria especial.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano dedifícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º daLei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parterequerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OSEFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social –INSS AVERBE o período especial reconhecido na sentença e voto. O prazo paracumprimento é de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de transcurso demulta diária no valor de R$ 100,00.É como voto.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA**  Juiz FederalACÓRDÃO Vistos etc.Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, pormaioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do votosupra. Vencido o juiz federal Luiz Bispo.Recife, data da movimentação.JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇAJuiz Federal” |

Parte inferior do formulário

9. Sublinho que, para o julgamento do presente pedido de uniformização, não se faz necessária a reanálise de material fático-probatório, sendo possível depreender que se está diante de questão de direito, consistente na análise abstrata acerca da validade de um PPP que informe a duplicidade nas técnicas de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01). Passo, assim, ao mérito.

**MÉRITO**

10. Acerca da metodologia de aferição do ruído, assim se pronunciou a TNU no Tema 174 dos representativos de controvérsia:

“a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

11. Em sede de embargos de declaração no bojo do pedido de uniformização que servia como piloto para o julgamento do tema 174, disse aquele colegiado que:

“ (...) 38. Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que “*os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.* Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão embargado. Assim, para período de exposição de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

39. Destarte, devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto, com efeitos infringentes, para admitir a utilização da metodologia de aferição do agente ruído prevista na NR-15 e também na NHO-01.

40. Insta destacar que, como a Instrução Normativa/INSS n. 77, de 21 de janeiro de 2015, em art. 280, IV, admite a utilização da NHO-01 a contar de 19/11/2003, esse deve ser o marco inicial em que é possível a utilização de ambas as metodologias supracitadas (...)”

12. De plano, pela leitura do inteiro teor dos julgados que integram o Tema 174, percebe-se que a fungibilidade entre as metodologias de aferição em discussão não se dá durante qualquer período no tempo, **mas somente a partir de 19 de novembro de 2003**, data a partir da qual entrou em vigor o Decreto 4882 de 2003, que alterou o Decreto 3048 de 1999, para que se passasse a utilizar a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

13. Assim, para casos em que, como o presente, haja a discussão a respeito da especialidade de labor prestado em período anterior a 19 de novembro de 2003, não se poderia para esses períodos adotar a metodologia da NHO-01, mas apenas aquela seguida pela NR-15, que, como se viu do trecho acima destacado, é mais rigorosa do que aquela seguida pela FUNDACENTRO.

**14. Para períodos anteriores a 19 de novembro de 2003, pois, caso o PPP mencione que o nível de ruído foi aferido com base tanto na NR-15 quanto na NHO-01, não é o PPP documento bastante para demonstrar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, fazendo-se necessária a apresentação do LTCAT.**

15. Resta saber então se, para períodos posteriores a 19 de novembro de 2003, haveria, ou não, a possibilidade de o PPP mencionar as duas metodologias sem comprometer a sua eficácia probatória.

16. Viu-se que, após 19 de novembro de 2003, a TNU aceita quaisquer das metodologias para aferição do nível de ruído, haja vista sua semelhança e considerando que a NR-15 é até mais rigorosa do que a NHO-01, que atualmente é o parâmetro para análise. Assim, penso que, se o PPP menciona uma e/ou outra - donde se extrai que não foi uma terceira -, é possível o seu aproveitamento como prova bastante, mesmo sem a apresentação do LTCAT.

17. Portanto, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO** do incidente de uniformização regional, para assentar a possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, **para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003, devolvendo a análise da matéria à Turma de origem, para que aprecie as provas trazidas aos autos nos termos da QO 20 da TNU.**

18. É meu voto.

Recife, 30 de novembro de 2020.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

 A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR MAIORIA, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**6. Valendo-me do precedente acima, observo que, o caso concreto, o tempo especial** reconhecido pelo acórdão de origem vai de 1**8/11/2003 a 08/05/2008; 02/06/2008 a 03/09/2019. Assim, apenas o dia 18 de novembro de 2003 não estaria contemplado pelo precedente deste Colegiado que autoriza o uso, como prova, de PPP que aponta alternativamente as duas metodologias aqui discutidas.**

17. Portanto, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO** do incidente de uniformização regional, para reiterar a possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, **para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003, devolvendo a análise da matéria à Turma de origem, para que aprecie as provas trazidas aos autos nos termos da QO 20 da TNU.**

18. É meu voto.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

**ACÓRDÃO**

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do Voto do Relator.

Recife, data supra.

**LEOPOLDO FONTENELE TEIXEIRA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 40ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 40ª Sessão da TRU, realizada, **em 24 de outubro de 2022, decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao pedido regional de uniformização, nos termos do voto do relator. Vencido Dr. Almiro.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento– Presidente da TR/PB, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos- Presidente da TR/RN, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima – Presidente da 1ª TR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE , Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Presidente 2ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE e Juiz Federal Leopoldo Fontenele Teixeira- Presidente 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

1. “O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%.” [↑](#footnote-ref-1)